



» Ementário sobre Custas Processuais

<u>ÍNDICE</u>	
» Atos Normativos / Executivos / Provimentos / Avisos	EMENTAS I a XVI-C e EMENTAS 1 a 20-L
» Adjudicação Compulsória	EMENTA 21
» Ação Cautelar de Sustação de Protesto	EMENTA 22
» Ação Civil Pública – Cognição, Habilitação e Execução	EMENTAS 23 a 24
» Ação Consignatória Não Locatícia (consignação em pagamento) – Taxa Judiciária	EMENTA 25
» Ação Declaratória de Ausência	EMENTAS 26
» Ação de Dissolução de Sociedade – Taxa Judiciária	EMENTA 27
» Ação de Extinção de Obrigações – Falência	EMENTA 28
» Ação de Modificação de Cláusula (Vara de Família)	EMENTA 29
» Ação de Nunciação de Obra Nova	EMENTA 30
» Ações Penais – Taxa Judiciária	EMENTA 31
» Ações relativas a Alimentos	EMENTAS 32 A 37
» Ação de Reintegração de Posse com Fulcro em Inadimplemento em Contrato de LEASING – Taxa Judiciária	EMENTA 38
» Ação de Remoção de Curador (Autônoma)	EMENTA 39
» Ação Renovatória – Taxa	EMENTA 40



» Ementário sobre Custas Processuais

Judiciária	
» Ação de Sonegados	EMENTA 41
» Acordo e Taxa Judiciária – Cálculo	EMENTAS 42 A 43-A
» Adoção de Maior (e de menor) / Alteração de Regime de Bens	EMENTAS 44 E 45
» Agravo Interno – Art. 1.021 do CPC/2015 (antigo Art. 557, CPC/1973) e Agravo contra decisão de inadmissão de REsp e REXT – art. 1.042, § 2º, do CPC/2015 (antigo art. 544, § 2º, do CPC/1973)	EMENTA 46 E 46-B
» Agravo em Execução Penal	EMENTA 47
» Alvará (Procedimentos Autônomos) – Custas Judiciais	EMENTA 48
» Apuração de Haveres – Taxa Judiciária	EMENTA 49
» Avaliação de Bens Móveis – Custas – “Colaões” e “Coleções”	EMENTA 50
» Avaliação de Direitos Federativos de Jogador de Futebol	EMENTA 51
» Avaliação: Cotas Sociais, Ações (de linha telefônica), Contas-Corrente, Contas-Poupança, Aplicações e investimentos	EMENTA 52 A 52-B
» Baixa de Ações Penais Condenatórias	EMENTA 53
» Busca e Apreensão de Autos	EMENTA 54
» CAARJ sobre Atos do Perito – Momento do Pagamento	EMENTAS 55 E 56
» CAARJ – Recepção dos Arts. 81 e 82 da Lei nº 1010/86 pela Lei nº	EMENTA 57



» Ementário sobre Custas Processuais

3350/99	
» Cancelamento de Distribuição	EMENTA 58
» Carta Precatória de Citação/Intimação – Custas	EMENTA 59
» Carta Precatória de Inquirição – Custas	EMENTA 60
» Cartas Precatórias Expedidas de Ofício / em Falências	EMENTAS 61 A 63
» Carta Precatória com as finalidades: Citação e Reintegração de Posse/Citação e Busca e Apreensão/ Execução	EMENTAS 64 A 64-B
» Carta Precatória expedida eletronicamente por serventias deste Estado	EMENTA 64-C
» Carta Rogatória	EMENTA 65
» Carta testemunhável	EMENTA 66
» Concurso de Crimes – sem reflexo em Custas	EMENTA 67
» Conferência de cópias / Carta de Sentença	EMENTAS 68 A 74-A
» Cumulação de Pedidos: Custas e Taxa Judiciária	EMENTAS 75 A 80
» Custas Judiciais não Integram a Base de Cálculo da Taxa	EMENTA 81
» Desapropriação	EMENTA 82
» Desarquivamento	EMENTA 83 A 83-B
» Distribuição de Feitos, Recolhimento de Custas (marco do recolhimento, antecipação e postergação do recolhimento, ato	EMENTAS 84 A 88



» Ementário sobre Custas Processuais

cartorário de ofício)	
» Embargos em Ação Monitória	EMENTA 89
» Exceção de Pré-Executividade	EMENTA 90
» Exclusão de Registros	EMENTAS 91 E 92
» Execução de Sentença – Compete ao exequente arcar com as despesas	EMENTAS 93 A 97
» Execução – Diferença de Taxa – Impugnação à Gratuidade de Justiça – Exceção de Incompetência	EMENTA 98
» Execução de HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA	EMENTA 99
» Execução de HONORÁRIOS de PERITO	EMENTA 100
» Execução de MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES)	EMENTA 101
» Execução de Alimentos	EMENTAS 102 E 103
» Execução Fiscal	EMENTAS 104 A 109
» Execução Penal	EMENTA 110
» Expedição <i>Ex-Oficio</i> de Certidões de Antecedentes Criminais	EMENTA 111
» Expedição de Certidões e Conferência de Cópias – Habilitações para Adoção	EMENTAS 112 E 112-B
» Extinção de Condomínio – Taxa Judiciária	EMENTA 113
» Extinção do Feito sem Apreciação do Mérito – Custas	EMENTA 114
» Extração de Editais	EMENTA 115



» Ementário sobre Custas Processuais

» Fundos: Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDPERJ) e Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado (FUNPERJ – Incidência e Recolhimento)	EMENTAS 116 E 117
» Gratuidade de Justiça – Lei Federal Nº 1060/50	EMENTAS 118 A 127
» Gratuidade de Justiça – Súmulas do TJRJ	EMENTAS 128 A 133
» Habilitação de Crédito – Taxa Judiciária	EMENTA 134
» Habilitação (Arts. 1055 a 1062, CPC) / Habilitação de Herdeiros	EMENTAS 135 E 136
» Homologação de Acordo Extrajudicial	EMENTA 137
» Incidente de Falsidade – Custas Judiciais	EMENTAS 138 E 139
» INSOLVÊNCIA CIVIL – Taxa Judiciária	EMENTA 140
» Inventário e Sobrepartilha	EMENTAS 141 A 149
» Isenção de Custas – Maior de 60 anos. Ganhos de até 10 Salários Mínimos	EMENTAS 150 E 151
» Juízo Arbitral – Custas e Taxa	EMENTA 152
» Justiça da Infância e Juventude – Recursos: Necessidade de Custas em Recursos em Processos nos quais não são discutidos interesses de Menores	EMENTA 153
» Liquidação de Sentença	EMENTA 154
» Liquidante Judicial – Atuação como Comissário – Custas	EMENTA 155



» Ementário sobre Custas Processuais

» Litisconsórcio Facultativo – Custas Judiciais	EMENTAS 156 E 157
» Mandado de Injunção e outras questões	EMENTA 158 e 158-A
» Mandado de Segurança	EMENTAS 159 A 163
» Mandado de Segurança e Agravo Regimental (incidência de custas)	EMENTA 163-A
» Mandados Excedentes a Quatro	EMENTA 164
» Mandado de Pagamento (físico ou eletrônico), inclusive nos Juizados Especiais, e fatos geradores de custas neste microsistema	EMENTAS 164-A A 164-D
» Embargos do Devedor, bem como Embargos de Terceiro, no âmbito dos Juizados Especiais	EMENTA 164-E
» Natureza Jurídica das Custas e Emolumentos, bem como nomes excedentes de 02 no processo e imposto sobre serviços-ISSQN, incidente sobre emolumentos	EMENTA 165 e 165-B
» Diligências (forma de recolhimento): Oficial de Justiça / Atos Postais / Atos Eletrônicos	EMENTA 166
» Dos Atos dos Oficiais de Justiça	EMENTAS 167 A 181-B
» Parcelamento de Custas – Fiscalização	EMENTA 182
» Pedido Contraposto	EMENTA 183
» Pedido de Extensão de Benefício Apelação Criminal e outras questões em 2ª Instância	EMENTA 184
» Pedido de Resposta – Lei de	EMENTA 185



» Ementário sobre Custas Processuais

Imprensa (Lei Federal nº 5.250/67)	
» Pedido de Restituição em Falências	EMENTA 186
» Pedido Indenizatório de Valor Estimado	EMENTA 187
» Penhora Online e Arresto Online	EMENTA 188
» Porte de Remessa e Retorno – Hipóteses	EMENTAS 189 A 194-A
» Prestação de Contas (Ação e Incidente)	EMENTAS 195 E 196
» Processos Cautelares – Taxa Judiciária	EMENTA 197
» Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação distribuído antes desta	EMENTA 197-A
» Recolhimento de Percentual Residual da CAARJ	EMENTA 198
» Recuperação Judicial e Extrajudicial	EMENTA 199 E 199-A
» Recurso Adesivo / Recurso Hierárquico / Isenção de Custas para Portadores de Moléstias Graves	EMENTA 200
» Remessa dos Autos ao Contador para verificar Custas	EMENTA 201
» Remoção de Inventariante	EMENTA 202
» Restauração de Autos – Custas	EMENTAS 203 E 203-A
» Restauração de Registro e Baixa	EMENTA 204
» Retificação de Registro de	EMENTA 205



» Ementário sobre Custas Processuais

Pessoas Naturais	
» Revisão Criminal	EMENTA 206
» Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato / Restabelecimento de Sociedade Conjugal	EMENTAS 207 A 210-A
» Suspensão Condicional do Processo (Vara Criminal)	EMENTA 211
» Taxa Judiciária – Constitucionalidade	EMENTA 212
» Taxa Judiciária – Honorários Advocatícios	EMENTAS 213 E 214
» Taxa Judiciária em Assistência, Chamamento ao Processo, Denúncia da Lide, Nomeação à Autoria, Oposição e Reconvenção. Exceção de Incompetência e Impugnação ao Valor da Causa não têm Taxa	EMENTAS 215 E 216
» Taxa Judiciária é sobre o Valor do Pedido	EMENTAS 217 A 217-E
» Transação Penal e Composição Civil em Varas Criminais, bem como em JECRIM – Custas	EMENTA 218
» Termo de Penhora nos Autos (Carta de Vênia)	EMENTAS 219 E 219-A
» União Estável (e Conversão de União Estável em Casamento: Procedimento de Jurisdição Voluntária)	EMENTAS 220 A 222
» Alvará de Autorização de Pesquisa de Mineração	EMENTA 223



» Ementário sobre Custas Processuais

» Atos Retificatórios	EMENTA 224
» Conciliação/Mediação	EMENTAS 225 e 225-A

» Atos Normativos / Executivos / Provimentos / Avisos

I) Ato Normativo TJ nº 22/2009 (DJERJ de 10/09/2009, fls. 02)

Assunto: restituição de custas e despesas judiciais, recolhidas indevida ou excessivamente ao FETJ.

Regulamenta a devolução de receitas judiciais e administrativas recolhidas indevida ou excessivamente ao FETJ, a ser processada pelo Departamento de Gestão da Arrecadação – DEGAR, revogando o Ato Normativo nº 07/2006. Neste contexto, deve-se atestar o Ato Executivo TJ nº 2647/2003 que regulamenta o parcelamento de débitos para com o FETJ em procedimento administrativo, e institui a GRERJ administrativa. Observar, também, o disposto no Art. 4º, parágrafo 5º, do Ato Normativo TJ nº 08/2009 (caso de devolução pelo DEGAR de recolhimentos efetuados a maior). **Atenção**: o DEGAR não poderá subsidiar qualquer decisão judicial ou promover qualquer alteração nos estágios da GRERJ Eletrônica Judicial, em conformidade com o **Art. 16 do Ato Normativo TJ nº 09/2009**, devendo-se ressaltar o disposto no **Art. 14, § 2º, do mesmo Ato** (após ressarcimento de custas ao interessado, promovido pelo DEGAR, passará a constar a indicação de “GRERJ Ressarcida”).

II) Ato Normativo Conjunto nº 15/2005 (D.O. de 19/12/05, fls. 02) – Emolumentos de Distribuição na 2ª Instância do TJRJ (Ação Rescisória e Ação Penal de Competência Originária)

Assunto: custas de Distribuição Judicial na 2ª Instância: não há mais previsão legal para tal cobrança, nem na 1ª e nem na 2ª Instância (a Lei Estadual nº 6.369/12 revogou tal cobrança, na Lei 3.350/99)

~~Preceitua a cobrança de custas de distribuição nos recursos (diretamente interpostos no Tribunal de Justiça ou interpostos no juízo a quo), com exceção dos agravos regimentais e internos (que só suscitarão as custas em tela, caso sejam distribuídos por solicitação do Relator).~~ Encontra-se tacitamente revogada tal incidência de custas, pois, com a vigência, a partir de 21/03/2013, da Lei Estadual nº 6.369/12 (que alterou a Lei 3.350/99), **não** há mais previsão de custas judiciais de Distribuição Judicial na 1ª Instância e nem na 2ª Instância. Ressalte-se que continua sendo devida a cobrança relativa aos emolumentos de registro/baixa (“DISTRIBUIDORES-REG/B”) nas ações rescisórias e nas ações penais **privadas** de competência originária do Tribunal



» Ementário sobre Custas Processuais

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ressaltando-se que, nas ações penais **públicas** da competência originária do Tribunal, as custas devidas serão pagas ao final pelo réu, se condenado, em consonância com o Ato administrativo em referência (vide também **Ato Normativo TJ nº 02/2000**).

III) Ato Executivo Conjunto nº 02/2000 (D.O. de 14/02/2000, fls. 01)

Assunto: baixa/arquivamento, certidão de débito e custas finais.

Determina que, terminado o processo, a parte será intimada pelo Diário Oficial ou por via postal a recolher, em **cinco dias**, as custas de baixa ~~ressaltando-se que, conforme decidido no Processo Administrativo 71932/2006, ocorrerá a prescrição para cobrança das custas devidas somente após 05 (cinco) anos após ser dada a baixa no processo judicial.~~ Deve-se ressaltar que, com o advento da Lei Estadual nº 6918/2014, o Art. 31, e seus parágrafos 2º e 3º, da Lei 3.350/99, passaram a ter a seguinte redação (Vide, também, Art. 2º, alínea “f”, da Portaria de Custas Judiciais): **Art. 31.** “Os processos findos poderão ser arquivados, sem prejuízo da apuração de eventual diferença de custas e taxa judiciária, cuja cobrança ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) anos da data do arquivamento; **§ 2º.** Constatada a existência de débito, o devedor será notificado por via postal ou por meio eletrônico, para efetuar o pagamento em até 60(sessenta) dias; **§ 3º.** Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o débito tenha sido quitado, será instaurado o competente processo administrativo fiscal”. Em caso de não comprovação do recolhimento no prazo, o ato executivo em referência determina que o cartório extraia o ofício de baixa e, sem remetê-lo ao Distribuidor, certificará o ocorrido nos autos, comunicando ao FETJ como determinado no Art. 101 da Resolução CM nº 15/1999, fazendo o devido lançamento no sistema e remetendo o processo ao Arquivo. Deve-se ressaltar, neste tema, **o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 01/2008**, que determina o arquivamento, em caráter definitivo, dos feitos judiciais, distribuídos com data anterior à vigência do Provimento CGJ nº 07/2000, (não alcançando processos de que seja parte pessoa jurídica de direito privado), em que haja débito de valor, em 2012, inferior a **(6,24 UFIR/RJ)**, **referente exclusivamente** ao ato de baixa). Quanto à certidão de débito de custas para o DEGAR, as serventias devem observar o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015, que passou a dar novas providências a respeito dessa certidão. **Cabe acrescentar que, conforme Art. 171 da CNCGJ, sob pena de falta funcional, há necessidade de certificação pelo Chefe da Serventia ou pelo R/E quanto ao recolhimento integral de custas e taxa judiciária devidas, pois, em caso contrário, deverá ser expedida certidão de débito ao DEGAR, observado o disposto nos artigos 229-A (realização de certificação e de arquivamento pelas Centrais e Núcleos de Arquivamento, observados os pré-requisitos do seu Parágrafo 1º) e 229-B (orientação e criação das Centrais e Núcleos de Arquivamento e a supervisão das mesmas pelo DIPEA-CGJ), também da CNCGJ, cuja leitura deve ser cumulativa com outros artigos da Consolidação**



» Ementário sobre Custas Processuais

Normativa, a saber: Arts. 207 a 219, os quais foram alterados pelo Provimento CGJ nº 42/2015, como forma de adequação ao disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015. Seria importante a leitura, também, da *Ementa III-A*, abaixo, que trata do Provimento CGJ nº 20/2012, o qual alterou vários artigos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça.

III-A) Provimento CGJ nº 20/2012 (DJERJ de 17/05/2012, fls. 21, e 21/05/2012, fls. 13)

Assunto: baixa/arquivamento, certidão de débito e custas finais.

Deu novas disposições aos artigos: **A)** Art. 171, *caput* (informa que o Chefe da Serventia, antes de arquivar os processos findos, deverá verificar a integralidade no pagamento de custas e taxa judiciária, senão será expedida certidão de débito para a devida cobrança, observado o disposto nos artigos 229-A e 229-B); **B)** Art. 171, III (verificar a nova disposição neste dispositivo); **C)** ~~Art. 218, *caput*, e par. único (baixa definitiva dos feitos anteriores a 14/03/2000, com débito inferior a 6,24 UFIR/RJ, referente, exclusivamente, à baixa, devendo-se verificar tais requisitos por certidão exarada nos autos)~~ favor observar, agora, o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 01/2008; **D)** Art. 222, *caput* (designação, pelo Chefe da Serventia, de um auxiliar para o arquivo); **E)** Parágrafos 1º e 2º do art. 225 (verificar nova disposição em tais dispositivos); **F)** Art. 226, *caput* (trata da dívida de custas pela parte autora, devendo, aqui, ser expedida a certidão de débito ao DEGAR e ser baixado o processo de forma definitiva, diferentemente se o devedor de custas for o réu, em que não haverá a baixa definitiva), devendo ser observado, também, o Art. 7º, Par. 2º, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015; **G)** Art. 227, *caput*, e parágrafos 1º e 2º (processos com condenação em prestações vincendas e em obrigação de fazer para fornecimento de remédio e atendimento hospitalar serão arquivados definitivamente após cumprimento integral da obrigação, não se esquecendo de cumular a leitura com o disposto nos Arts. 229 e 171); e **H)** Incisos V e VI do art. 225 (verificar as novas disposições).

III-B) Aviso TJ nº 42/2010 (DJERJ de 03/05/2010, fls. 04)

Assunto: baixa, certidão de débito e custas finais (Juizados Especiais)

Avisa que, na exclusiva hipótese de processos cujas partes incumbidas do ônus de recolhimento de custas, taxa judiciária e acréscimos legais ostentarem o benefício da gratuidade de justiça, os **Juizados Especiais Cíveis**, após a devida certificação das custas e verificação de débito igual ou inferior ao valor equivalente a 300 UFIR/RJ, estão autorizados a determinar o arquivamento e a respectiva baixa dos

» Ementário sobre Custas Processuais

respectivos processos judiciais. Na hipótese de **mutirão**, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é interessante observar o disposto no **art. 9º do Provimento CGJ nº 02/2006**: “Art. 9º Nos casos em que a Serventia verificar que a cobrança das custas se mostre excessivamente onerosa para o Tribunal de Justiça, deverão os autos ser encaminhados ao Magistrado para que decida pela conveniência de seu arquivamento sem o recolhimento das custas ou pela execução dos atos intimatórios de cobrança”.

III-C) Provimento CGJ nº 41/2012 (DJERJ de 30/07/2012, fls. 20)

Assunto: baixa, autor como devedor das custas finais, prazo para pagamento das custas finais.

~~Após decorridos 05 (cinco) dias de notificação prévia via postal para que o devedor de custas efetue o seu pagamento, a serventia certificará nos autos o não pagamento e expedirá certidão eletrônica ao DEGAR, para cobrança administrativa. Em seguida, arquivará os autos em definitivo, sem baixa. Ressalte-se que, conforme **Processo Administrativo nº 2013-064680**, este prazo de 05 (cinco) dias, para pagamento das custas finais, corresponde ao caso em que o devedor das custas é o réu, pois a exclusão do nome deste se dará mediante a expedição do ofício de baixa ao Distribuidor, após o pagamento das custas devidas, arquivando-se o feito de forma definitiva, diferentemente do caso em que o autor é o devedor das custas, em que a baixa do feito na Distribuição, bem como a consequente exclusão do nome do réu, ocorrerá independentemente do pagamento das custas pelo autor. Hoje, deve ser observado o Art. 31, e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 3.350/99, com nova redação dada pela Lei nº 6.918/2014, sem prejuízo da orientação contida no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015 quanto à certidão débito de custas ao final do feito judicial.~~

IV) Ato Executivo Conjunto nº 04/2000 (D.O. de 20/03/2000, fls. 01) e Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (DJERJ de 16/05/2014, pág. 06)

Assunto: Porte de Remessa e Retorno – Incidência – Recursos originados de Juízos fora do Fórum Central (Comarca do Interior ou Fóruns Regionais)

Devem ser recolhidas custas referentes ao porte de remessa e retorno na interposição de recursos (físicos) oriundos das Comarcas do Interior, dos Foros Regionais e dos Juizados Especiais, que não estejam instalados no mesmo prédio do juízo recursal. Neste sentido, também deve ser observado o disposto no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 06/1997.

Ressalte-se que, hoje, deve ser observado o **Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014** (DJERJ de 16/05/2014, pág. 06) e o **ANEXO III da Portaria de Custas Judiciais**, pelos quais observamos que não será exigido o porte de remessa e retorno quando se tratar de recursos de Apelação e Agravo de Instrumento

» Ementário sobre Custas Processuais

interpostos e processados integralmente por via eletrônica, a não ser que haja necessidade de trâmite físico de autos ou peças processuais. Quanto ao último (Agravo de Instrumento), as custas desse recurso, no Código 1101-5, devem ser acrescidas de 03 (três) ofícios eletrônicos. Com o advento da **Lei Estadual 7127/2015**, que alterou a Lei de Custas (nº 3.350/99), a partir de 14/03/2016, passaram a ser consideradas as custas das Contrarrazões, quando oferecidas nos moldes do **Art. 1.009, Parágrafo 1º, do CPC/2015**, conforme foi corroborado pelo **Aviso CGJ 493/2016** e pelo **ANEXO III da Portaria de Custas Judiciais**. Vide, também, Notas Integrantes nº 1 e 2 da Portaria de Custas Judiciais. Vide, também, **Ementa 194-A**.

IV-A) Aviso CGJ nº 158/2012 (DJERJ de 15/02/2012, fls. 27) – Recurso –

Assunto: Juizados Especiais sediados fora do Fórum Central – custas de Porte de Remessa e Retorno quando do Recurso interposto no âmbito dos Juizados Especiais.

~~Na interposição de recurso em face decisões proferidas em processos eletrônicos de Juizados Especiais Virtuais situados fora do Complexo Judiciário da Capital (Fórum Central), são devidas as custas do Porte de Remessa e Retorno. Hoje, com a edição da **Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015**, quanto à incidência das custas do porte de remessa e retorno, devem ser observadas as custas determinadas em tal ato administrativo, com os valores atualizados pelo **Anexo V da Portaria de Custas Judiciais**. Acrescente-se que, a partir de 14/12/2017, entrou em vigor a Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017, pela qual foram anunciados os valores e contas/códigos fixos, relacionados ao recurso inominado (em Juizados Especiais Cíveis e Fazendários) e à apelação criminal em ação penal privada (no JECRIM) que venham a ser interpostos em processos eletrônicos, cujos preparos recursais estão desprovidos da receita relativa ao porte de remessa e retorno (Código 1104-9), mas passa a apresentar a receita relativa ao Código DIVERSOS(2212-9), utilizado para recolhimento de atos eletrônicos, revogando decisão que considerava o recolhimento do porte de remessa e retorno no preparo recursal fixo (com exceção da taxa), mesmo na hipótese de recurso inominado (R.I.) interposto em processos eletrônicos, entendimento que prevaleceu até o dia 13/12/2017, pois, a partir do dia seguinte (14/12/2017), passou a ser computado nesse preparo recursal fixo (com exceção da taxa) o valor de 01 (um) envio eletrônico, em vez do porte, no caso de interposição de R.I. em feito eletrônico. Favor considerar o disposto na referida Resolução (Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017), também, para a Apelação criminal em ação penal privada em JECRIM.~~

~~Vide, também, **Ementa X (parte final)**, pela qual observamos **Proc. Adm. 2017-083218** (que analisou o questionamento da cobrança das custas do porte nos recursos interpostos nos Juizados Especiais), no qual ficou decidido que a **Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015** não estabelece tratamento diferenciado entre processos físicos e~~



» Ementário sobre Custas Processuais

~~eletrônicos, no que tange ao recolhimento das custas, havendo a obrigatoriedade do recolhimento das custas do porte, ainda que os autos sejam eletrônicos.~~

V) Ato Executivo Conjunto nº 06/2006 (D.O. de 03/07/2006, fls. 01) –

Assunto: Link no site de “Dúvidas sobre Custas” (Fale Conosco) – criação.

Cria o link “Dúvidas sobre Custas”, que reproduz a legislação básica sobre custas e taxa judiciária, bem como toda a normatização administrativa em vigor, além de apresentar modelos de GRERJ e exemplificar o correto preenchimento destes. No site do tribunal, consta, ainda, o serviço de atendimento “Fale Conosco”, via e-mail, direcionado a Corregedoria, opção: [Destinatário / Dúvidas sobre Custas](#). O link “Custas” é acessado por meio do endereço www.tj.rj.jus.br, através da opção “Corregedoria / Serviços / Custas”, e pelo telefone (0xx21) 3133-2156 (Disk Custas).

V-A) Provimento CGJ nº 40/2011 (DJERJ de 15/07/2011, fls. 17)

Assunto: Central de Autuação.

Disciplina o funcionamento da Central de Autuação – altera os artigos 26-A e 27, inciso VII, bem como introduz o art. 26-B, da CN-CGJ. Ressalte-se que, conforme Art. 26-A, parágrafo 2º: “Em caso de eventual necessidade, a complementação ou a retificação do cálculo de custas e dos dados informados na certidão deverão ser feitas pela própria serventia judicial, sendo vedada em qualquer hipótese a devolução da petição inicial à Central de Autuação”. Grifo nosso.

V-B) Provimento CGJ nº 08/2012 (DJERJ de 01/03/2012, fls. 28) –

Assunto: DIPEA, Central e Núcleo de Arquivamento (custas finais)

Inclui 02 novos artigos à CN-CGJ: 229-A e 229-B. No Art. 229-A, estabeleceu-se que, no Foro Central da Capital, caberá à DIPEA (ligada à DGFAJ/CGJ), através das Centrais/Núcleos de Arquivamento, proceder à certificação das custas finais e ao arquivamento definitivo dos processos distribuídos às seguintes Varas do referido Foro: CÍVEIS, EMPRESARIAIS, DE FAMÍLIA, DE FAZENDA PÚBLICA, DE REGISTROS PÚBLICOS E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. No Art. 229-B, estabeleceu-se que, nas demais Comarcas e nas Varas Regionais da Comarca da Capital, funcionarão Núcleos de Arquivamento Definitivo, conforme ato próprio, com as atribuições elencadas no artigo precedente e coordenados por um Juiz indicado pelo Corregedor Geral da Justiça.



» Ementário sobre Custas Processuais

VI) Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006 (D.O. de 21/12/2006, fls. 03)

Assunto: FUNPERJ

Regulamenta a incidência do **FUNPERJ** nas searas judicial e extrajudicial, com recolhimento, na Grerj Eletrônica, de **5%** das custas judiciais e dos emolumentos (**a partir de 02/01/2012, possui o seguinte nº de conta: 6898-0000208-9, conforme Aviso TJ nº 108/2011**). Vide, também, Art. 6º da Lei Estadual nº 6.369/12.

VII) Provimento CGJ nº 16/2003 (D.O. de 13/02/2003, fls. 54)

Assunto: Vara de Órfãos e Sucessões – possibilidade de custas ao final.

Possibilidade de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da ação (em varas de competência **orfanológica**), inclusive a referente aos avaliadores judiciais, podendo, antes da expedição dos títulos, os autos serem remetidos ao Contador Judicial para a elaboração da conta das custas devidas, frisando-se que, após a elaboração do cálculo, a(s) parte(s) será(ão) intimada(s) pra o recolhimento das custas. Vide, também, Art. 22 da Lei Estadual nº 3.350/99.

VIII) Provimento CGJ nº 15/2004 (D.O. de 12/05/2004, fls. 73)

Assunto: Contador Judicial – cálculo de custas – Carta de Sentença – VEP.

Determina que o Titular ou R.E. da Vara Criminal, antes de extrair a Carta de Sentença para encaminhamento à VEP, remeterá os autos ao Contador Judicial para a contagem de custas, que será feita em dez dias (*Obs: o Art. 364 da Consolidação Normativa fixa **trinta** dias*). Devolvidos os autos, o Titular ou R.E. da Vara Criminal, expedirá Carta de Sentença para encaminhamento à VEP, nela fazendo constar o cálculo elaborado pelo Contador. As Cartas de Sentença existentes na VEP, porventura sem cálculo de custas, deverão ser remetidas às Contadorias para o devido fim. A orientação estabelecida no Provimento em questão foi ratificada pelos Processos Administrativos nº 155709/2008, 38298/2011, 49641/2013 e 97664/2013.

IX) Resolução TJ/OE nº 22/2006 (D.O. de 16/08/2006, fls. 36)

Assunto: Falta de pagamento de custas – Arquivamento definitivo sem baixa – Certidão de Débito ao DEGAR.

Assevera, dentre outras normas, a possibilidade de arquivamento definitivo de processos sem baixa por falta de pagamento das custas processuais, contudo,

» Ementário sobre Custas Processuais

restrita aos processos cíveis. Ressalte-se que deve ser observado o disposto nos artigos 171, 226, 229-A e 229-B da Consolidação Normativa, o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 01/2008 (arquivamento com débito de baixa menor que 6,24 UFIR, para feitos distribuídos até 14/03/2000).

X) Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (DJERJ de 06/05/2015, pág. 9/10), Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017 (DJERJ de 14/12/2017, pág. 09/10), Art. 14 e Anexo V da Portaria de Custas Judiciais, Provimento CGJ nº 80/2011 (DJERJ de 03/01/2012, fls. 03)

Assunto: Recurso Inominado nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários e Apelação Criminal em Juizados Especiais Criminais.

Sem prejuízo de algumas disposições do Provimento CGJ nº 12/2000, o Provimento CGJ nº 80/2011 reúne os atos e decisões exaradas em processos administrativos que regulamentam o recolhimento de custas e de taxa judiciária nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e normatiza a incidência de custas atinentes ao Juizado Especial da Fazenda Pública e às ações de competência do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, revogando-se a Resolução CGJ nº 08/2008. Deve-se acrescentar que todos os recolhimentos do Escrivão devem ser feitos no Código 1103-1, ressaltando-se que, quanto a este último Juizado (da Violência Doméstica), os recolhimentos dos respectivos recursos, para a 2ª Instância do TJ/RJ, deverão ser realizados no Código 1101-5. É mister destacar, acima de tudo, a edição da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (com vigência a partir de 08/06/2015), a qual determina que, por ocasião da interposição do Recurso Inominado no âmbito dos Juizados Cíveis ou Fazendários, bem como da Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM, o recolhimento deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos (com exceção da taxa judiciária, que continua sendo variável, de acordo com a legislação vigente), descritos nos Arts. 1º e 2º de tal Resolução, sem prejuízo da cobrança de eventual diferença do(s) sucumbente(s), ao final (Art. 4º da referida Resolução).

Acrescente-se que, a partir de 14/12/2017, entrou em vigor a Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017, pela qual foram anunciados os valores e contas/códigos fixos, relacionados ao recurso inominado (em Juizados Especiais Cíveis e Fazendários) e apelação criminal em ação penal privada (no JECRIM) que venham a ser interpostos em processos eletrônicos, cujos preparos recursais estão desprovidos da receita relativa ao porte de remessa e retorno (Código 1104-9), mas passa a apresentar a receita relativa ao Código DIVERSOS (2212-9), utilizado para recolhimento de atos eletrônicos.

» Ementário sobre Custas Processuais

Vide valores atualizados no Anexo V da Portaria de Custas Judiciais. A análise da deserção, a partir de 08/06/2015, está restrita aos recolhimentos da taxa judiciária. É mister destacar que o usuário não poderá excluir contas/códigos e valores fixos, consideradas no Art. 1º ou no Art. 2º das Resoluções Conjuntas TJ/CGJ nº 01/2015 e 01/2017, conforme orienta a Observação nº “1” do Anexo V da referida Portaria.

Quanto à deserção, cabe acrescentar que o não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no **Art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95**, importa em deserção, inadmitida a complementação posterior, ressaltando-se, também, que não se aplica o **§ 2º do artigo 1.007 do CPC/2015** ao sistema dos Juizados Especiais, por força do **Enunciado nº 11.6.1 e 11.3 do Aviso TJ 23/2008**, que foram editados pelo **Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016 (DJERJ de 08/05/2016, pág. 02/05)**. No tocante à **compensação** (instituto utilizado nesse microsistema, para evitar a **deserção recursal**), é necessário informar, aqui, que, conforme decidido no **Proc. Adm. 2019-005732**: “...**somente é possível no âmbito dos Juizados Especiais**, em relação ao preparo recursal. Isto porque, em sede de Juizados Especiais não é permitida a complementação de custas do preparo recursal. Assim, excepcionalmente, é autorizada a compensação dos valores recolhidos, quando pertinente, a fim de afastar a decretação imediata de deserção recursal. Nas demais competências cartorárias, não há qualquer normatização, ao menos até o presente momento, que autorize a compensação de valores recolhidos em GRERJ, sendo certo que a referida possibilidade é vedada no âmbito do Fundo Especial do TJ/DGPCF/DEGAR, conforme se depreende do artigo 72 da Resolução CM nº 15/1999 c/c o Enunciado 29 do Aviso TJ nº 57/2010. Não obstante isso, impende salientar, de outro giro, que nas demais competências há autorização para o apostilamento de custas, no âmbito do DEGAR”. *Grifos nossos.*

Acrescente que, encontrando-se correto o valor recolhido, mas o erro for verificado em conta (ou código) diferente do devido, poderá ser solicitado o apostilamento junto ao Fundo Especial do TJ, ou seja do DEGAR/DGPCF, conforme Art. 72 da Resolução CM nº 15/1999: “Art. 72 - Na hipótese de recolhimento, no valor e vencimento corretos, em conta diversa, em função de erro material, desde que comprovada a entrada em receita para o Fundo, o sujeito passivo solicitará ao Gestor do fundo, em petição fundamentada, o apostilamento na conta correta”. Neste sentido, vide, também, Enunciado nº 29 do Aviso TJ nº 57/2010, bem como Art. 8º, § 6º, do Ato Normativo TJ nº 57/2010.

X-A) Aviso CGJ nº 633/2017 (DJERJ de 03/10/2017, fls. 17)

Assunto: aplicação do Enunciado nº 24 no âmbito dos Juizados Especiais

Anuncia a necessidade de se observar o cumprimento do Enunciado nº 24 do Aviso TJ nº 57/2010, no âmbito dos Juizados Especiais, que é corroborado por norma específica quanto a custas processuais neste microsistema, ex vi do art. 2º, § 2º do Provimento CGJ nº 80/2011.

X-B) Aviso CGJ nº 676/2017 (DJERJ de 23/10/2017, fls. 54/55)



» Ementário sobre Custas Processuais

Assunto: recolhimento de custas nos feitos em que foi estabelecido o procedimento sumaríssimo nas comarcas em que não há Juizado Especial Fazendário ou juizados adjuntos instalados

Nas Comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, a cobrança de custas processuais nos feitos fazendários processados pelo rito sumaríssimo, em observância ao disposto na Lei Federal nº 12.153/2009, deverá ser realizada na forma e nos momentos próprios estabelecidos no microssistema dos Juizados Especiais.

X-C) Art. 11 do Provimento CGJ 80/2011, bem como Nota Integrante 16 e Observação “D”, ambas da Tabela 02, da Portaria de Custas Judiciais

Assunto: Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Medidas Protetivas/Cautelares – Momento do Recolhimento e quais custas adotar para cada tipo de ação)

Cabe fazer, aqui, observações importantes quanto às custas relacionadas à natureza (que pode vir a ser considerada, pelo Juízo, como cível ou penal) das medidas protetivas/cautelares, bem como ações, no âmbito do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, à luz dos arts. 13 e 14 da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conforme a seguir (vide também Proc. Adm. 2018-214653):

A) Se a medida protetiva/cautelar estiver relacionada a uma ação penal pública (ou subsidiária da pública): todas as custas (custas judiciais, extrajudiciais, taxa judiciária, despesas eletrônicas etc.) deverão ser recolhidas ao final, pelo réu, se condenado, adotando-se as custas do Escrivão (*) previstas na Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais.

FONTE: Arts. 24, IV, e 26, caput, da Lei Estadual de nº 3.350/99; Proc. Adm. 196457/2004; Art. 11, II, 1ª parte, do Provimento CGJ nº 80/2011; Art. 116, parte final, do CTE; Nota Integrante nº 16 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais; Item 1, “b”, do Aviso CGJ nº 648/2012 c/c Observação “B” da Tabela 04 da Portaria de Custas Judiciais.

B) Se a medida protetiva/cautelar estiver relacionada a uma ação penal privada: todas as custas (custas judiciais, extrajudiciais, despesas eletrônicas etc.), com exceção da taxa judiciária (esta com recolhimento ao final, pelo réu, se condenado), deverão ter o seu recolhimento antecipado pelo requerente/interessado, adotando-se as custas do Escrivão previstas na Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.

FONTE: Art. 26, par. único, da Lei Estadual de Custas, de nº 3.350/99; Proc. Adm. 196457/2004; Art. 11, II, 2ª parte, do Provimento CGJ nº 80/2011; Art. 116, parte final, do CTE; Nota Integrante nº 16 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.

C) Nos processos criminais (ex: ação penal pública/ação penal privada, medidas cautelares/protetivas criminais...): será devida a taxa pelo réu na execução, quando condenado, ou no caso de acordo. Acréscimo nosso.

FONTE: Art. 116, parte final, do CTE; Nota Integrante nº 16 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.

D) Se a medida protetiva/cautelar ou ação possuírem natureza cível: todas as custas (custas judiciais, extrajudiciais, despesas eletrônicas, inclusive da taxa judiciária), deverá ter o seu



» Ementário sobre Custas Processuais

recolhimento antecipado pelo requerente/interessado, adotando-se as custas do Escrivão previstas na Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais.

FONTE: Nota Integrante nº 16 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais; Observação “D”, 2ª parte, da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais; Art. 26, par. único, e 19, da Lei Estadual de Custas, de nº 3.350/99; Art. 11, inciso I, do Provimento CGJ nº 80/2011; Nota Integrante nº 16 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.

D) Para a devida consideração das custas do Escrivão das medidas protetivas, devemos observar as previsões legais de custas da Tabela 01 da mencionada Portaria, que estejam preceituadas como procedimentos/tutelas (medidas) cautelares.

FONTE: art. 11, inciso I, do Provimento CGJ nº 80/2011.

E) A medida protetiva (cautelar) de urgência recebe um tratamento de isenção para as custas de Escrivão e para a taxa judiciária se corresponder a uma medida cautelar incidental, ou seja, se corresponder àquela que venha a ser ajuizada no curso do processo principal de uma ação penal ou de uma eventual ação cível.

FONTE: art. 7º, § 1º, da Portaria de Custas Judiciais.

F) Por outro lado (quanto ao disposto na alínea “E”, acima), se a medida protetiva (cautelar de urgência) vier a ser ajuizada sem essa característica (que foi anunciada no parágrafo anterior), isto é, se a medida protetiva/cautelar for protocolizada inicialmente no Poder Judiciário Fluminense (e não no curso do processo), sem que seja observada nenhuma ação penal (ou cível) em curso, temos que não será considerada a referida isenção, devendo ser computadas as custas e taxa judiciária, em conformidade com a forma e os momentos de exigência já expostos nas alíneas acima.

FONTE: art. 7º, § 1º, da Portaria de Custas Judiciais.

G) O recolhimento das custas atinentes aos atos dos escrivães, no âmbito do Juizado Especiais da Violência Doméstica e Familiar conta a Mulher, deve utilizar o **Código 1103-1**.

FONTE: art. 11, inciso IV, do Provimento CGJ nº 80/2011.

XI) Provimento CGJ nº 21/2008 (DJERJ de 14/10/2008, sendo publicado no D.O. de 16/10/2008, fls. 15)

Assunto: Petição Inicial – Pré-cadastramento no site.

Cria a rotina de pré-cadastramento de petição inicial a ser utilizada exclusivamente por advogados com inscrição regular na OAB, cujo serviço estará disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

~~**XII) Resolução Cons. Magistratura 20/2006 (de 14/09/2006, sendo publicado no D.O. de 15/09/2006, fls. 92)**~~

~~Regulamenta o procedimento administrativo para pagamento de honorários periciais, visando permitir ao profissional remuneração básica a título de ajuda de custos para realização de perícia judicial nas ações sob o pálio da Gratuidade de Justiça, estabelecendo-se a necessidade de ressarcimento pela parte ré, sucumbente, não beneficiária da Gratuidade de Justiça. Tal~~



» Ementário sobre Custas Processuais

Resolução encontra-se revogada pela Resolução CM nº 02/2018 , que revogou a Resolução CM nº 03/2011 (vide **“Ementa XIII-A”**, abaixo).

~~XIII) Resolução Cons. Magistratura 21/2006 (de 14/09/2006, sendo publicado no D.O. de 15/09/2006, fls. 93).~~

~~Regulamenta o procedimento administrativo para pagamento de honorários periciais, visando permitir ao profissional de psiquiatria uma remuneração básica, a título de ajuda de custos, para a realização de perícia psiquiátrica nas Ações de Interdição com deferimento da Gratuidade de Justiça. Tal Resolução encontra-se revogada pela Resolução CM nº 02/2018~~ , que revogou a Resolução CM nº 03/2011 (vide **“Ementa XIII-A”**, abaixo).

XIII-A) Resolução Cons. Magistratura 02/2018 (DJERJ de 01/02/2018, p. 19)

Assunto: perícia/perito – Ajuda de Custo pelo FETJ – reembolso de auxílio pericial.

Estabelece e consolida normas, orientações e procedimentos para a execução das atribuições do Serviço de Perícias Judiciais, principalmente no que se refere à realização de perícia em processos judiciais com deferimento da assistência judiciária gratuita e processos inerentes a Acidente de Trabalho. Segundo a referida Resolução, o perito terá de realizar o reembolso através de GRERJ, utilizando o código nº 2210-3, receita "Reembolso de Auxílio Pericial" (Anexo 3 dessa Resolução), para que, só depois da juntada da GRERJ com a efetiva quitação, possa vir a levantar, por mandado de pagamento, o valor pago pelo sucumbente.

Cabe observar, aí, o decidido no **Processo Administrativo nº 2012-008424**, o qual decidiu que a cobrança de custas nas ações relativas a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho deverá seguir a sistemática da Lei Estadual nº 3.350/99. A regra do Art. 129, par. único, da Lei Federal nº 8.213/91 (isenção de custas em litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho) é inconstitucional (Art. 151, III, CRFB), por tratar-se de isenção heterônoma de tributo de estadual dada por lei federal, no sentido de que a cobrança de custas nas ações referentes a acidente de trabalho deverá seguir a sistemática da Lei Estadual de Custas (nº 3.350/99). **Vide, também, Resolução CM nº 12/2008** (código para o reembolso ao FETJ: “2210-3”) e **Aviso TJ nº 31/2009** (observância do reembolso, com a devida informação à DIPEJ). A **Resolução Conselho Magistratura 03/2011** revogou Resoluções 02/2003, 02/2004, 20/2006 e 21/2006.



» Ementário sobre Custas Processuais

XIV) Ato Executivo Conjunto nº 163/2007 (Publicado no DORJ-III, S-I, de 22/11/2007, parágrafo 1º e de 23/11/2007, parágrafo 2º e de 26/11/2007, parágrafo 1º)

Assunto: instituição do novo modelo de GRERJ PAPEL, no ano de 2007.

Institui o novo modelo de Guia de Recolhimento da Receita Judiciária (Papel), vigente a partir de 01/01/2008, que valeu até dezembro/2012, tendo em vista a obrigatoriedade da GRERJ Eletrônica em todo o âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 02/01/2013, por força do disposto no Aviso TJ nº 150/2012. Ressalte-se que, conforme **Art. 20 do Ato Normativo TJ nº 09/2009** (que regulamenta a GRERJ Eletrônica), permanecem ainda valendo, para a GRERJ Eletrônica, os procedimentos referentes ao documento GRERJ Papel, previstos no **Ato Executivo Conjunto nº 163/2007**.

XV) Provimento CGJ nº 01/2009 (DJE de 21 e 23/01/2009, fls.35)

Assunto: custas de intimação por via telefônica nos Juizados Especiais Cíveis

Estabelece o procedimento de intimação por via telefônica nos Juizados Especiais Cíveis, esclarecendo que o ato em tela suscita o recolhimento das custas previstas (“por ato”) na **Tabela 01, inciso II, item 11, “f”, da Portaria CGJ de Custas Judiciais**, desde que atendidos os requisitos do **Art. 316 da Consolidação Normativa da CGJ**. Orientação corroborada pelo **Art. 168 da referida Consolidação**.

XVI) Ato Normativo TJ nº 08/2009 (DJERJ de 27/05/2009 fls. 02)

Institui novo tipo de Guia de Recolhimento de Receita Judiciária Eletrônica - GRERJ Eletrônica - para pagamento dos valores devidos na esfera judicial. É importante ressaltar o disposto no **Aviso CGJ nº 21/2009**, que deu novo tratamento ao previsto no **Art. 4º, par. 1º, do Ato Normativo TJ nº 08/2009**, determinando que, quanto à impressão da GRERJ Eletrônica, basta que seja impressa 01 (uma) só via.

XVI-B) Ato Normativo TJ nº 09/2009 (DJERJ de 27/05/2009, fls. 03)

Estabelece normas e orientações para o recebimento e processamento da Guia de Recolhimento de Receita Judiciária **Eletrônica** - **GRERJ Eletrônica** instituída pelo Ato Normativo TJ n.º 08/2009.

XVI-C) Aviso TJ nº 150/2012 (DJERJ de 17, 18 e 19/12/2012 , fls. 02, 03 e 04, respectivamente)



» Ementário sobre Custas Processuais

O Aviso em referência implementa a obrigatoriedade de recolhimentos através de **GRERJ Eletrônica** no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

01) Aviso nº 63/1997, CGJ (D.O. de 07/04/97, fls. 22)

Avisa aos Titulares e demais funcionários, acerca da observância do **Art. 259, II, do CPC/1973** (que corresponde ao **Art. 292, VI, do CPC/2015**), devendo ser cobrado, no caso de cumulação de pedidos, o valor global do pedido no cálculo das custas processuais (ver também **Item 4 do Aviso CGJ nº 381/2011**). Neste sentido, deve-se observar o **Aviso CGJ nº 64/2001**, (D.O. de 09/03/2001, fls. 67), ao estipular que, no cálculo da taxa judiciária e das custas, deverão ser observados rigorosamente os **artigos 259, II e 260, 2ª parte, do CPC/1973**, que correspondem aos **artigos 292, VI e parágrafo 2º, do CPC/2015** (*este último artigo para o caso de se pretender prestações vencidas e vincendas, como previsto no Art. 121 do C.T.E.*), cujo recolhimento deverá incidir sobre o valor global do pedido, especialmente nas hipóteses de cumulação e de cobrança de cotas condominiais em atraso. Quanto a cotas condominiais, vide **Ementa 1-A**.

01-A) Aviso nº 64/2001, CGJ (D.O. de 09/03/2001, fls. 67)

Avisa aos Titulares e Responsáveis pelos Expedientes Cartorários, que no cálculo da taxa judiciária e das custas deverão ser observados, rigorosamente, os **artigos 259, II e 260, 2ª parte, do CPC/1973**, que correspondem aos **artigos 292, VI e parágrafo 2º, do CPC/2015** (*este último artigo para o caso de se pretender prestações vencidas e vincendas, como previsto no Art. 121 do C.T.E.*), cujo recolhimento deverá incidir sobre o valor global dos pedidos, conforme já previsto no **Aviso 63/1997** desta Corregedoria-Geral da Justiça, na **Ementa 01**.

01-B) Aviso CGJ nº 381/2011, CGJ (DJERJ de 24/05/2011, fls. 18)

AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, Advogados, Serventuários da Justiça e demais interessados, da necessidade de estrita observância das seguintes diretrizes para a cobrança de custas judiciais e de taxa judiciária, a saber: **1) Aplicação cumulativa dos arts. 257 e 267 do CPC/1973 (que correspondem aos arts. 290 e 485/2015):** enseja a cobrança integral de custas judiciais e taxa judiciária; **2) Avaliação de bens por OJA em execuções processadas nos JECs:** incidem custas da Tabela 03, inciso II, da Portaria de Custas Judiciais (que correspondem à antiga Tabela 05 da Portaria CGJ nº 68/2012); **3) A taxa judiciária, nos pedidos sem conteúdo econômico,** equivalerá ao mínimo, previsto nos arts. 133 e

» Ementário sobre Custas Processuais

134 do CTE, por autor, litisconsorte, requerente e assistente, ressaltando-se, contudo que, **se o pedido for ilíquido**, e o mesmo for formulado por diversos litigantes, a taxa judiciária mínima inicial será cobrada uma única vez, salvo nas hipóteses em que o benefício pretendido deva ser concedido individualmente a cada litigante (taxa mínima por litigante). Acrescente, aqui, que a taxa judiciária mínima será computada para cada pedido formulado, distinto e sem conteúdo econômico imediato, devendo ser assim procedido também no momento da certificação das custas finais (Art. 5º, par. único, parte final, da Portaria de Custas Judiciais, c/c item 01 do Aviso CGJ nº 103/2013 c/c Enunciado nº 9, 1ª parte, do Enunciado nº 57/2010); **4) A formulação de pedidos (líquidos) com valor econômico** suscita a incidência de taxa judiciária sobre o valor global dos pedidos, considerando-se que, **se um pedido for líquido e outro ilíquido**: cobrar-se-á 2% sobre o líquido e, quanto ao ilíquido, será cobrada uma taxa judiciária mínima na forma do item anterior (item 03, retrocitado); e **5) Em se tratando de cumulação de pedidos de anulação de contrato e desconstituição de débito**: 02 taxas judiciárias distintas, a serem recolhidas concomitante: 2% do valor do contrato (art. 120 do CTE), além de 2% sobre o valor do débito. Devem ser considerados, no respectivo cálculo, os honorários advocatícios almejados. **Ressalte-se o contido no Processo Administrativo nº 22165/2011, pelo qual ficou decidido que, quando o pedido tratar de modificação ou anulação de determinada cláusula de um contrato, que não disponha sobre valor econômico, entende-se que, nestes casos, deve ser considerada a taxa judiciária mínima. Caso a cláusula contratual discutida possua conteúdo econômico, entende-se como base de cálculo da taxa judiciária o valor do contrato (obrigação contratual). Isto com base no Art. 120 do Código Tributário Estadual. Entendimento corroborado pelo decidido no **Proc. Adm. 189296/2017**. Neste sentido, vide também **Proc. Adm. 162513/2005** (Ação rescisória, de um contrato, c/c Indenizatória, em que se consideram 02 taxas, 2% sobre a obrigação contratual e mais 2% sobre a indenização), **item 5 do Aviso CGJ 381/2011** (ação p/ anulação de contrato c/c desconstituição de débito), **item 3 do Aviso CGJ 103/2013** (reintegração de posse cumuladas com rescisão de promessa de compra e venda e/ou declaratória de promessa de compra e venda), bem como o **item 10 do Aviso CGJ 103/2013** (ações de revisão de cláusulas contratuais).**

01-C) Aviso CGJ nº 882/2016 (DJERJ de 01/06/2016, pág. 22/23)

Em conformidade com o referido Aviso, na ação de execução de cotas condominiais, a taxa judiciária deverá incidir, inicialmente, apenas sobre as prestações vencidas. Caso a parte pretenda também a cobrança de prestações vincendas no curso da mesma ação, e tal pretensão seja admitida pelo Juízo, a taxa judiciária deverá ser complementada, ainda no início da ação, para incluir

» Ementário sobre Custas Processuais

o montante correspondente às cotas vincendas. Tal Aviso regulamentou somente a taxa judiciária, não tratando das custas relativas ao Escrivão.

02) Aviso CGJ nº 272/1998 (D.O. de 16/12/1998, fls. 32)

~~Avisa aos Titulares e responsáveis acerca do recolhimento de custas referentes aos atos de escritórios nas ações de GUARDA: Se litigiosa, custas de Procedimento Ordinário (Tabela 02, I, item nº 01, Portaria CGJ de Custas Judiciais); Se não houver litígio, custas de Procedimento de Jurisdição Voluntária (Tabela 02, I, item nº 04, da referida portaria);~~ Se cautelar, recolher-se-ão as custas previstas na Tabela nº 02, I, item 7, “f”, da Portaria de Custas Judiciais. Com a vigência da Lei Estadual nº 6.369/12 (que alterou a Lei 3.350/99), a partir de 21/03/2013, publicou-se nova Portaria de Custas Judiciais, regulamentando-se as novas custas da Ação de GUARDA que, se ajuizada na forma: A) **Consensual**: adota-se o valor disposto na Tab. 01, II, item 07, “i”, inciso I, da Portaria em tela (deve-se, adotar, a partir de 14/03/2016, as custas descritas na Tab. 01, II, “b”, inciso I, da nova Portaria); B) **Litigiosa**: adota-se o valor disposto na Tab. 01, II, item 07, “i”, inciso II, da mesma Portaria (deve-se, adotar, a partir de 14/03/2016, as custas descritas na Tab. 01, II, “b”, inciso II, da nova Portaria); e C) **Cautelar**: adota-se o valor de “**Outros procedimentos**”, disposto na Tab. 01, II, item 07, alínea “c”, dessa Portaria, por força do Aviso em referência (Aviso CGJ 272/1998).

03) Aviso CGJ nº 80/2003 (D.O. de 07/03/2003, fls. 53)

~~Avisa aos Titulares e R.E.s que, enquanto não for alterado o Art. 296 da Consolidação Normativa da Corregedoria, deverá ser conferida rigorosamente, sob pena de responsabilidade funcional, a relação das diligências dos Oficiais de Justiça, zelando para que somente as diligências que tenham resultado na efetiva prática do ato processual gerador de custas, possam dar ensejo a pagamento de gratificação aos referidos servidores. (não foi recepcionado pela nova CNCGJ – ver Art. 15 da Lei Estadual nº. 4.620/2005 (DOERJ de 13.10.2005))~~

04) Aviso CGJ nº 298/2007 (D.O. de 09/07/2007, fls. 46) C/C Art. 84, parágrafo 3º da Consolidação Normativa da Corregedoria (Parte Judicial)

Considerando as alterações trazidas ao CPC/1973, através da Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que acrescentou o parágrafo primeiro ao dispositivo do artigo 305 (a saber: “Parágrafo único do Art. 305: Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação”), avisa a todos os Responsáveis pelo Serviço de Distribuição e PROGER que as Petições de Exceção de Incompetência deverão ser encaminhadas por

» Ementário sobre Custas Processuais

ofício, ao Juízo para o qual são dirigidas, independentemente de despacho do Juízo Distribuidor, desde que comprovado o recolhimento das custas de remessa da petição, ou seja, custas somente do Porte de Remessa e Retorno (Tabela 01, II, item 11, “m”, da Portaria de Custas Judiciais). Com o advento do CPC/2015, passou-se a observar a nova redação do Art. 340, e seu Par. 1º: *“**Art. 340.** Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. **§ 1º** A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa”*. Para tanto, além de serem recolhidas as respectivas custas do Distribuidor (registro e baixa e acréscimos legais incidentes), deverá, agora, ser observado o procedimento disposto na nova redação do **Art. 84, § 3º, da Consolidação Normativa**, no caso de o Juízo destinatário pertencer a outro Estado, sendo determinado, também, o recolhimento das custas susomencionadas, ou seja, as custas da remessa – Porte de Remessa – que será feita por A.R., em conformidade com o endereçamento trazido pelo interessado.

05) Aviso CGJ nº 422/2008 (D.O. de 04 e 09/07/2008, fls. 41)

Avisa aos Titulares, Responsáveis pelo Expediente, Oficiais de Justiça, serventuários e advogados que, na hipótese de diligências de busca e apreensão e de reintegração de posse de veículos, os Oficiais devem certificar de forma precisa, eventuais endereços diversos do constante no mandado nos quais o seu cumprimento foi tentado e/ou obtido, visando a cobrança posterior das custas atinentes a todos as diligências praticadas. Para cada diligência excedente em endereço diferente, deve-se considerar o valor previsto na Tabela 03, inciso I, item 2, da Portaria de Custas Judiciais da CGJ. Favor observar também a **Ementa 181-B** (Diligências de busca e apreensão em Alienação Fiduciária e de reintegração de posse em Leasing realizadas em Comarca diversa daquela onde tramita o processo originário).

06) Avisos CGJ de nº 285/2003 e 763/2006 (D.O. de 13/08/2003, fls. 74 e 17/10/2006, fls. 83) e Art. 169, incisos I, II e III, da Corregedoria.

Avisam aos serventuários que, sob pena de responsabilidade funcional, todas as intimações para recolhimento de custas (tanto ausentes como insuficientes, no processo) e/ou emolumentos e eventuais complementações devem ser publicadas contendo o valor correto a ser recolhido, discriminando-se os tipos de receita a serem observados, bem como os códigos a serem utilizados, quando não estejam impressos no verso da GRERJ, ressaltando que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, deverá ser observado o disposto no **Art.**



» Ementário sobre Custas Processuais

169, inciso III, da Consolidação Normativa da Corregedoria. “Ademais, conforme **Nota Integrante nº 03, “e”, da Tabela 03 da Portaria de Custas Judiciais**, traz a seguinte informação quanto aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial: “e) Os cálculos deverão ser apresentados de modo a ser identificada a folha dos autos em que figurem os atos que deram origem às rubricas ou parcelas, o mesmo ocorrendo quanto aos artigos, tabelas e números da legislação obrigatoriamente utilizada para sua feitura”. Destaca-se ainda o teor do **Aviso CGJ 43/2009 (DJERJ de 26 e 27/01/2009, fls. 35)** que, na hipótese de processos judiciais com trâmite paralisado pela inércia do pólo ativo, as intimações, realizadas por Oficial de Justiça ou pela via postal, com o intuito de prosseguimento dos feitos, devem ter suas respectivas custas cobradas no corpo do próprio ato intimatório, ou, por determinação judicial, em momento imediatamente posterior à manifestação do (a) autor (a), sob pena de expedição de certidão de débito ao Departamento de Gestão da Arrecadação-DEGAR, nos moldes do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 04/2007.”

07) Aviso Nº 195/2004, CGJ (D.O. de 16/06/04, fls. 68/69)

~~Avisa aos Magistrados, Titulares e serventuários acerca da inserção de **Parágrafo único ao Art. 115**, atestando a necessidade de se exigir em todos os feitos ajuizados a partir de 01 de Janeiro de 2004, em que sejam os autores a União Federal, os demais Estados da Federação ou o Distrito Federal, uma declaração idônea de reciprocidade de isenção de taxa judiciária em favor do Estado do Rio de Janeiro. Tal Aviso foi revogado pelo Provimento CGJ nº 13/2011 (DJERJ, de 28/03/2011, fls. 18), que acrescentou parágrafos ao Art. 166 da CNCGJ, os quais devem, agora, ser observados.~~

No tocante aos Municípios autores de feitos judiciais, será exigido uma declaração idônea que comprove a isenção preceituada no **Art. 115, parágrafo único do CTE (Art. 166, parágrafo 2º, da Consolidação Normativa da Corregedoria)**. Em ambos os casos, na ausência das declarações em tela, deverá o cartório proceder ao imediato cálculo do valor da taxa judiciária devida, independentemente da remessa dos autos à Contadoria Judicial, intimando-se o interessado para que comprove o recolhimento da taxa judiciária devida, em conformidade com o **parágrafo 3º, do Art. 166, da CNCGJ (Parte Judicial)**. Observar, também, **parágrafos 1º e 2º, do Art. 9º, do Provimento CGJ nº 80/2011**, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Deve-se ressaltar, no entanto, que, de acordo com o decidido no **Processo Administrativo nº 223072/2005 (D.O. de 17/10/2006, fls. 84)**, o disposto acima não se aplica, por falta de previsão legal, na hipótese de processo com autor beneficiário da Gratuidade de Justiça e o Município réu, na qual, se sucumbente, o Município deverá recolher a taxa judiciária devida, em favor deste Egrégio Tribunal.

» Ementário sobre Custas Processuais

Entendimento ratificado pela jurisprudência deste E. Tribunal, por exemplo, nas decisões proferidas nas Apelações nº 2008.002.16186, rel. DES. NORMA SUELY, 8ª CAMARA CIVEL, e Apelação nº 2008.001.57005, Rel. DES. CUSTODIO TOSTES – 17ª CAMARA CIVEL. Vide, também, **Ementa 07-A**.

Ainda com base no **Proc. Adm. 223072/2005**, é importante acrescentar que, quanto à taxa judiciária, o disposto no art. 10, inciso X, não pode ser combinado com o disposto no art. 17, inciso IX (ambos da Lei Estadual 3.350/99), tendo em vista que não é admitida a interpretação extensiva, como se pode verificar na decisão proferida nos autos no Recurso de Apelação nº 2004.001.28683.

07-A) Artigo 115 do Código Tributário Estadual; Art. 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99; art. 166, §§ 1º ao 4º, da Consolidação Normativa; Enunciados 28 e 42 Aviso TJ 57/2010; art. 111, III, do CTN: isenção de despesas processuais - entes públicos

Quanto à isenção das **CUSTAS JUDICIAIS**: nos termos do art. 17, IX, da Lei estadual nº 3.350/99, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80, são isentos do pagamento das custas judiciais nas Tabelas integrantes da Lei Estadual nº 3350/1999 a **União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público (ou seja, todos os entes que sejam de direito público, da Administração Direta e Indireta)**, mesmo quando sucumbentes, observada a ressalva do art. 17, § 1º, da referida lei estadual (dever de reembolsar).

Quanto à isenção de **EMOLUMENTOS (CUSTAS EXTRAJUDICIAIS)**: os entes públicos da Administração Direta possuem isenção, à luz do **art. 4º, inciso VI, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 27/2013**. Mas, vide, abaixo, alínea “C.2”, abaixo.

Quanto à isenção da **TAXA JUDICIÁRIA** para os entes públicos (União, Estados, Municípios e D.F. e nossas Autarquias Estaduais-RJ):

A) No polo ativo, ou seja, na qualidade de autores: recolhimento ao final, pelo réu se for condenado ou reconhecer o pedido. Para que haja a isenção, além da qualidade de autores, faz-se necessária a existência de reciprocidade, na forma do art. 115, par. único, do CTE, e do art. 166, §§ 1º e 2º, da Consolidação Normativa-CGJ. Ressalte-se que, no tocante aos Municípios, a reciprocidade deve se operar em relação a todos os tributos municipais (Proc. Adm. 164704/2004);

B) No polo passivo, ou seja, na qualidade de réus: se sucumbentes, estão obrigados ao recolhimento de taxa judiciária: na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, bem como do Enunciado 42 do Aviso TJ 57/2010, recolher a



» Ementário sobre Custas Processuais

taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo. Vide, também, **Aviso CGJ 187/2007** (quanto ao Estado-RJ e suas autarquias, quando réus e sucumbentes); Proc. Adm. 223072/2005 (quanto ao Município réu sucumbente) e Art. 115, caput, e seu par. único (a contrário senso), do CTE (Dec.-Lei 05/1975).

C) No tocante às Autarquias Federais e Municipais:

C.1) Quanto à taxa judiciária: nada obstante a isenção de custas que as beneficia (Lei nº 3.350/99, art. 17, IX), as autarquias federais e municipais sujeitam-se ao recolhimento de taxa judiciária, posto não estarem expressamente relacionadas no art. 115 do Decreto Lei nº 05/753. Vide Enunciado 16 do Aviso TJ 57/2010; art. 166, § 4º, da Consolidação Normativa e verbete de Súmula nº 76 do TJRJ, bem como Aviso CGJ 119/2004 e Enunciado 33 do Aviso TJ 57/2010, que se relacionam às autarquias federais (inclusive o INSS). Cabe acrescentar que, conforme **Proc. Adm. nº 2010-130013** (DJERJ de 28/10/2010, pág. 5), que tratou do caso de uma **Fundação Municipal** (Fundação de Desenvolvimento Social do Município de Belford Roxo), ficou decidido que “as fundações instituídas pelo Poder Público, por equiparação às autarquias, desde que assim prevejam seus respectivos estatutos, fazem jus a isenção de custas judiciais, não se encontrando, todavia, isentas do pagamento da taxa judiciária e dos emolumentos devidos pela distribuição”;

C.2) Quanto aos emolumentos: as Fundações e Autarquias Federais ou Municipais devem pagar emolumentos (inclusive de registro e baixa da ação) pelos atos extrajudiciais que requererem, por **não** fazerem parte da relação referente à isenção dos emolumentos, constante do inciso V do art. 43 da Lei nº. 3.350/1999 (e nem do art. 4º, inciso VI, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013). Vide art. 1º, inciso I, item 3, da Portaria CGJ nº 74/2013; Enunciado, bem como Aviso CGJ 119/2004 e Enunciados 16 e 33 do Aviso TJ 57/2010, que relacionam às autarquias federais.

OBS: as **Autarquias Estaduais e as Fundações Públicas de Direito Público**, por equiparação àquelas) **que sejam Estaduais**, além da isenção das custas judiciais, usufruem também da isenção dos emolumentos (custas extrajudiciais) e da taxa judiciária.

08) Aviso TJ nº 39/2010 (DJERJ, de - 28/04/2010, fls. 02)

~~No tocante ao recolhimento de custas, estabelece que os Municípios conveniados (ver rol no Aviso em tela) ficam dispensados do cumprimento da exigência de comprovação de reciprocidade prevista no Aviso CGJ Nº 195/04. Atualiza o **Aviso nº 566/2006, CGJ (D.O. de 21/07/2006, fls. 79)**, devendo ser~~



» Ementário sobre Custas Processuais

obrigatoriamente observado o **Aviso TJ nº 63/2011** (vide **Ementa 08-A, que segue**). Ressalte-se, ainda, que o mencionado **Aviso CGJ Nº 195/04** foi revogado pelo **Provimento CGJ nº 13/2011** (DJERJ, de 28/03/2011, fls. 18), que acrescentou parágrafos ao art. 166 da CN-CGJ, os quais devem, agora, ser observados.

08-A) AVISO TJ nº 63/2011 (DJERJ de 21/07/2011, fls. 02) e Aviso TJ nº 39/2015 (DJERJ de 03/06/2015, fls. 02)

Assunto: Convênios de Cooperação Técnica de Municípios-RJ com TJRJ (sobre isenção e consulta de Municípios)

O **Aviso TJ nº 63/2011** anuncia o seguinte: “**AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, Advogados, Serventuários da Justiça e demais interessados, que os Municípios signatários dos Convênios de Cooperação Técnica e Material para o ajuizamento de execuções fiscais somente gozam de isenção de recolhimento de taxa judiciária nos referidos processos de execução fiscal, devendo, nos demais feitos, para obter a isenção em tela, comprovar a reciprocidade tributária prevista no art. 115, parágrafo único, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e regulamentada nos parágrafos do Art. 166 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça**”. Acrescente-se que, conforme **Aviso TJ nº 39/2015**, a relação atualizada de Municípios que possuem o Convênio de Cooperação Técnica e Material (com este TJ) para a prestação jurisdicional nos processos de execução de dívida ativa (e o conseqüente recebimento de custas e taxas devidas nas execuções fiscais) estará disponibilizada no sítio eletrônico do TJRJ, da seguinte forma: [www.tjrj.jus.br/ Institucional / Diretorias Gerais/ Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais \(DGJUR\) / Gabinete da Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais \(GBJUR\) / Convênios / Municípios conveniados \(Execução Fiscal\)](http://www.tjrj.jus.br/Institucional/Diretorias_Gerais/Diretoria_Geral_de_Apoio_aos_Orgaos_Jurisdicionais_(DGJUR)/Gabinete_da_Diretoria_Geral_de_Apoio_aos_Orgaos_Jurisdicionais_(GBJUR)/Convênios/Municípios_conveniados_(Execução_Fiscal)).

~~**08-B) Ato Normativo TJ nº 17/2009 (DJERJ de 28/08/2009, fls. 02, com alterações pelo Ato Normativo TJ nº 12/2011 no DJERJ de 21/07/2011, fls. 02)**~~

~~Com relação aos emolumentos de registro e baixa (Ato dos Distribuidores), nas hipóteses de gratuidade requisitadas pela União, Estados e Municípios através de seus órgãos competentes, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB RJ, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, deverão tais entidades demonstrar, quando do requerimento, o interesse institucional do pedido, não se admitindo a formulação de mesmo para mera atualização cadastral, em conformidade com o disposto no art. 1º, parágrafo 3º, do supracitado ato, e dá outras providências quanto aos procedimentos nos requerimentos de gratuidade para a prática de atos extrajudiciais, inclusive quando presente o Órgão da Defensoria Pública. Favor combinar tais atos normativos com as disposições de art. 13 da Portaria de Custas Extrajudiciais.~~

» Ementário sobre Custas Processuais

08-B) Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013 (requerimentos e isenções – emolumentos)

Além da gratuidade decorrente da hipossuficiência econômica, são também isentos do pagamento do valor de emolumentos e respectivos acréscimos legais os atos (extrajudiciais) requisitados pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios, através de seus Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, inclusive o Ministério Público e Procuradorias Gerais, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB - RJ Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o **Art. 4º, inciso VI, do ato administrativo em referência.**

~~08-C) Aviso TJ nº 69/2010 (DJERJ de 09/08/2010, fls. 02) e Aviso CGJ nº 577/2014 (DJERJ de 15/07/2011, pág. 21)~~

~~Avisa que a expedição de certidões de feitos judiciais pelos Distribuidores Oficializados deste Estado será gratuita a partir da publicação desse Aviso, ressaltando-se que é devida a cobrança de emolumentos para a expedição de quaisquer certidões requeridas por pessoas jurídicas, mantendo-se a expedição gratuita de certidões de distribuição de feitos judiciais em favor de pessoas físicas. Ressalta-se que a Certidão relativa ao Art. 615-A do CPC ("Certidão de Crédito") enseja o recolhimento das respectivas custas (vide Tabela 01, inciso II, item 09, "b", da Portaria de Custas Judiciais), por força do disposto no art. 5º de Provimento CGJ nº 28/2007, ressaltando que a mesma será isenta quando expedida nos termos do Art. 2º, e seu parágrafo 3º, do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014. Vide, também, **Ementas 74 e 74-A.**~~

08-C) RESOLUÇÃO CM nº 03 /2016 (DJERJ de 18/04/2016, pág. 28); AVISO CGJ nº 1.270/2014 (Publicado no DJERJ de 03/09/2014, pág. 35) e AVISO CGJ nº 1.292/2014 (Publicado no DJERJ de 05/09/2014, pág. 25) e Aviso CGJ nº 299/2017 (Publicado no DJERJ de 14/06/2017, pág. 51)

Não incidirá cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões de registro de distribuição de feitos judiciais, requeridos por pessoas físicas para defesa de direitos nas hipóteses do artigo 5º, XXXIV, "B" da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 9.501/1995. Essa imunidade tributária não abrange as certidões requeridas para fins eminentemente negociais. Para isso, é imperiosa a observação do rol (que é exemplificativo) de certidões consideradas gratuitas e, também, como não gratuitas pelo último Aviso em referência (**Aviso CGJ nº 299/2017**). Vide, também, **Ementas 74 e 74-A.**

08-D) Aviso CGJ nº 370/2012 (DJERJ de 12/04/2012, fls. 36)

Avisa que não enseja recolhimento de custas a expedição de certidão motivada por manifesto erro cartorário, devidamente certificado pelo Titular ou



» Ementário sobre Custas Processuais

Responsável pelo Expediente da Serventia. Não se verificando tal hipótese, o recolhimento das custas devidas pela expedição de certidão em caráter de urgência, a ser efetuado segundo o previsto na ~~Tabela 02, X, nº 02~~ (vide *Tabela 01, inciso II, item 11, "b", da Portaria de Custas Judiciais*) da Portaria de Custas Judiciais, deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, mediante autorização do Juiz e nos moldes do artigo 33, Parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 3.350/1999. Na hipótese de certidões sem urgência: recolhimento antecipado (**Aviso CGJ 929/2013**). Vide, também, **Ementa 224**.

08-E) Aviso TJ nº 122/2012 (DJERJ de 19/09/2012, fls. 06) e Aviso TJ nº 1.100/2012 (DJERJ de 20/09/2012, pág. 46)

O item 1 do Aviso TJ nº 122/2012 enuncia que, no caso de paralizações da atividade bancária, os atos processuais devem ser realizados nos prazos da lei com a informação ao Órgão Julgador da impossibilidade de preparo e com o requerimento da prorrogação do prazo para o respectivo recolhimento das custas até a data de retorno do estado de greve à normalidade. Enuncia também que caberá a cada Órgão Julgador competente a análise do pedido formulado de dilação do prazo para o preparo. Tal dispositivo regulamenta o disposto no **Art. 164 da Consolidação Normativa-Parte Judicial**, bem como no **Art. 33, Parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 3.350/99**, que possuem idêntica disposição, a saber: "*§ 2º - O recolhimento de custas, emolumentos, taxa judiciária e acréscimos legais devidos em caso de paralisação total ou parcial da instituição bancária, será feito no primeiro dia de normalização do serviço*".

Os Avisos em referência, que tratam também dos recolhimentos nas Serventias Extrajudiciais, enunciam que os recolhimentos das custas extrajudiciais deverão ser feitos no 1º dia útil de normalização do serviço bancário, encaminhando, após, no prazo de 48 horas, as GRERJs aos Distribuidores, Contadores e Partidores da Comarca (DCPs). Vide, também, Art. 140, III, c/c 132, ambos da Consolidação Normativa-Parte Extrajudicial.

08-F) Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ/2ª e 3ª Vice-Presidências nº 01/2001 (D.O. de 30/03/2001, fls. 33)

Assunto:

Compete às partes fornecer cópias reprográficas das peças que devam instruir mandados, contraféis, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, devidamente autenticadas quando exigido ou para as conferências de cópias, sendo tal determinação ratificada pelo Art. 2º, alínea "b", e pela Nota Integrante nº 12 da Tabela 01, ambos da Portaria de Custas Judiciais. Trata também da(s): **A)** autenticação de cópias nos agravos de instrumentos interpostos

» Ementário sobre Custas Processuais

contra decisões denegatórias dos recursos especial e extraordinário (Art. 544, § 1º, do CPC/1973, devendo ser observado, agora, o Art. 1.021 do CPC/2015 e o Regimento Interno do TJ); **B**) custas por página de abertura e encerramento nas cartas da Tabela 01, II, item 11, “a”, I; **C**) intimações/citações/notificações através dos Correios (Tabela 01, I, item 11, “f”); e **D**) custas (*pelo requerente ou da parte cujo advogado reteve os autos indevidamente, quando determinada a busca, de ofício, pelo Juiz*) do Mandado de Busca e Apreensão de autos em poder de advogado fora do prazo legal, devendo a intimação para pagar as respectivas custas constar do próprio mandado (para recolhimento *a posteriori*), no caso de expedição *ex-officio*, sendo que, em caso de não pagamento, será comunicado ao FETJ (ou seja, DEGAR).

Conforme decidido no **Processo Administrativo nº 207718/2004** (*que tratou das despesas geradas pela extração de cópias necessárias para feito com Gratuidade de Justiça*), “(...) a parte beneficiária pela Justiça Gratuita não está isenta de custear a extração das referidas cópias, tendo em vista que tal ato não se inclui entre aqueles alcançados pela gratuidade de justiça, nos termos do art. 3º da Lei 1060/50” (Obs: deve-se observar, agora, o art. 98 do CPC/2015), acrescentando-se que, conforme orientado no referido processo, as despesas dessa extração serão arcadas: **A**) pela Defensoria Pública, se esta estiver assistindo a parte; ou **B**) pela própria parte, se esta estiver assistida por advogado particular (vide também **Ementa 124**). Quanto à Busca e Apreensão de Autos determinada *ex officio*, deve ser observado, também, o **Art. 250, XII, da Consolidação Normativa-CGJ**, que determina a intimação inicial, pela Serventia (*independentemente de despacho judicial, bem como de adiantamento de custas, ressalvado o recolhimento a posteriori, descrito na alínea “D”, acima*), através de DJERJ para restituição em 03 (três) dias, ressaltando-se que o não cumprimento da intimação poderá ensejar a expedição do mandado eletrônico, independentemente do adiantamento de custas no momento dessa expedição (no caso de expedição *ex-officio*), na forma do determinado no **Aviso CGJ nº 500/2017** e no **Art. 250, XII, da Consolidação Normativa-CGJ**. Vide também **Ementas 54 e 175**.

08-G) Aviso CGJ nº 898/2012 (DJERJ de 02, 03 e 06, fls. 20, 14 e 32, respectivamente) e Aviso TJ/CGJ nº 17/2013 (Publicada DJERJ de 03/07/2013, pág. 02)

Avisa às Serventias de 1ª instância (principalmente as criminais e as que processem improbidade administrativa) que deverão fornecer informações solicitadas pela 2ª instância, bem como fornecer gratuitamente certidões solicitadas por candidatos a cargos eletivos. Acrescente-se que deverá haver o fornecimento, gratuitamente, de certidões de processos referidos em Certidões de Distribuições Segundo Grau de Jurisdição CNJ, consignando que a certidão se destina à complementação da informação fornecida pelo sistema.



» Ementário sobre Custas Processuais

08-H) Aviso CGJ nº 21/2011 (DJERJ de 14/01/2011, pág. 41) e Tabela 05, item 4, da Portaria de Custas Judiciais – Certidão Comprobatória da Prática Jurídica (Exercício da Advocacia)

Sem prejuízo da expedição da certidão (Certidão Comprobatória do Exercício da Advocacia) a ser expedida pela Serventia Judicial (neste caso, custas previstas na **Tab. 01, II, item 11, “b”, da Portaria de Custas Judiciais**, a serem recolhidas no Código do Escrivão da Serventia), atos administrativos, em referência, avisam sobre a certidão relativa ao exercício comprobatório da advocacia a ser expedida no âmbito administrativo, para a qual, também, devem ser recolhidas as custas dispostas **Tabela 05, item 4, da referida Portaria**, adotando-se o Código 2212-9 (Diversos) na GRERJ Eletrônica Administrativa. Vide, também, Nota Integrante nº 1 da referida Tabela (05). Vide, também, **Ementa 112-A**.

08-I) AVISO CGJ Nº 898-2012, AVISO TJ-CGJ nº 17-2013 e AVISO TJ-CGJ nº 16-2013(Certidão para fins eleitorais-Isenção)

Certidão para fins eleitorais: a princípio, há isenção das respectivas custas (na 1ª e 2ª instâncias), conforme normas em referência, devendo também ser observada a **Resolução CM nº 03 /2016** (DJERJ de 18/04/2016, pág. 28). Ver, também, **Ementa 08-C**. Para a 2ª instância, há um serviço disponibilizado no próprio portal do TJRJ.

09) Aviso CGJ nº 119/2004 (D.O. de 20/04/2004, fls. 59)

Avisa aos contadores judiciais e serventuários, acerca da imprescindibilidade do recolhimento de emolumentos de registro/baixa e taxa judiciária nos feitos em que Autarquia Federal figure como autora. **Ratificado pelo Art. 1º, inciso I, item 3, da Portaria CGJ nº 74/2013**, pela decisão exarada no **Processo nº 125443/05** (D.O. de 25/07/05, fls. 44/45) e pela **Súmula 76**, de Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal. Decisões do TJRJ neste sentido: Apelações nº 2008.001.00181, Rel. Des. ADEMIR PIMENTEL, 13ª Câmara Cível e nº 2008.001.51748, Rel. Des. NASCIMENTO POVOAS VAZ, 14ª CAMARA CIVEL. Vide, também, Enunciado nº 16 do Aviso TJ nº 57/2010, que trata da incidência de taxa judiciária para as Autarquias Federais e Municipais.

10) Aviso CGJ nº 226/2004 (D.O. de 07/07/2004, fls. 29/30)

Avisa os Magistrados, membros do Ministério Público e demais funcionários acerca da incidência das custas judiciais previstas nas **alíneas do item IX da Tabela 02 da antiga Portaria CGJ de Custas Judiciais** (hoje é a **Tabela 01, inciso II, item 9, alíneas “h” e “i”, da nova Portaria de Custas Judiciais**), estando ao abrigo da isenção disposta no **Art. 141, parágrafo 2º, da Lei**

» Ementário sobre Custas Processuais

Federal Nº 8069/90 os casos de processo ou procedimento movido por criança e/ou adolescente. Ressalte-se, no entanto, que, de acordo com a decisão exarada no **processo nº 194070/2004** (D.O. de 16/05/2005, fls. 37), que somente os alvarás – autorizações (diversões) – exigem o recolhimento de taxa judiciária mínima (**Art. 134, I, CTE**), enquanto os autos de infração, face a sua natureza administrativa, são isentos de taxa judiciária.

Quanto a Alvarás/Autorizações para Diversão (**Tabela 01, II, item 9, “h”**), há incidência de taxa judiciária mínima por procedimento em si e não pela quantidade de alvarás expedidos num mesmo processo (**Procs. Adms. 217916/2006 e 179953/2005**). Expedições de alvarás para participação de crianças e adolescentes em eventos, na Comarca da Capital: vide Portaria nº 14/2004 (ou outra que a suceder) da 1ª VIJ e Portaria nº 01/2005 da 2ª VIJ, respectivamente, para: **a)** espetáculo público/certame de beleza; **b)** bailes carnavalescos. Recolhimento de taxa judiciária mínima por procedimento e não pelo número de alvarás expedidos num mesmo processo (vide P. Adm. 179953/2005).

Quanto aos autos de infração, deve ser ressaltado que são cobradas custas nas hipóteses que não correspondem propriamente a ações judiciais, e tampouco a casos de acesso do menor à Justiça. Logo, o processamento dos autos de infração lavrados com base nos **artigos 194 e seguintes do ECA**, os quais correspondem em verdade a procedimentos e não a ações judiciais, enseja, nos casos de condenação do autuado que não seja um menor (**art. 197, parágrafo único, do ECA**), o pagamento, por este, das custas processuais, independentemente da aplicação da multa cabível.

Ainda sobre os autos de infração: nos processos referentes a atos infracionais praticados por criança ou adolescente, mesmo em caso de efetiva aplicação de medida socioeducativa por parte do Juízo, a criança ou o adolescente e seus responsáveis estão isentos do pagamento de custas, por força do **art. 17, V, da Lei Estadual nº 3.350/1999**. Conforme, ainda, as decisões dos **autos de nºs 108.628/2001 e 194.070/2004 (D.O. de 16/05/2005, fls. 37)**, não há incidência de Taxa Judiciária, por falta de previsão legal e tendo em vista que se trata de feito de índole meramente administrativa. De acordo, ainda, com o **parágrafo 1º do art. 33 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça** (há ressalvas nos incisos desse parágrafo), os feitos de competência dos Juizados da Infância e da Juventude são anotados apenas na respectiva serventia (como são os casos do auto de infração e autorizações). Logo, não há distribuição, registro e baixa.

Vide, também, Ementa 153.

11) Aviso CGJ nº 316/2004 (D.O. de 30/08/2004, fls. 39)

» Ementário sobre Custas Processuais

Avisa aos Magistrados e demais funcionários acerca da possibilidade, em uma partilha amigável, de extração de um único formal, caso assim desejem todos os herdeiros e/ou legatários, que será entregue ao inventariante. Ainda atesta que, em havendo pluralidade de herdeiros ou legatários, os formais que excederem de um deverão ser solicitados pelo herdeiro interessado, na forma do **Art. 655 do CPC/2015** (Art. 1.027, CPC/1973), mediante o recolhimento das respectivas custas.

12) Aviso CGJ nº 397/2004 (D.O. de 22/10/2004, fls. 76) c/c Art. 7º da Portaria de Custas Judiciais

Avisa aos Titulares e demais serventuários acerca do recolhimento de custas judiciais em cumulação de pedidos, disciplinando o seguinte:

(a) a cobrança de custas judiciais referentes aos atos dos escrivães será feita de acordo com a existência de pedidos de mesma natureza jurídica; logo, pedidos que ensejam idêntica providência jurisdicional atraem a incidência de uma única custa de Escrivão, sendo corroborado tal entendimento com o disposto na Nota Integrante nº 4 da Tabela 01 e na Nota Integrante nº 2 da Tabela 02, ambas da Portaria de Custas Judiciais, em que se menciona a custa do Escrivão por natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhida até o máximo de 03 (três) preparos.

(b) não suscitam a cobrança de custas judiciais os pedidos de concessão de tutela antecipada incidental, de citação inicial, de inversão do ônus da prova, de pedido de concessão de gratuidade de justiça, de condenação por litigância de má-fé, de condenação de custas e honorários (sendo estes passíveis de incidência da taxa), bem como pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como a correção monetária, juros ou multas. Ratificado pelos Avisos de nº 28/2005 (**Enunciado Nº 1, IV**) e nº 23/2008 (**Enunciado Nº 11.6.3**), do TJ/RJ (D.O. de 04/08/2005 e 03/07/2008, fls. 01, respectivamente). Vide, também, Art. 7º da Portaria de Custas Judiciais.

(c) se os pedidos de tutela provisória incidental (tutela cautelar ou tutela antecipada) forem formulados em cumulação com o pedido principal, e fugirem à sua natureza, deverá haver a incidência normal de custas em conformidade com o procedimento comum/ordinário, por força do **Art. 7º, Par. 3º, da Portaria de Custas Judiciais** (c/c **item 6 do Aviso CGJ nº 103/2013**), que segue: *“Parágrafo 3º – Para fins de cobrança de custas judiciais (inclusive Escrivão) e taxa judiciária, nas tutelas cautelares, ou antecipadas, que contenham pedido que fuja à natureza acautelatória, ou antecipatória, caso o Juiz da Causa não tenha determinado a sua exclusão, cobrar-se-á, em relação ao referido pedido, de acordo com o procedimento comum/ordinário (em conformidade com o item 6 do Aviso CGJ nº 103/2013).”*

12-A) AVISO CGJ nº 920/2011 (DJERJ de 06/10/2011, fls. 15/16)

» Ementário sobre Custas Processuais

AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, Advogados, Serventuários da Justiça e demais interessados, da necessidade de serem observadas as seguintes diretrizes para a cobrança de custas judiciais e de taxa judiciária no caso de **autor beneficiário de J.G.**, com posterior celebração de acordo: custas do escrivão nos termos do acordo, desde que consignada, de forma expressa, a desistência, a renúncia ou a redução dos pedidos efetuados na inicial, considerando-se que, se o acordo for omissivo quanto a um ou mais pedidos veiculados na inicial, sobre os mesmos incidirão custas do escrivão como descritos na exordial e não no acordo. E, havendo acordo celebrado na forma do art. 475-N, inciso III, parte final, do CPC/1973 (vide Art. 515, § 2º, do CPC/2015), isto é, com a inclusão de matéria não posta/deduzida em juízo, deve-se verificar a existência de custas pendentes de atos do escrivão e de taxa judiciária quanto aos acréscimos efetuados. Não esquecer do teto máximo de Escrivão (03 preparos).

O Aviso em questão define também a taxa judiciária na Ação de Cancelamento de Gravame, bem como informa as custas para as seguintes ações (sem menção na inicial do valor do bem ou do patrimônio líquido): **A)** Sub-rogação; **B)** Extinção de Fideicomisso; **C)** Liquidação de Firma Individual e Apuração de Haveres em Sociedade, sem menção, na inicial, no valor do bem ou do patrimônio líquido; e **D)** Inventários/arrolamentos (estes sem menção do monte na inicial).

Deve-se ressaltar que, quanto à alínea “**A**” (Sub-rogação), a taxa judiciária, prevista no artigo 123 do Código Tributário Estadual, tem como base de cálculo o valor equivalente aos bens objeto do pedido de sub-rogação, não importando se o processo é extinto com resolução de mérito ou sem resolução de mérito, conforme decidido no **Proc. Adm. nº 2018-048520**.

13) Aviso CGJ nº 456/2004 (D.O. de 23/11/2004, fls. 38)

Avisa aos Titulares das Varas Criminais acerca da forma do recolhimento de valores devidos ao Fundo Penitenciário Nacional (feito em ~~Guia de depósito identificado do Banco do Brasil~~, não se utilizando mais o DARF). Ressalte-se que os respectivos valores, inclusive a “*multa decorrente de sentença penal condenatória*”, deverão ser pagos através de *Guia de Recolhimento da União – GRU (Aviso CGJ nº 209/2005)*.

14) Aviso CGJ nº 520/2008 (Proc. Adm. 71577/2008 - D.O. de 28/08/2008)

Avisa aos Srs. Magistrados, Titulares ou R.E.s, advogados, serventuários e demais interessados que o processo judicial de sobrepartilha de bens relacionados ao patrimônio inventariado originalmente por escritura pública (cujo inventário foi lavrado nos termos da Lei nº. 11.441/2007; art. 610, e seguintes, do CPC/2015) suscita a incidência das custas previstas na Tabela



» Ementário sobre Custas Processuais

~~02, V, item 4, da Portaria de Custas Judiciais (Tabela 01, inciso II, item 04, “c”, da nova Portaria de Custas Judiciais) e taxa judiciária prevista no Art. 124 do CTE incidente sobre o monte a ser sobrepartilhado.~~

15) Aviso CGJ nº 372/2013 (DJERJ de 25/03/2013, pág. 19)

Elenca as custas judiciais, emolumentos de registro/baixa e taxa judiciária devidas nas execuções fiscais ajuizadas pelos Municípios e pelo Estado do Rio de Janeiro. Vide, também, **Anexo II da Portaria de Custas Judiciais**.

16) Aviso CGJ nº 41/2008 (D.O. de 17/01/2008, fls. 38) e Aviso CGJ nº 44/2008

Avisa aos Srs. Titulares ou R.E.s das Serventias Extrajudiciais e Judiciais, Advogados, Serventuários da Justiça e demais interessados que, considerando o disposto no **Aviso CGJ nº 634/2007**, o Aviso 789/2006 fica revogado, sendo elencados os novos códigos a serem observados no preenchimento da GRERJ a partir de 01 de janeiro de 2008 com relação à distribuição de feitos judiciais, devendo ser ressaltado que os códigos referentes **aos atos dos Escrivães de todas as serventias judiciais de primeira instância** serão substituídos por um único código (**1102-3**, sob a descrição Atos dos Escrivães), permanecendo a utilização de código próprio, com nova numeração, para o recolhimento de custas pelos Atos das Secretarias dos Tribunais (**1101-5**), para os Juizados Especiais (**1103-1**), pelos Atos dos Escrivães da Dívida Ativa do Município (**1105-6**) e do Estado (**1106-4**), dando outras providências também quanto às contas relativas aos emolumentos de Registro e Baixa (Atos dos Distribuidores), bem como trata dos novos códigos para os Atos de Prática Comum Judicial. O **Código 1110-6** deve ser usado somente para os atos de citação/intimação/notificação/ofício encaminhados pela **via postal e de conferência de cópias**, conforme determina o **item 2 do Aviso CGJ nº 44/2008**.

17) Aviso CGJ nº 634/2007 (D.O. de 21/11/2007, fls. 49)

Avisa aos Srs. Magistrados, Titulares ou R.E.s, advogados, serventuários e demais interessados, que, em conformidade com os termos do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ no. 163/2007, a partir do dia 01/01/2008, o preenchimento da GRERJ deve utilizar os códigos discriminados no verso do novo modelo, destacando, ainda, outras modificações relativas aos códigos a serem observadas. Neste íterim, observar também o **Aviso CGJ nº 41/2008** (vide, também, Aviso CGJ nº 44/2008). Ressalte-se que os novos códigos ainda devem ser observados nos atuais recolhimentos, sendo que, quanto às contas



» Ementário sobre Custas Processuais

correntes, devem ser observadas aquelas abertas com a nova instituição financeira (Bradesco S/A) operadora dos recolhimentos em GRERJ. Vide Avisos TJ de nº 107 e 108, ambos de 2011.

17-A) AVISO CGJ nº 44/2008 (18/01/2008, fls. 63)

Além de dar tratamento aos recolhimentos de emolumentos pelas serventias extrajudiciais oficializadas, determina que o Código de receita 1110-6 deve ser utilizado exclusivamente para os atos de citação/intimação/notificação/ofício encaminhados pela **via postal e de conferência de cópias**, inclusive nas hipóteses de incidências de custas em Juizados Especiais.

18) Aviso nº 738/2006 (D.O. de 05/10/2006, fls. 70)

Determina a observância do **Art. 14** da Lei Estadual Nº 3350/99, que pode ser excepcionado na hipótese de cálculos complexos em processos antigos e findos, aptos para serem arquivados, mediante certidão da serventia, atestando a ausência de conhecimentos específicos para fazê-los, e determinação judicial para a exclusiva contagem de custas. As custas devidas por este cálculo (**Tabela 03, item nº 01**, que corresponde à antiga Tabela 05, item nº 4 da Portaria vigente até 20/03/2013) são, em regra, recolhidas antecipadamente, podendo no entanto, esta regra, ser também excepcionada, a critério do juízo, observando o caso concreto, sendo assim o recolhimento efetuado a posteriori. Ainda em relação ao **Art. 14 da referida lei estadual**, deve-se observar a decisão proferida no **processo administrativo nº 55807/2005** (D.O. de 09/10/2006, fls. 63), na qual se determina que a remessa dos autos ao contador para realizar suas atribuições gera a obrigatoriedade do respectivo recolhimento das custas previstas no **item 2 do inciso III da Tabela 03 da Portaria de Custas Judiciais** (que corresponde aos antigos itens 1, 2, 3 e 5 da Tabela 05 da Portaria vigente até 20/03/2013), dependendo da hipótese, bem como das custas atinentes à contagem de custas, elencadas no **item 1 do inciso III da Tabela 03 da referida Portaria** (antigo item nº 4 da Portaria vigente até 20/03/2013). De acordo com a decisão do **processo administrativo no. 155709/2008**, nas hipóteses de condenações que suscitam a remessa da carta de execução de sentença para cumprimento na VEP, as **Varas Criminais** devem remeter os processos previamente ao Contador Judicial para o cálculo das custas e taxa judiciária, nos moldes do **Provimento CGJ 15/2004**. Tal determinação foi corroborada pelo decidido nos **Processos Administrativos de nº 038298/2011, 049641/2013 e 097664/2013**. Nas demais hipóteses de condenação (bem como nas ações penais privadas), conforme os ditames do Aviso CGJ 738/2006, os cálculos serão realizados pelo juízo criminal, salvo se, por certidão fundamentada e despacho do juiz, o cálculo for considerado complexo,



» Ementário sobre Custas Processuais

suscitando a atuação da Contadoria. Vide, também, **AVISO CGJ nº 715/2010**. Vide, também, **Ementa 201**.

19) Avisos CGJ de nº 400/2002, 163/2008, 810/2010 (D.O. de 03/09/2002, fls. 27; DJERJ de 18/03/2008, fls. 33; DJERJ de 16/11/2009, fls. 11; e DJERJ de 19/10/2010, fls. 16, respectivamente) e Ato Normativo Conjunto nº. 27/2013 (DJERJ de 28/11/2013, fls. 04) C/C Art. 1º, Par. 4º, do Ato Normativo TJ nº 12/2011 (DJERJ de 21/07/2011, fls. 02) e Art. 134, Par. 2º, da CNCGJ (parte extrajudicial).

Disciplina os procedimentos para concessão da gratuidade de justiça na prática de atos extrajudiciais, bem como avisa aos Senhores Juízes de Direito deste Estado que façam constar, no corpo dos mandados ou cartas de sentença, a extensão da gratuidade aos emolumentos dos atos registrais/notariais necessários ao aperfeiçoamento dos efeitos dos mesmos, ou seja, a extensão da **gratuidade** de justiça deferida em sede judicial para a prática de atos extrajudiciais depende de expressa manifestação neste sentido por parte da autoridade judicial, devendo tal circunstância constar do mandado ou carta expedidos para aperfeiçoamento da decisão judicial, ficando a parte dispensada de apresentar documentação em sede extrajudicial, para comprovação de hipossuficiência. Vide também, **Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC/2015 e Ementa nº 08-B**.

20) Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 26/2006 (D.O. de 30/06/2006, fls. 01)

Determina a exigibilidade de recolhimento de custas pelo envio postal de ofício, que será efetuado antecipadamente ao ajuizamento da ação ou do recurso, inclusive as custas pelo ofício de resposta, ressalvadas as seguintes hipóteses: **A)** as situações elencadas no **Art. 2º, incisos I, II e III do Provimento nº 53/01** (D.O. de 19/10/2001); **B)** se o juízo oficiado situa-se no mesmo prédio do órgão oficiante; **C)** por determinação expressa do relator, referente ao diferimento do pagamento em tela.

20-A) Aviso CGJ nº 43/2009 (publicado no D.O. de 26/01/2009, fls. 37, como Aviso CGJ 43/2008, e republicado em 27/01/2009, fls. 35, como Aviso CGJ 43/2009)

Considerando o disposto no processo administrativo n.º 2008-193548, AVISA aos senhores Juízes, Escrivães, Responsáveis pelo expediente, advogados e demais interessados que, na hipótese de processos judiciais com trâmite paralisado pela inércia do polo ativo, as intimações, realizadas por Oficial de Justiça ou pela via postal, com o intuito de prosseguimento dos feitos, devem ter suas respectivas custas cobradas no corpo do próprio ato intimatório, ou, por determinação judicial, em momento imediatamente posterior à manifestação do(a) autor(a), sob pena de



» Ementário sobre Custas Processuais

expedição de certidão de débito ao Departamento de Gestão da Arrecadação, nos moldes do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 04/2007.

20-B) Aviso CGJ nº 478/2011 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10)

AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, Advogados, Serventuários da Justiça e demais interessados acerca da necessidade de estrita observância das hipóteses de incidência de custas previstas nas Tabelas 08, 09, 10 e 11 (Auxiliares do Juízo) da antiga Portaria de Custas Judiciais, com os seguintes destaques: **1)** A atuação dos Liquidantes Judiciais no exercício como Síndico/Administrador Judicial nos procedimentos falimentares e demais feitos judiciais suscita a aplicação da **Tabela 03, VI** (antiga Tabela 10) da Portaria de Custas Judiciais, sem prejuízo do recolhimento de 1% do valor de toda e qualquer arrematação realizada, ou seja, da **Tabela 01, II, item 11, “g”** (antiga Tabela 02, X, item 4) da referida Portaria; **2)** A administração de bens integrantes de um espólio ou de um condomínio, realizada pelo Inventariantes Judiciais, suscita a aplicação da **Tabela 03, VII, item 01** (antiga Tabela 09, item 01) da Portaria de Custas Judiciais (1% do valor recebido), cujas custas devem ser recolhidas em momento prévio à atuação do inventariante, cabendo a este a verificar o valor devido e pleitear o respectivo recolhimento junto ao Juízo processante, com a possibilidade de, após a devida autorização do Juízo e posterior prestação de contas, proceder ao recolhimento exigido; **3)** Todo e qualquer valor recebido pelo Tutor Judicial suscita o recolhimento do percentual previsto na **Tabela 03, IX, item 02** (antiga Tabela 11, item 02) da Portaria de Custas Judiciais (5% sobre a receita líquida recebida), com observância do limite máximo previsto em tal item da Tabela, cabendo ao mesmo a verificar o valor devido e pleitear o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Processante, com a possibilidade de, após a devida autorização do Juízo e posterior prestação de contas, proceder ao recolhimento exigido; **4)** Sem prejuízo do disposto no **item 04 da Tabela 03, V, que determina a aplicação do respectivo seu item 02** (correspondente à antiga Tabela 08, item 02) da Portaria de Custas Judiciais, a administração de bens imóveis realizada pelos Depositários Judiciais suscita, também, por ato de gestão, suscita por “**ato de gestão**”, o recolhimento de **5% sobre o valor do imóvel depositado**, com observância do limite máximo, previsto na **Tabela 03, IX, item 02**. **OBS:** a parte final do Aviso em referência determina que a realização de diligências pelos servidores auxiliares do juízo (podendo citar aí, também, servidores de equipe técnica, como psicólogos e assistentes sociais), sem a utilização de prepostos remunerados, suscita a aplicação da **Tabela 01, II, item 11, “h”, I** (antiga Tabela 02, X, item 05, I) da mencionada Portaria. Quanto ao Partidor Judicial, cabe observar que, conforme **Proc. Adm. nº 20339/2001**, “a meação **não** deixa de ser objeto da partilha, incidindo assim o percentual da

» Ementário sobre Custas Processuais

“Tabela 03, inciso IV, item 1, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 06 da antiga Portaria vigente até 20/03/2013)” sobre o montante a partilhar” tendo, tendo em vista que, conforme o Art. 1.023 do CPC/1973 (=Art. 651 do CPC/2015), o partidor obrigatoriamente organizará o esboço da partilha, considerando também a meação. Logo, em conformidade com o referido processo, as custas do partidor incidem sobre o total do monte incluindo a meação, havendo obrigação do partidor em organizar o esboço da partilha, incluindo a meação.

20-C) Aviso CGJ nº 821/2011 (DJERJ de 06/09/2011, fls. 09)

AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais, Advogados, Servidores da Justiça e demais interessados que, nas ações penais públicas e subsidiárias da pública, os valores devidos pelos atos de fornecimento de CD com conteúdo da audiência realizada por meio de gravação audiovisual e de expedição de certidão com a transcrição da audiência serão recolhidos pelo réu, ao final do processo, se condenado. A entrega do CD deverá ser certificada nos autos pelo Titular ou Responsável pelo expediente, indicando o nome da pessoa que recebeu a mídia. Vide também **Avisos CGJ de nº 1.030/2011 e 648/2012** (vide **Ementas 20-D e 20-E**, que seguem).

20-D) Aviso CGJ nº 1.030/2011 (DJERJ de 31/10/2011, fls. 24/25). Vide, também, Ementa 20-E

AVISA aos Senhores Magistrados, Escrivães, Responsáveis pelo Expediente, Serventuários, Advogados e demais interessados que as despesas previstas no Ato Normativo TJ nº 03/2011, que se referem aos atos relativos ao processo eletrônico (como atos de realização de cópia digital de registros de audiência ou de processo eletrônico; transcrição de gravação eletrônica de audiência; encaminhamento físico de petição a processo eletrônico; digitalização de documentos; impressão de cópia de processo eletrônico; distribuição de processo eletrônico e envio eletrônico de citações, intimações, notificações e ofícios), devem ser recolhidas:

1) Em sede dos Juizados Especiais: nas hipóteses de recolhimento de custas, como a interposição de recurso, o não comparecimento do autor em audiência e nas demais situações elencadas pela Resolução CGJ nº 80/2011.

2) Nos Juízos criminais: de forma prévia nas ações penais privadas; nas ações penais públicas, ao final, pelo réu, se condenado.

20-E) Aviso CGJ nº 648/2012 (DJERJ de 04/06/2012, fls. 11)

O Aviso em referência corrobora o disposto no **Aviso CGJ 1.030/2011 (vide Ementa 20-D)**, determinando que as despesas com o processamento eletrônico (concernentes às Resoluções TJ/OE 16/2009 e 14/2010 e ao Ato



» Ementário sobre Custas Processuais

Normativo TJ 25/2010, com as suas atualizações anuais) devem ser recolhidas nos seguintes **momentos** processuais:

A) em sede de todos os Juizados Especiais (com exceção do art. 11, I, do Provimento CGJ nº 80/2011), no momento do recolhimento de custas referentes:

A.1) à interposição do recurso;

A.2) ao não comparecimento do autor em audiência e nas demais hipóteses elencadas no Provimento CGJ nº 80/2011;

B) Nos Juízos Criminais:

B.1) de forma prévia, nas ações penais privadas;

B.2) ao final, pelo réu, se condenado, nas ações penais públicas.

O Aviso em questão determina que a cobrança em momento distinto do discriminado anteriormente, acarretará responsabilização funcional do servidor. Vale ressaltar também que, em tal Aviso, são observadas as seguintes informações:

- que as Serventias devem fixar o referido aviso em quadro direcionado ao público; e

- que a receita dos **Atos dos Escrivães dos Juizados Especiais de Fazenda Pública** terá o **Código** de nº 1103-1.

OBS: o encaminhamento físico de petição a processo eletrônico judicial enseja recolhimento das respectivas despesas eletrônicas, na forma do Aviso CGJ 648/2012.

20-F) Aviso CGJ nº 952/2011 (DJERJ de 17/10/2011, fls. 26)

AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares, Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais ou Extrajudiciais e demais interessados que a Certidão para Fins de Licitação Pública, Financiamento, Concurso Público e outros, bem como sua respectiva GRERJ eletrônica deverão ser obtidas através de acesso ao Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no **Acesso Rápido** da página da **Corregedoria Geral da Justiça** (<http://www.tjrj.jus.br/cgj>).

20-G) Aviso CGJ nº 432/2003 (Proc. Adm. 2003.196854, D.O. de 05/12/03, as fls. 73)

Avisa aos Srs. Magistrados, Titulares ou R.E.s, advogados, serventuários e demais interessados que recurso intentado por advogado visando discutir verba honorária de sucumbência, por ser independente do recurso ofertado pela própria parte, deverá vir acompanhado do comprovante de custas sem prejuízo da incidência de custas do recurso de mérito.



» Ementário sobre Custas Processuais

Entendimento idêntico do Egrégio T.J. sumulado em seu verbete nº 190: “*A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao patrono quando seu recurso envolver exclusivamente a fixação ou majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.*”

20-H) Resolução TJ/OE nº 16/2009 (DJERJ de 01/12/2009, fls. 08)

Autoriza a implantação do Processo Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Deve ser ressaltado que o art. 23 autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a baixar normas complementares para fins de regulamentação do processo eletrônico, o que faz com que todos os anos, com a mudança da UFIR, sejam editados Avisos no sentido de informar novos valores para as despesas relativas aos processos e procedimentos eletrônicos no âmbito do Tribunal, como fornecimento de cópias de documentos contidos em mídias diversas; conferência de cópia de artigos e de folhas extraídas do Diário Oficial e do Diário da Justiça Eletrônico, realizadas pela Biblioteca do Tribunal; cópia de decisão judicial não publicada, solicitada por advogado constituído nos autos, dentre outros. Deve-se utilizar, no recolhimento, o Código 2212-9. Tais atribuições foram transferidas para a Corregedoria Geral de Justiça através do **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013** (vide também Portaria de Custas Judiciais). Devem ser observados também o ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ N.º 12/2013 (*que estabelece normas, orientações e procedimentos para o peticionamento eletrônico inicial e intercorrente no 2º grau de Jurisdição e dá outras providências*), bem como o ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ nº 18/2013 (*que implanta o processo eletrônico nas Varas Cíveis do Fórum Central e dos Foros Regionais da Barra da Tijuca, de Campo Grande, de Jacarepaguá e da Leopoldina, da Comarca da Capital, e nas Comarcas de Niterói e São Gonçalo, tornando as mesmas híbridas, e dá outras providências*).

20-I) Resolução TJ/OE nº 14/2010 (DJERJ de 23/06/2010, fls. 07)

Dispõe sobre a regulamentação do registro dos depoimentos das partes, do investigado, indiciado, autor do fato, ofendido e testemunhas pelos meios ou recursos de gravação digital audiovisual no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Deve-se utilizar, no recolhimento, o Código 2212-9. Vide também **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013** e Portaria de Custas Judiciais.

20-J) Ato Normativo TJ nº 25/2010 (DJERJ de 11/11/2010, fls. 02)

Em função do disposto no art. 23 da Resolução TJ/OE nº 16/2009, que possibilita à Presidência deste Tribunal a resolução de questões referentes ao

» Ementário sobre Custas Processuais

processo eletrônico não disciplinadas na referida resolução, tal ato normativo vem a estabelecer os valores de várias despesas relativas aos processos virtuais, inclusive as contidas nas Resoluções TJ/OE de nº 16/2009 e 14/2010 e aquelas referentes ao envio eletrônico de citações, intimações, notificações e ofícios. Vide também **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013** e Portaria de Custas Judiciais.

20-k) Aviso CGJ nº 417/2016

Anuncia as custas das contrarrazões, trazidas pela Lei Estadual nº 7.127/2015 (que alterou a Lei de Custas, nº 3.350/99), que sejam suscitadas nos moldes do Art. 1.009, Parágrafo 1º, do CPC/2015.

20-L) Ato Normativo TJ nº 02/2019 (DJERJ de 29/01/2019, fls. 03)

Ato que dá normatiza os parâmetros relativos ao processamento e pagamento das requisições judiciais, para pagamentos por meio de **precatório** ou de **requisição de pequeno valor**. Cabe frisar, aqui, que não há previsão de custas específicas para requisição de pequeno valor na Lei Estadual de Custas e na Portaria de Custas Judiciais, sendo considerados somente valores relacionados aos atos de comunicação judicial ao ente público, que estão relacionados ao “**ofício requisitório**” (ex vi Art. 63 do Ato Normativo TJ nº 02/2019), quais sejam: envio do ofício requisitório por via eletrônica, ou entrega do desse ofício (requisitório) por Oficial de Justiça e suas respectivas despesas eletrônicas. Ressalte-se que, no caso de precatórios, deve ser considerada a despesa referente ao ofício eletrônico, que diz respeito ao “**ofício de requisição**” que o Juiz da causa envia eletronicamente para o Presidente do TJ, em conformidade com o Art. 3º, inciso III, “b”, bem como Art. 6º, *caput*, do Ato Normativo TJ nº 02/2019. Acrescente-se que esse ofício eletrônico (isto é, “*de requisição*”) é prévio ao ofício “*requisitório*”, que é enviado do próprio Juízo ao ente público.

No tocante às Custas/despesas relativas a “**Precatório**” e “**Requisição de Pequeno Valor**”, cabe tecer alguns comentários. Quanto à “**Requisição de Pequeno Valor**”, deve ser frisado que não há previsão de custas específicas na Lei Estadual de Custas e na Portaria de Custas Judiciais, sendo considerados somente valores relacionados aos atos de comunicação judicial ao ente público, que estão relacionados ao “**Ofício Requisitório**” (ex vi Art. 63 do Ato Normativo TJ nº 02/2019), como segue:

a) havendo envio do ofício requisitório por via eletrônica (isto é, recolhimento no Cód. 2212-9-Diversos de R\$ 19,51, valor de 2019); ou



» Ementário sobre Custas Processuais

b) havendo entrega desse ofício (**Requisitório**) por Oficial de Justiça, considerando-se as respectivas despesas eletrônicas:

b.1) se for expedido o mandado de intimação: recolhimento no Cód. 1107-2-A.O.J.A de R\$ 27,33, bem como no Cód. 2212-9-Diversos de R\$ 22,46, ambos os valores de 2019 (vide Tabela 03, inciso I, item 1 da Portaria de Custas Judiciais, bem como Tabela 04, item 08, da Portaria de Custas Judiciais);

b.2) se for expedido mandado de pagamento (ou outra denominação diversa de “intimação” ou de “notificação”): recolhimento no Cód. 1107-2-A.O.J.A de R\$ 34,17, bem como no Cód. 2212-9-Diversos de R\$ 22,46, ambos os valores de 2019 (vide Tabela 03, inciso I, item 4, bem como Tabela 04, item 8, ambos da Portaria de Custas Judiciais).

Já, na hipótese de “**Precatório**”, deve ser computada a despesa referente ao ofício eletrônico, que diz respeito ao “**Ofício de Requisição**” que o Juiz da causa envia eletronicamente para o Presidente do TJ, em conformidade com o **Art. 3º, inciso III, “b”**, bem como **Art. 6º, caput, do Ato Normativo TJ nº 02/2019** (DJERJ de 29/01/2019, *pág. 03*).

» Adjudicação Compulsória

21) Agravo de Instrumento nº 1999.002.13734, 15ª Câmara Cível

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (pelos atos de citação; de distribuição judicial; emolumentos de registro e baixa com os respectivos acréscimos devidos ao FETJ, ao FUNDPERJ e ao FUNPERJ), custas do Escrivão previstas na **Tabela 01, II, item 9, alínea “o” da Portaria de Custas Judiciais**. Quanto à taxa judiciária, deve ser seguido o determinado no **Aviso CGJ nº 881/2016: A)** 2% (dois por cento) sobre o valor do bem, utilizando-se, para tal fim, seu valor venal ou, na impossibilidade de sua obtenção, o valor de mercado do imóvel; **B)** na hipótese de o objeto se resumir a apenas parte ou parcela do bem imóvel, a taxa judiciária incidirá tão somente sobre a parte ou parcela em questão, sem qualquer interferência do valor dado à causa.

» Ação Cautelar de Sustação de Protesto

22) Processo Administrativo nº 5756/2005 (D.O. de 01/08/05, fls.44)

As custas referentes à ação de sustação de protesto são as seguintes: custas relativas à citação e demais diligências de Oficial de Justiça, à distribuição judicial, e, no tocante aos atos dos escrivães, as previstas pela **Tabela 01, II, item 7, “b”, da Portaria de Custas Judiciais**, bem como as devidas pelos



» Ementário sobre Custas Processuais

atos dos Distribuidores (registro/baixa), acréscimos legais e taxa judiciária mínima, por se tratar de processo com natureza cautelar (art. 134, II, CTE).

» Ação Civil Pública – Cognição, Habilitação e Execução

23) Processo Administrativo nº 169427/2003

~~O Art. 18 da Lei 7347/85 não concede isenção irrestrita de custas processuais, sendo que as custas deverão ser recolhidas pela parte ré, se vencida (com exceção da associação autora), na forma do Art. 24 da Lei Estadual Nº 3350/99. No tocante à taxa judiciária, a ação civil pública não está abrangida pelas hipóteses de não pagamento previstas nos Arts. 114 e 115 do CTE, devendo se ainda neste tema observar o disposto no enunciado nº 53 de Aviso TJ nº 57/2010 (enunciados do FETJ), ao determinar que a taxa judiciária deve ser recolhida pelas associações no momento da propositura da ação civil pública, de vez que, por configurar tributo, não se enquadra na hipótese constante do Art. 18 da Lei Nº 7347/85, nem se inclui na expressão “quaisquer outras despesas”. O entendimento que, agora, prevalece é o estabelecido no Enunciado 53 do Aviso TJ Nº 57/2010, que dispõe *in verbis*: “A propositura da ação civil pública, por qualquer de seus legitimados, não enseja o recolhimento antecipado de custas e taxa judiciária, que por sua vez, deverão ser obrigatoriamente pagas pelo réu, se sucumbente na demanda coletiva e não detiver isenção legal. (NOVA REDAÇÃO)”.~~

23-A) AgRg no Ag 1297627 RS 2010/0068530-5 e AgRg no REsp. 963.553/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 07.03.2008-STJ

Deve ser ressaltado que, no caso de Ação Civil Pública/Coletiva, o Sindicato não faz jus à isenção de custas e taxa judiciária, devendo recolher tais despesas ao final da ação, em conformidade com o Art. 24, III, da Lei Estadual nº 3.350/99 e com o Art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85. À luz do entendimento jurisprudencial em referência, as receitas do sindicato (que atua como substituto processual dos respectivos interessados na lide, representando-os processualmente) decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabendo a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se a facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei



» Ementário sobre Custas Processuais

7.437/85 ao caso. Deve-se observar, também, o item 04 do Aviso CGJ nº 103/2013, pelo qual se observa o adiantamento da taxa judiciária na execução, a qual deve constar da planilha de execução do Sindicato, para posterior reembolso do sucumbente.

23-B) Processo Administrativo 210088/2005

Quanto à **Ação Popular**, conforme decidido no **Proc. Adm. nº 210088/2005**, a parte autora não arcará com as custas processuais, salvo nos casos de comprovada litigância de má-fé, sendo certo que a parte ré, se vencida, as recolherá ao final, nos termos do Art. 24, I, da Lei 3.350/99. Ressalte-se que os recursos interpostos pelo réu estão sujeitos ao recolhimento antecipado das custas. Vide também Art. 5º, LXXIII, da CRFB. Em conformidade com o **Proc. Adm. 169247/2003**, a isenção observada na fase de conhecimento se estende ao instituto da Assistência (regulado pelo Art. 94 do CDC), já que os dispositivos supra atestam a inexistência de qualquer adiantamento de custas na fase cognitiva, imputando-se ao assistente o recolhimento de custas apenas na hipótese de litigância de má-fé, com intuito de promover o efetivo acesso à Justiça, já que o detentor do direito discutido não é legitimado a deflagrar a via coletiva. Frise-se que a referida isenção não se estende à liquidação, e nem à fase de execução, ante a independência e autonomia deste último, notadamente se os exequentes são particulares. Vide custas do Escrivão na **Tabela 01, II, item 9, “o”, Portaria de Custas**.

24) Processo Administrativo nº 59217/2004 (D.O. de 01/08/05, fls. 44)

No caso das Habilitações em Ação Civil Pública/Coletiva, deve-se recolher as custas previstas na **Tabela 01, II, item 10, “d”, da Portaria de Custas Judiciais** e de eventuais custas de registro e baixa (Atos dos Distribuidores), e acréscimo de **20%** de que trata a Lei nº 3217/99, no caso de a Habilitação ser distribuída, sem prejuízo dos demais acréscimos legais. No caso de execução, decorrente de tal ação (Ação Civil Pública/Coletiva), deve-se recolher as custas atinentes à citação do executado e demais diligências de Oficial de Justiça, e a taxa judiciária, à razão de **2%** do valor que está sendo executado, não se aplicando o disposto no Art. 135 do CTE, já que o exequente não participou do processo de conhecimento. Ressalte-se que, se o interessado já tiver apurado o *quantum* no início do procedimento da Habilitação, a taxa já poderá incidir *ab initio*.

» **Ação Consignatória Não Locatícia (consignação em pagamento) – Taxa Judiciária**

» Ementário sobre Custas Processuais

25) Processo Administrativo nº 31186/2005

Ação de consignação de verba pecuniária não locatícia (taxa judiciária): **A)** 2% da quantia a ser consignada, se tratar-se de consignação de valor determinado, já vencido; **B)** Se a consignação versar acerca de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se o disposto no **Art. 121 do CTE**, ou seja, 2% do montante composto da prestação depositada inicialmente e de doze vezes o valor da prestação, bem como do percentual de honorários advocatícios sobre aquela (prestação depositada inicialmente) e quaisquer outras vantagens pedidas na exordial. Sobre a incidência dos honorários advocatícios sobre a parcela depositada inicialmente e não sobre as vincendas, favor observar também o descrito no **item 05 do Aviso CGJ nº 103/2013** e no **Art. 2º, II, parte final, do Aviso CGJ nº 699/2009**.

» Ação Declaratória de Ausência

26) Processo Administrativo nº 34689/2005 (D.O. de 06/09/05, fls.80)

Por ser composta de três fases distintas, as custas devem ser recolhidas da seguinte forma: na primeira fase (arrecadação de bens do ausente), recolhe-se, dentre as custas judiciais, devidas, custas do Escrivão descritas na Tabela 01, II, item 5, alínea “c”, da Portaria de Custas Judiciais (Procedimento de Jurisdição Voluntária), custas extrajudiciais (registro/baixa), no valor do R\$ 301,01 (valor de 2019), e taxa judiciária mínima (**Art. 134, I, CTE**). Caso seja declarada a morte do ausente com a conseqüente abertura de inventário, deve-se recolher custas e taxa judiciária referentes ao inventário, o que também acontecerá caso permaneça a situação de ausência e reclamada a herança, com abertura de sucessão provisória. Já na última fase, a sucessão definitiva não enseja o recolhimento de novas custas, já pagas pela ocasião da sucessão provisória.

» Ação de Dissolução de Sociedade – Taxa Judiciária

27) Processo Administrativo nº 66543/2006 (D.O. de 21/08/2006, fls. 57)

Corroborando a jurisprudência deste Egrégio Tribunal (**Agravo de Instrumento Nº 10966/2005, Rel. Des. Leila Mariano**), a taxa judiciária deve ser calculada à razão dos **Arts. 118 e 119 do CTE**. Na hipótese de dissolução de sociedade em que um cotista (autor da demanda) requer o seu desligamento, deve incidir a taxa (2%) sobre o valor das cotas pertencentes ao autor dessa demanda (isto é do cotista que requer o seu próprio desligamento), acrescida dos honorários e eventuais vantagens pretendidas.

Sendo formulado pedido de Dissolução em cumulação com o pedido de Apuração de Haveres, será devido também (quanto a este último) o pagamento



» Ementário sobre Custas Processuais

da taxa judiciária, à razão de 2% do valor dos haveres efetivamente apurados, na forma dos **artigos 118 e 119 do CTE**, sem prejuízo das custas do respetivo Ato do Escrivão previsto na Portaria de Custas Judiciais (vide processo em referência e o **processo administrativo nº 130535/2004**).

» Ação de Extinção de Obrigações – Falência

28) Processo Administrativo Nº 160534/2005 (D.O. de 21/10/2005, fls.81)

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (*pelos atos de citação; de distribuição judicial; emolumentos de registro e baixa, com o eventual acréscimo da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12, bem como os respectivos acréscimos devidos ao FETJ, ao FUNDPERJ e ao FUNPERJ*), custas pelos atos dos escrivães descritas na **Tabela 01, II, item 09, “c”**, da Portaria de Custas Judiciais). Observa-se, também, a incidência da taxa judiciária mínima, com base no disposto no **Art. 134, I e II, do CTE**. Frise-se que, conforme **Provimento CGJ nº 11/2016**, a serventia deverá, ao final, certificar, de forma circunstanciada, todos os atos praticados no processo e intimar o(s) responsável(is) para recolhimento, no prazo de sessenta dias, das custas/despesas incidentes, antes da apresentação do requerimento de extinção das obrigações, ressaltando-se que o processamento do requerimento de extinção das obrigações do falido fica condicionado à prévia comprovação do recolhimento de todas as custas e despesas processuais referentes aos atos praticados, inclusive incidentes processuais, no curso do processo de falência.

» Ação de Modificação de Cláusula (Vara de Família)

29) Processo Administrativo nº 231141/2004 (D.O. de 01/02/05, fls. 102)

Ação de modificação de cláusula: se versar sobre alimentos, deve-se observar o tratamento tributário no **Processo Administrativo nº 178255/2004: A)** Se proposta pelo alimentante, deve este adiantar o recolhimento de taxa na razão de 2% de doze vezes a diferença entre o valor pago e o pretendido; **B)** Se proposta pelo alimentado, deve-se observar a regra do Art. 116, CTE (considerando-se os honorários advocatícios, caso pretendidos), isto é, pelo réu em execução (réu descumpre um acordo homologado ou uma condenação e é executado). **Ver Ementa 36.**

» Ação de Nunciação de Obra Nova

30) Procedimento Administrativo nº 149340/2005



» Ementário sobre Custas Processuais

Incidência de custas (referentes aos Atos dos Escrivães) relativas à jurisdição contenciosa (Tabela 01, II, item 04, letra “c” – “Outros Procedimentos”). No tocante à taxa judiciária, se objeto da ação é embargar obra, taxa mínima. Se, cumulativamente, houver pedido de perdas e danos, acrescer à taxa mínima, o valor de 2% sobre o pedido da condenação, nos moldes do Art. 118 e 119 do CTE.

» Ações Penais – Taxa Judiciária

31) Processo Administrativo nº 144224/2004 (D.O. de 07/12/04, fls. 62)

A taxa judiciária nos processos criminais, incluindo-se também as ações penais privadas, deve ser recolhida pelo réu, se condenado, na execução. **Art. 116 do CTE.** Segundo o **Art. 134, IV e parágrafo único, do CTE**, a taxa judiciária mínima deve ser recolhida, multiplicando seu valor pelo número de partes no pólo ativo da ação penal, incluindo-se eventual assistente de acusação. Vide também a **Ementa 67, 2ª parte**, bem como a **Ementa 184, parte final**, que se referem a cálculo da taxa mínima em relação ao assistente de acusação.

» Ações relativas a Alimentos

32) Processo Administrativo nº 52.064/2002

Ação de Alimentos. **Art. 116** do Decreto-Lei Nº 05/75. Taxa Judiciária. Cabe ao réu o pagamento da mesma, em execução, quando condenado, ou no caso de acordo. Precedentes: **Agravo de Instrumento nº 2004.002.23199, Rel. Des. CÁSSIA MEDEIROS, 18ª Câmara Cível.**

33) Processo Administrativo nº 168753/2003 (D.O de 24/08/04, fls. 44)

Acordo de Alimentos, proposto originalmente. No pedido de homologação de acordo extrajudicial de alimentos, que não seja exoneratório, incumbe ao alimentante o pagamento da Taxa Judiciária apenas no momento de eventual execução da sentença que homologou o acordo (que não seja exoneratório) referente ao pagamento dos alimentos. Logo, só haverá pagamento de taxa se o alimentante descumprir o acordo e for executado, cuja base de cálculo será, no caso da primeira execução, o valor de doze vezes a prestação alimentar requerida na inicial, mais o *quantum* exequendo (aplicação do **Art. 121 do CTE**).

34) Processo Administrativo nº 14172/2004 (D.O. de 20/10/04, fls. 80)

Exoneração de Alimentos – Taxa Judiciária – recolhimento *ab initio*, pelo autor, de 2% sobre o valor de doze vezes a prestação alimentar vigente. **Arts. 118,**



» Ementário sobre Custas Processuais

121 e 136, CTE. Conforme **Processo Administrativo nº 157985/2016**, em que se analisou o pedido de **cancelamento/exoneração de alimentos** formulado dentro de autos já distribuídos (como, por exemplo: alimentos, separação, divórcio, dissolução de união estável etc.), ficou decidido que incide o recolhimento de custas do Escrivão (**Tabela 01, inciso II, item 6, alínea “e”, da Portaria de Custas Judiciais**) e taxa judiciária, na razão de 2% sobre o valor correspondente a doze prestações alimentícias vigentes. Frise-se que a taxa judiciária é devida pelo alimentante. Havendo, também, pedido de condenação em honorários advocatícios, considerar a taxa sobre o respectivo percentual almejado. Vide, também, Procs. Adms. 170877/2003 e 173410/2003.

35) Processo Administrativo nº 168899/2004 (D.O. de 28/12/04, fls. 11)

Oferecimento de alimentos – Taxa Judiciária recolhida no momento da propositura da ação: **2% de 12 prestações** oferecidas. **Arts. 118, 121 e 136, CTE.**

36) Processo Administrativo nº 178255/2003 (D.O. de 29/12/04, fls. 08)

Ação revisional de alimentos – Taxa judiciária: se proposta pelo alimentante, no óbvio proposto de redução da prestação alimentícia, a taxa será calculada a razão da diferença entre o valor da pensão atual e o valor que o autor almeja ver fixado pelo juiz, multiplicado por doze, aplicando-se finalmente o percentual de **2%** sobre resultado, conforme **Arts. 118 e 121, CTE.** Se proposta pelo alimentando, tem o mesmo condão da ação de alimentos, sendo recolhida pelo réu, se condenado, na execução, nos moldes do **Art. 116, CTE**, ratificado por entendimento exarado no Agravo de Instrumento nº 2000.002.11133, Rel. Des. PAULO LARA, 8ª Câmara Cível. **Ver Ementa 29.**

37) Processo Administrativo nº 164214/2005 (D.O. de 11/08/05, fls.71)

Ação de alimentos – o recolhimento de taxa judiciária, independentemente da existência de condenação ou de acordo no processo de conhecimento, sempre se dará na execução, a partir de seu ajuizamento, à razão de **2%** sobre o seguinte montante: valor do débito e o valor relativo às doze prestações alimentícias, acrescido da verba referente aos honorários advocatícios sobre esse montante, na forma do **Art. 121 do CTE.**

» Ação de Reintegração de Posse com Fulcro em Inadimplemento em Contrato de LEASING – Taxa Judiciária



» Ementário sobre Custas Processuais

38) Processo Administrativo nº 115028/2005, 115029/2005 e 213440/2005 (D.O. de 21/09/2006, fls. 82)

Taxa judiciária calculada à razão de **2%** do valor da causa (**Art. 127, CTE**), sendo esta correspondente ao valor do débito (**STJ, Resp. nº 165605/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3º Turma**, julgamento em 20/04/1999).

» **Ação de Remoção de Curador (Autônoma)**

39) Processo Administrativo nº 186232/2006 (D.O. de 03/10/2006, fls.67)

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (pelos atos de citação; emolumentos de registro e baixa, com o eventual acréscimo da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais; além dos respectivos acréscimos devidos ao FETJ, ao FUNDPERJ e ao FUNPERJ), custas pelos atos dos escrivães, referentes ao procedimento de jurisdição voluntária (**Tabela 01, II, item 05, da Portaria CGJ de Custas Judiciais**). Observa-se a não incidência de taxa judiciária, com base no disposto no **Art. 114, IV, do CTE**.

» **Ação Renovatória – Taxa Judiciária**

40) Processo Administrativo nº 127.888/2002 (D.O. de 07/08/2002, fls. 51)

Ação Renovatória. A Taxa Judiciária deve ser cobrada de acordo com o **artigo 125, inciso II, do Decreto-Lei nº 05/75**. Precedentes: **Agravo de Instrumento nº 2000.002.14303**.

» **Ação de Sonegados**

41) Processo Administrativo nº 181486/2006 (D.O. de 05/10/2006, fls. 70)

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (pelos atos de citação; de distribuição judicial, emolumentos de registro e baixa, com o eventual adicional da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12, além dos respectivos acréscimos devidos ao FETJ, ao FUNDPERJ e ao FUNPERJ), custas pelos atos dos escrivães, previstas na **Tabela 01, II, item 9, alínea “o”, da Portaria CGJ de Custas Judiciais**. No tocante à taxa judiciária, deve-se recolher, em um primeiro momento, a taxa judiciária mínima, por não se conhecer, ao deduzir os pedidos exordiais, o exato valor econômico dos bens sonegados que retornarão ao monte, e, ao final, determinar-se o recolhimento de diferença de taxa com a condenação imposta.

» Ementário sobre Custas Processuais

» Acordo e Taxa Judiciária – Cálculo

42) Processo Administrativo nº 51646/2004 (D.O. de 11/08/05, fls.71)

Havendo acordo com valor maior do que o do pedido, deve-se aplicar o disposto no **Art. 102** da Resolução nº 15/99 do Conselho da Magistratura, complementando-se a taxa judiciária paga, cujo valor, a não ser na hipótese de previsão expressa diversa dos acordantes, deverá ser dividido entre as partes, devidamente corrigido até o momento da celebração da transação, revendo-se manifestação anterior exarada no **Processo Administrativo nº 170877/2003** (D.O. de 30/07/04, fls. 44). No entanto, esta complementação não é devida na hipótese de acordo superior ao valor do pedido inicial numa ação de despejo, pois esta possui regra específica para o cálculo da taxa (**Art.125, I, do CTE**), somente podendo ser cogitada na execução deste acordo, por força do **Art. 135 do CTE**, conforme decidido no **Processo Administrativo nº 227220/05** (D.O. de 10/01/2005, fls. 61). Cabe ressaltar as seguintes orientações administrativas:

Sendo o valor do acordo menor que o valor do pedido inicial:

- a) e já tendo sido realizado o recolhimento sobre o valor do pedido, não haverá restituição do valor pago a título de taxa judiciária;
- b) e não tendo sido realizado qualquer recolhimento até então, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça, a taxa judiciária incidirá sobre o valor do acordo, e não sobre o valor do pedido inicial;

Sendo o valor do acordo maior que o valor do pedido inicial:

- a) e já tendo sido realizado o recolhimento sobre o valor do pedido, deverá haver complementação do pagamento da taxa judiciária, diante da necessidade de revisão da mesma, nos termos do Enunciado nº 03, do Aviso nº 57/2010;
- b) e não tendo sido realizado qualquer recolhimento até então, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça, a taxa judiciária incidirá sobre o valor do acordo.

Deve ser ressaltado, ainda, que a inclusão no acordo de matéria não posta em Juízo ensejará a incidência de custas e taxa judiciária correspondentes (item 1, parte final, Aviso CGJ 920/2011). Quanto ao acordo efetuado em execução, ou seja, pós condenação, a base de cálculo da taxa judiciária será o valor fixado na condenação (atualizado em eventual execução), conforme dispõe o Enunciado nº 10 do Aviso TJ 57/2010, cobrando-se da parte sucumbente o recolhimento integral do tributo, conforme Proc. Adm. 227219/2005 (D.O. de 25/01/2006, fls. 66).

43) Processo Administrativo nº 49936/2005 (D.O. de 11/08/05, fls. 71)

Havendo autor beneficiário da Gratuidade de Justiça e celebração de acordo judicial, deve-se observar, para o cálculo da taxa judiciária devida, o valor do acordo, aplicando-se o **Art. 90, § 2º do CPC/2015** (que corresponde ao Art. 26, § 2º,

» Ementário sobre Custas Processuais

do CPC/1973), dividindo-se as despesas processuais em partes iguais, exceto na existência de previsão expressa diversa dos acordantes: para a parte beneficiária de J.G., aplica-se o **Art. 98, § 3º, do CPC/2015** (que possui correspondência com o revogado Art. 12 da Lei Federal nº 1060/50), suspendendo-se a sua obrigação de pagar a sua cota-parte no valor decorrente da sucumbência, enquanto a outra parte recolherá **50%** do valor da taxa judiciária. Frise-se que o processo em referência, em análise conjunta com o **Proc. Adm. 51646/2004**, trabalha hipóteses de recolhimento de taxa quando o valor do acordo é maior ou menor que o pedido da inicial. Cabe acrescentar o disposto no Enunciado 10 do Aviso TJ nº 57/2010.

43-A) Processo Administrativo nº 162812/2016

Conforme decidido no processo administrativo em referência: não é aplicável à Justiça do Estado do Rio de Janeiro o disposto no **art. 90, § 3º, do CPC/2015** (que informa a respeito de dispensa de custas processuais remanescentes no caso de transação/acordo antes da sentença), haja vista que é vedado, constitucionalmente, à União Federal conferir isenção de tributo da competência legislativa dos Estados, conforme artigo 151, III, da CRFB. Orientação corroborada no **Proc. Adm. 203792/2018**, considerado para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0044086-27.2018.8.19.0000.

43-B) Enunciado nº 10 do Aviso TJ nº 57/2010

Segundo o disposto no Enunciado em referência, a taxa judiciária é devida no momento da propositura da ação, e, conforme dispõe o art. 118 do Decreto-Lei nº 05/75, incide sobre o valor do pedido (vide também **Ementa 217-D**). Caso este seja meramente estimativo ou genérico, ou se houver litigante ao abrigo da gratuidade de justiça, a taxa será posteriormente complementada ou recolhida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente a diferença ou o recolhimento integral, conforme o caso. Vide também **Ementa 187**, que trata do recolhimento inicial da taxa mínima, conforme **Proc. Adm. 182686/2004**.

» Adoção de Maior (e de menor) / Alteração de Regime de Bens

44) Processo Administrativo nº 20.589/2003

Adoção de maior de 18 anos. **Art. 1.623, parágrafo único, do novo Código Civil**. Custas e taxa. Adotam-se as custas previstas na Tabela 01, II, alínea “e”, da Portaria de Custas Judiciais, mesmo valor do Procedimento de Jurisdição Voluntária (como era antes considerado pelo decidido processo administrativo em referência). No caso de casal requerente, duas taxas judiciárias mínimas.



» Ementário sobre Custas Processuais

Em relação aos processos de adoção de menor, seja regular ou não, a competência para processar tais feitos é exclusiva da Justiça da Infância e Juventude, observando-se a isenção de custas insculpida no **Art. 141, parágrafo 2º, da Lei Federal Nº 8069/90**, conforme decidido no **Processo Administrativo nº 148161/2006**.

45) Processo Administrativo nº 44866/2003

Ação de alteração de regime de bens. Incidência de custas (referentes aos atos dos escrivães) relativas à jurisdição voluntária (**Tabela 02, I, item 04**, da Portaria CGJ de Custas Judiciais) e de taxa judiciária mínima por requerente (**Art. 134, I, e parágrafo único, CTE**). Logo, se proposta por ambos os cônjuges, a taxa mínima será em dobro. Acrescente-se que, se tal pedido vier cumulado com o pedido de partilha de bens, deve incidir as respectivas custas (custas relativas a Inventário, à luz da Nota Integrante nº 05 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais), com base no **Aviso CGJ nº 646/2012**.

» **Agravo Interno – Art. 1.021 do CPC/2015 (antigo Art. 557, CPC/1973) e Agravo contra decisão de inadmissão de REsp e REXT – art. 1.042, § 2º, do CPC/2015 (antigo art. 544, § 2º, do CPC/1973)**

46) Processo Administrativo nº 192725/2006 (D.O. de 30/08/2006, fls. 70)

Incidência das custas, que são as previstas na **Tabela 01, inciso I, item 04**, da **Portaria CGJ de Custas Judiciais**. Entendimento ratificado pelo decidido, também, nos **Processos Administrativos nº 203920/2007 e 99457/2015** (*vide Ementa 46-A, abaixo*), bem como pelas decisões proferidas nas Apelações nº [2008.001.52544](#) e [2008.002.32530](#), Rel. DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - 14ª CAMARA CIVEL. **Vide Ementa 46-A**.

46-A) Processo Administrativo nº 099457/2015

No referido processo ficou decidido que o Agravo Interno deve ser considerado na previsão das custas relativas aos **“Recursos Cíveis..., Criminais e Hierárquicos”**, que faz parte da Tabela 1, inciso I, item 4, da Portaria de Custas Judiciais, ressaltando-se que tal recurso inclui-se no rol do artigo 496 do CPC (recursos cíveis), acrescentando, ainda, que não há previsão expressa de isenção legal/normativa, o que seria necessário diante do princípio da literalidade, que deve reger as normas de cunho tributário. **Vide Ementa 46**.

46-B) Agravo contra decisão de inadmissão de REsp e REXT – art. 1.042, § 2º, do CPC/2015 (antigo art. 544, § 2º, do CPC/1973)



» Ementário sobre Custas Processuais

Por força do art. 1.042, § 2º, do CPC/2015 (antigo art. 544, § 2º, do CPC/1973), este recurso (**Agravo** contra decisão de inadmissão de Recurso Especial e Recurso Extraordinário) é isento de custas.

» Agravo em Execução Penal

47) Processo Administrativo nº 57432/2003 (D.O. de 30/08/2006, fls. 69)

O recolhimento das custas pelo manejo do recurso em tela deve ser comprovado no momento da interposição, correspondendo aos valores devidos pela utilização de um **agravo de instrumento**, elencados no modelo “AGRAVO DE INSTRUMENTO-CÂMARA-TJ/RJ (INCLUSIVE AGRAVO EM V.E.P.) CONTRA DECISÃO DE JUÍZO DO FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL”, presente no *link* “[Novos Modelos de GRERJ](#)”, no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça.

» Alvará (Procedimentos Autônomos) – Custas Judiciais

48) Processo Administrativo nº 34640/2001 (D.O. de 12/06/2001, fls. 39)

Em procedimentos autônomos de Alvará, deve-se adotar o recolhimento de custas de “*alvarás... em procedimentos destinados exclusivamente a obtê-los*” (Tabela 01, II, item 9, “n”, da Portaria de Custas Judiciais), e não de procedimento de jurisdição voluntária.

» Apuração de Haveres – Taxa Judiciária

49) Processo Administrativo nº 130535/2004 (D.O. de 28/12/04, fls. 11)

Conforme decidido no processo em referência, a existência de processo autônomo rende ensejo à cobrança de taxa judiciária, devendo ser cobrada à razão de **2%** do valor dos haveres efetivamente apurados (**Arts. 119 e 120 do CTE**), sendo que, quanto às custas judiciais, relativas ao Escrivão, deverão também ser cobradas, nos termos da Tabela 01, II, item 9, alínea “m”, da Portaria de Custas Judiciais (correspondente à antiga Tabela 02, V, item 5, da Portaria vigente até 20/03/2013), devendo-se observar que, somente no caso de se tratar de mero incidente processual, estaria afastada a cobrança do tributo, nos termos do art. 113, “*caput*”, do Código Tributário Estadual.

» Avaliação de Bens Móveis – Custas – “Colaões” e “Coleções”

50) Processo Administrativo nº 145664/2003 (D.O. de 23/06/04, fls. 77)

~~Erro material na inserção do vocábulo “colaões” na Tabela das custas referentes aos Avaliadores Judiciais, na Lei Estadual Nº 3350/99. Deve-se ler a referida hipótese como “coleções”, ensejando sua aplicação na existência de~~



» Ementário sobre Custas Processuais

~~grande quantidade de bens móveis a avaliar, na forma de peças iguais ou assemelhadas.~~ Erro já acertado com a nova Lei Estadual nº 6.369/12, com vigência a partir de 21 de março de 2013, que alterou a Lei 3.350/99. Vide a nova **Portaria de Custas Judiciais, Tabela 03, inciso II, item 03**, passando constar a devida palavra, ou seja, “**Coleções**”. Deve-se ressaltar a orientação dada no processo administrativo em referência, quanto a esta avaliação (de “**Coleções**”), em que, no caso concreto relativo à avaliação de 115 (cento e quinze) pares de sapato e 450 (quatrocentos e cinquenta) camisetas, ficou decidido o seguinte: “...em havendo grande quantidade de bens móveis a avaliar, na forma de peças iguais ou assemelhadas, formando coleção, cada uma das coleções deverá ser avaliada mediante o recolhimento do valor constante no item 7 da tabela 05 da Portaria nº 2495/2003 (que corresponde à Tabela 03, inciso II, item 3, da nova Portaria de Custas Judiciais – R\$ 147,09, em 2019)...”. *Acréscimo nosso.* Entendimento corroborado pelo **Proc. Adm. 176351/2005** (pelo qual adotou-se o valor das custas de “**Coleções**”, no caso de avaliação de 8.000 fivelas e 200 grosas de botões), em que ficou decidido que, havendo grande quantidade de bens móveis iguais ou semelhantes, as custas seriam cobradas de acordo com a **Tabela 01, inciso II, item 03**, da nova **Portaria de Custas Judiciais** (correspondente à antiga Tabela 05, item 07, da antiga Portaria vigente até 20/03/2013), relativo a “**Coleções**”.

» Avaliação de Direitos Federativos de Jogador de Futebol

51) Processo Administrativo nº 183.771/2003 (D.O. de 22/11/2005, fls. 68)

A avaliação de penhora de direitos federativos de jogador de futebol possui o mesmo valor das custas que a avaliação de um bem móvel (**Tabela 03, inciso II, item 4, da nova Portaria de Custas Judiciais**, ou seja, “*Outros bens não especificados*”, que se refere à antiga Tabela 05, item 05, da antiga Portaria vigente até 20/03/2013), uma vez que, de acordo com o **Art. 83, III, do Código Civil**, “*Consideram-se móveis para os efeitos legais: (...) III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.*”

» Avaliação: Cotas Sociais, Ações (de linha telefônica), Contas-Corrente, Contas-Poupança, Aplicações e investimentos, bem como imóveis

52) Processo Administrativo nº 165432/2005 (D.O. de 30/08/2006, fls. 70)

Em conformidade com o processo administrativo, em referência: A) Para a avaliação de cotas sociais, adotam-se as custas referentes a “**Coleções**”, constantes da **Tabela 01, inciso II, item 03**, da nova **Portaria de Custas Judiciais** (correspondente à Tabela 05, item 07, da antiga Portaria de Custas Judiciais), por cada grupo de cotas; B) Para a avaliação de ações de linha telefônica (ou seja, pela avaliação de valores mobiliários de um mesmo emitente, como “**Ações**”),

» Ementário sobre Custas Processuais

consideram-se as custas relativas a “*Outros bens não especificados (por unidade)*”, descritas na **Tabela 01, inciso II, item 4**, da nova **Portaria de Custas Judiciais** (correspondente à Tabela 05, item 06, da antiga Portaria de Custas Judiciais, cuja previsão não foi explicitada na nova tabela do avaliador); C) As contas-correntes e contas-poupança (além de investimentos) independem de avaliação judicial, devendo, neste caso, ser determinado judicialmente a expedição de ofícios às instituições financeiras para que estas informem os respectivos saldos, bem como a existência de qualquer tipo de investimento. Cabe acrescentar que outros bens, como aqueles que constavam da antiga Tabela dos Avaliadores Judiciais, da Portaria de Custas Judiciais vigente até 20/03/2013 (como, por exemplo: bens móveis ou semoventes, títulos ou valores mobiliários, renda ou valor de contrato), ensejarão o recolhimento das custas de avaliação de “***Outros bens não especificados***”, previsto na Tabela 03, inciso II, item 4, da Portaria de Custas Judiciais vigente.

52-A) Processo Administrativo nº 065755/2003 (D.O. de 14/10/2003, fls. 41)

Ao estudar as custas de avaliação relativas a imóvel, com o fim de se verificar se a sua cobrança ocorreria uma única vez, ou em função de cada unidade imobiliária considerada: ficou decidido que, independentemente da destinação do bem (urbano ou rural), “*a avaliação, em qualquer hipótese, há de se feita imóvel por imóvel, de acordo com a matrícula do mesmo no registro imobiliário competente*”. Entendimento corroborado pelo **Proc. Adm. nº 2003-091464**, ficando ressaltado que cada unidade autônoma com inscrição própria (no R.G.I) será objeto de avaliação e recolhimento de custas. Vide, também, **Ementa 52-B e 145-A** (quanto à vaga de garagem). Acrescente-se que, conforme **Proc. Adm. 2003-153180**, tratando-se de avaliação de um único imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 100m², as custas devem ser reduzidas pela metade (vide Tabela 03, inciso II, item 6, alínea “a”, da Portaria de Custas Judiciais) .

52-B) Processo Administrativo nº 102551/2003 (D.O. de 25/06/2004, fls. 81)

Havendo necessidade de nova avaliação, em função de declaração de bem concernente a vaga de garagem, em conformidade com o informado na **Ementa 145-A**, a parte interessada arcará com as respectivas custas incidentes. Vide, também, **Ementas 52-A e 145-A**. Neste íterim, quanto à avaliação de vaga de garagem: A) Tratando-se de unidade autônoma, serão consideradas as custas da avaliação de um bem imóvel urbano edificado; B) tratando-se de um acessório da unidade autônoma, somente serão consideradas as custas da avaliação da respectiva vaga de garagem a partir de determinação judicial neste sentido, seguindo entendimento do Proc. Adm. nº

» Ementário sobre Custas Processuais

133527/2001; C) tratando-se de um bem comum (bem do condomínio), por não corresponder à unidade autônoma e nem a um bem acessório da unidade autônoma, não se constituirá, não acarretará alteração/acréscimo no recolhimento das despesas judiciais.

52-C) Provimento CGJ nº 51/2016 (DJERJ de 08/07/2016, pág. 26)

Em conformidade com o Provimento em referência, que acrescenta os arts. 352-K ao 352-Q na Consolidação Normativa-CGJ, as determinações de avaliações judiciais **não** devem ser encaminhadas mais para as Centrais de Avaliadores Judiciais, **nem** para as Centrais de Avaliadores Judiciais, **e nem** por Carta Precatória para Comarca diversa deste Estado (pois deprecata ocorre de Juízo para Juízo, o que não é o caso, em que o Juízo envia para a C.M.), frisando-se que, a partir de 08/07/2016, as serventias judiciais deverão expedir o competente **mandado de avaliação** e fazer o seu encaminhamento eletrônico (pelo sistema DCP) para a Central de Mandados/NAROJA da área geográfica em que se encontre o bem, para fins de cumprimento pelo Oficial de Justiça Avaliador, adotando-se as custas da subtabela dos Avaliadores Judiciais (Tabela 03, inciso II, da Portaria de Custas Judiciais), com recolhimento de 100% do seu valor no Código 1108-0 (e não 1107-2).

» Baixa de Ações Penais Condenatórias

53) Processo Administrativo nº 146951/2006 (D.O. de 17/10/2006, fls. 85)

O Art. 5º do Provimento CGJ Nº 07/2000 (“*Nas ações penais públicas, o ato de baixa no Registro de Distribuição somente será devido quando o réu for condenado, cabendo a este o pagamento dos emolumentos referidos, quando da reabilitação ou da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.*”) representa a regra, apenas excepcionada pelo Aviso CGJ Nº 168/2000, que atesta a inexigibilidade dos emolumentos atinentes ao ato de baixa quando a comunicação da extinção da pena decorrer de ato de ofício praticado em obediência ao **Art. 202 da LEP**.

» Busca e Apreensão de Autos

54) Processo Administrativo nº 39683/2005 (D.O. de 09/09/2005, fls. 95)

Em consonância com o **Art. 2º, III e IV do Ato Executivo Conjunto 2ª e 3ª Vice-Presids. nº 01/2001, TJRJ**, sendo a intimação para a devolução dos autos e posteriormente a diligência de busca e apreensão dos autos determinada *ex-officio*, as respectivas custas devem ser cobradas da parte cujo advogado reteve os autos indevidamente (posteriormente, quando da devolução). Caso os atos em tela sejam requeridos pela parte contrária, esta



» Ementário sobre Custas Processuais

deve arcar com o recolhimento antecipado das custas. Este entendimento foi também estendido para as cartas precatórias e para a expedição de ofícios a OAB (**Art. 234, §§ 1º ao 3º, CPC**), por força da decisão proferida no **Processo Administrativo nº 58456/2006** (D.O. de 21/08/2006, fls. 57/58). Quanto à determinação *ex officio*, vide também art. 250, XII, da Consolidação Normativa-CGJ (*"intimar o advogado detentor de autos não devolvidos no prazo estabelecido, por DJERJ da Justiça a restituí-los em 3 (três) dias e, em caso de descumprimento, expedir mandado de busca e apreensão de ofício e independentemente do recolhimento de custas, de tudo comunicando ao Juiz e em caso de reiterado descumprimento ou não localização do detentor, o fato deverá ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil..."*), ressaltando-se que, não sendo atendida tal intimação por DJERJ, poderá ser expedido o competente mandado eletrônico de busca e apreensão de autos, independentemente do recolhimento de custas no momento da expedição desse mandado, na forma do determinado no **Aviso CGJ nº 500/2017** e nos **Arts. 250, XII, e 344-A da Consolidação Normativa-CGJ**, devendo a intimação para pagar as respectivas custas constar do próprio mandado (para recolhimento *a posteriori*), sendo que, em caso de não pagamento, será comunicado ao FETJ (ou seja, DEGAR), por força do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ/2ª e 3ª Vice-Presidências nº 01/2001 (D.O. de 30/03/2001, fls. 33). Vide, também, **Ementas 08-F e 175**.

» CAARJ sobre Atos do Perito – Momento do Pagamento

55) Processo Administrativo nº 173.289/2000 (D.O. de 12/09/2001, fls. 50)

Percentual de **10%** da CAARJ incide sobre atos do perito, o qual possui tabela própria. O pagamento, no entanto, do percentual da Caixa de Advogados, só será feito no momento da contagem das custas, por força do **Decreto-Lei Nº 23/75**. Entretanto, deve ser observado o decidido, posteriormente, no processo da **Ementa 56**, abaixo descrita.

56) Processo Administrativo nº 26105/2004 (D.O. de 22/12/04, fls. 59)

Os honorários de perito não constituem propriamente custas processuais, não havendo em princípio, qualquer lógica em fazer incidir o percentual da CAARJ sobre os honorários do perito particular, apesar de se observar que não há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Conclui-se que, já que a Corregedoria se pronuncia sobre assuntos genéricos, mormente aqueles que afetam a arrecadação da receita destinada ao DEGAR (FETJ), deve a CAARJ postular suas pretensões no caso concreto, em seara jurisdicional. Entendimento ratificado pela decisão exarada nos **processos administrativo nº 74600/05** (D.O. de 17/05/2005, fls. 47) e **244015/2006**.



» Ementário sobre Custas Processuais

» CAARJ – Recepção dos Arts. 81 e 82 da Lei nº 1010/86 pela Lei nº 3350/99

57) Processo Administrativo nº 4744/2000 (D.O. de 09/01/03, fls. 31)

Os **Arts. 81 e 82** da Lei nº 1010/86, que preceituam o recolhimento do percentual de **10%** das custas judiciais para a CAARJ/IAB, foram recepcionados pela Lei Estadual nº 3350/99, possuindo ampla eficácia. A Lei Estadual nº 6.369/12, em seu Art. 6º, consolidou a sua incidência sobre as custas judiciais.

» Cancelamento de Distribuição

58) Processos Administrativos nº 62368/2005 e 139529/2005 (D.O. de 14/09/2005, fls.63)

Revedo-se entendimento anterior da Corregedoria Geral da Justiça, nos **processos administrativo nº 162282/02** (D.O. de 26/03/03, fls. 67), **54980/03** (D.O. de 24/04/03, fls. 40) e **139400/03** (D.O. de 20/08/04, fls. 77), para atestar, em consonância com o **Enunciado nº 24, alínea “d”, do Aviso TJ nº 57/2010**, que a decisão interlocutória de cancelamento de distribuição da ação antes da citação e no caso de indeferimento da gratuidade de justiça, suscita o recolhimento de custas judiciais (custas por intimações realizadas, distribuição judicial e custas relativas aos atos de escrivães) e extrajudiciais, ou seja, registro e cancelamento do registro (=mesmo valor da baixa), com o eventual adicional da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas **Extrajudiciais**, e o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12, sendo o autor isento da taxa judiciária. Entendimento ratificado pelas decisões proferidas nas Apelações nº 2007.001.48834, Rel. Des. ROBERTO DE ABREU E SILVA, 9ª Câmara Cível, e 2007.001.67653, Rel. Des. ROBERTO GUIMARÃES, 11ª Câmara Cível. Acrescente-se que, por força do **item I do Aviso CGJ 381/2011**, se tal decisão de cancelamento de distribuição (art. 257, CPC/73 = art. 290, CPC/2015) for cumulada com sentença de extinção (art. 267, CPC/73 = art. 485, CPC/2015), isto ensejará a cobrança, pela serventia judicial, das custas judiciais e taxa judiciária em seus integrais valores.

Conforme orientado no **Processo Administrativo no. 156787/2008 (D.O. de 17/07/2008, fls. 32)**, na hipótese de **cancelamento da distribuição de um inventário/arrolamento no qual as primeiras declarações não foram apresentadas**, corroborando decisão conjunta dos Processos 62368/2005 e 139529/2005, incidem custas atinentes a eventuais atos praticados pelos Oficiais de Justiça, distribuição, atos de escrivão, de acordo com o monte a ser partilhado, emolumentos de registro e cancelamento do registro (=mesmo valor da baixa), com o eventual adicional da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas

» Ementário sobre Custas Processuais

Extrajudiciais, e o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12, além dos demais acréscimos legais incidentes, como FETJ, FUNPERJ e FUNDPERJ..., com isenção do pagamento da taxa judiciária. Caso as primeiras declarações não tenham sido apresentadas, deverá ser recolhido o valor mínimo de taxa judiciária (vide Art. 124 do CTE) e de Ato do Escrivão, sendo que este, em **2019**, é de **R\$ 619,17 (Tabela 01, II, item 04, “c”, I da Portaria de Custas Judiciais)**, devendo-se observar o **item 4 do AVISO CGJ nº 920/2011**, o qual vai ratificar tal entendimento, afirmando que tanto para o ato dos escrivães como para a taxa judiciária (art. 124 do CTE) deverão ser recolhidos os seus valores mínimos, sem prejuízo de posterior revisão ao longo do processo com a informação dos devidos bens. É muito importante observar o disposto na 2ª parte da **Ementa 147**.

» Carta Precatória de Citação/Intimação – Custas

59) Processo Administrativo nº 90254/2004

~~Carta precatória de citação e intimação: as custas referentes aos atos de escrivães variarão de acordo com o número de atos a serem praticados, independentemente de sua espécie.~~

À vista da **Tabela 01, II, item 11, “a”, II, “b”, da Portaria de Custas Judiciais**, a custa da Carta Precatória de **“Outras Finalidades”** é única, independentemente do tipo de Carta Precatória e do número de atos praticados, haja vista **não** possuir a previsão de cobrança por ato a ser praticado.

» Carta Precatória de Inquirição – Custas

60) Processo Administrativo nº 86360/2003 (D.O. de 20/02/04, fls. 80)

São cabíveis tanto as custas relativas à Carta Precatória de intimação de testemunha, quanto aquela referente à inquirição da mesma junto ao Juízo Deprecado (previstas respectivamente nos **sub-itens 12-II-a e 12-II-b, da Tabela 02, I, da Portaria CGJ de Custas Judiciais**).

À vista da **Tabela 01, II, item 11, “a”, II, “a”, da Portaria de Custas Judiciais**, a Carta Precatória “Inquiritória” se constitui numa Carta Precatória especial, diferente da Carta Precatória de “Outras Finalidades”, que vale para todos os outros tipos de deprecata. A forma de cálculo de uma Carta Precatória “Inquiritória” é a seguinte: observamos um valor fixo previsto na **Tabela 01, II, item 11, “a”, II, “a”, 1ª parte**, bem como um valor variável (por pessoa a ser ouvida) previsto na **Tabela 01, II, item 11, “a”, II, “a”, 2ª parte**.

» Cartas Precatórias Expedidas de Ofício / em Falências

» Ementário sobre Custas Processuais

61) Processo Administrativo nº 73.457/2001

Não são devidos custas e emolumentos para o cumprimento de deprecatas expedidas de ofício pelo Juízo (Provimento CGJ nº 07/2000, artigo 6º, parágrafo 4º). Mas, tão logo a diligência tenha sido cumprida, as custas deverão ser recolhidas, devendo-se, observar também o disposto no art. 167, Parágrafo 9º, da CNCGJ (*cartas precatórias de trâmite exclusivo neste Estado, para cumprimento de diligências ou atos processuais determinados de ofício pelo Juízo ou a requerimento do Ministério Público, ensejam o recolhimento de suas custas após o seu efetivo cumprimento e devolução, no juízo deprecante, pelo autor, nos moldes do art. 19 da Lei Estadual nº 3.350/99*). Em caso de não ter havido o recolhimento das custas pelo autor, deve ser observado o disposto no processo administrativo que segue (Ementa 62).

62) Processo Administrativo nº 95035/2004 (D.O. de 22/11/2004, fls. 60)

Cartas Precatórias expedidas de ofício. Seja a deprecata for oriunda deste Estado, ou de outro Estado, as custas deverão ser efetivamente cobradas, inclusive as custas do porte de remessa e retorno (a não ser que o interessado retire, na própria serventia, e devolva a deprecata “em mãos”, caso em que não incidirá “porte de remessa” e retorno e nem “notificação eletrônica”). **Comparando:**

A) Quanto às **Precatórias de trâmite exclusivo neste Estado**, deve ser observado o procedimento determinado no Art. 167, Parágrafo 9º, da Consolidação Normativa, ou seja, para “*As cartas precatórias de trâmite exclusivo neste Estado (...) devem ser pagas, após o seu efetivo cumprimento e devolução, no juízo deprecante, pelo autor (...)*” (valendo tal determinação, inclusive, para o caso de deprecata expedida a requerimento do M.P.).

B) Quanto às **Precatórias expedidas, de ofício, provenientes de outros Estados da Federação**, ficou decidido, **no Processo em referência**, que “*em não havendo o recolhimento das custas (...), deverá o cartório certificar e remeter ao DEGAR (FETJ) para as providências cabíveis, as quais, no caso de precatória de outro Estado (leia-se, aqui, requerida por outro Ente Fazendário Estadual), poderão ser cogitadas pelo próprio Estado do Rio de Janeiro, através de sua Procuradoria Geral*”. Então, na hipótese de **Cartas Precatórias de outros Estados expedidas por entes Fazendários** (frise-se, pelas Fazendas “**Estaduais**” de outros Estados), o pagamento da taxa judiciária deverá ser efetuado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a qual deverá ser intimada na sua sede, não havendo de se cogitar da necessidade de apresentação de declaração idônea que comprove que tais entes praticam a reciprocidade de isenção de taxa judiciária em favor do Estado do Rio de



» Ementário sobre Custas Processuais

Janeiro, em conformidade com o disposto no **Aviso CGJ nº 85/2009 (DJERJ de 21/12/2009, fls. 12)**.

Ressalte-se, ainda, que, quanto às Cartas oriundas de outro Estado, deve ser observado o estabelecido no **Art. 167, Parágrafo 10º, da CNCJG**, isto é, aplica-se, no que couber, as orientações informadas nos parágrafos do Art. 167 da Consolidação Normativa. Vide, também, **Ementa 64-C e Ementa 108**.

63) Processo Administrativo nº 90256/2004

Carta precatória oriunda de processos falimentares. Independentemente do Juízo Deprecante se situar no Estado do Rio de Janeiro, ou fora, as precatórias em tela serão cumpridas independentemente de recolhimento de custas processuais, que poderão ser pagas no momento oportuno (**Enunciado 46 do Aviso TJ nº 57/2010 c/c Art. 29 da Lei Estadual nº 3350/99**).

» Carta Precatória com as finalidades: Citação e Reintegração de Posse/Citação e Busca e Apreensão/ Execução

64) Processo Administrativo nº 3217/2006 (D.O. de 21/09/2006, fls. 81); Aviso CGJ nº 500/2017 e Arts. 250, XII, e 344-A da Consolidação Normativa-CGJ (artigo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 106/2016)

~~Cobrança cumulativa de custas atinentes às diligências de Oficial de Justiça e referente aos atos dos escrivães, sendo que a Carta precatória de execução suscita apenas o recolhimento, no tocante às custas dos atos de escrivães, o valor previsto na **Tabela 02, I, item 12, II, alínea c**, pelo seu cumprimento na seara executiva, seja judicial ou extrajudicial, pouco importando o número e a espécie de atos requeridos. Com o advento da Lei Estadual nº 6.369/12, que alterou a Lei nº 3.350/99, passou a existir somente 02 (dois) tipos de Carta Precatória, quais sejam: “Inquiritória” e de “Outras Finalidades”, sendo que a primeira se constitui num tipo especial de Carta, enquanto a segunda valerá para todos os demais tipos. Favor observar também as **Ementas 05 e 181-B** (Diligências de busca e apreensão em Alienação Fiduciária e de reintegração de posse em Leasing realizadas em Comarca diversa daquela onde tramita o processo originário). Ressalte-se, hoje, a necessidade de expedição de mandado eletrônico para a diligência de busca e apreensão (e não mais carta precatória), pois, com base no **Aviso CGJ nº 500/2017**, “(...) as diligências de busca e apreensão de pessoas, de documentos e de coisas, bem como as diligências de condução a serem cumpridas em Comarca diversa daquela do Juízo prolator da ordem, poderão ser instrumentalizadas por mandado eletrônico, dispensando-se a expedição de Carta Precatória para tal fim”, devendo-se acrescentar que, com conforme o disposto no **Art. 344-A da Consolidação Normativa-CGJ**, “Os mandados de busca e apreensão de pessoas, de autos, de documentos e de coisas, bem como os mandados de condução de pessoas, serão enviados à Central de Cumprimento de Mandados ou Núcleo de Auxílio Recíproco~~

» Ementário sobre Custas Processuais

de *Oficiais de Justiça Avaliadores com atribuição para atuar na área geográfica onde a pessoa ou a coisa for encontrada, para cumprimento integral, independentemente do destino da pessoa ou da coisa ser na mesma comarca ou em comarca contígua*". Acrescente-se a nova redação do art. **250, XII, da Consolidação** quanto à intimação e à busca e apreensão determinadas *ex officio*: "*intimar o advogado detentor de autos não devolvidos no prazo estabelecido, por DJERJ da Justiça a restituí-los em 3 (três) dias e, em caso de descumprimento, expedir mandado de busca e apreensão de ofício e independentemente do recolhimento de custas, de tudo comunicando ao Juiz e em caso de reiterado descumprimento ou não localização do detentor, o fato deverá ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil*". Cobranças a *posteriori* de tal mandado. Vide, também, **Ementas 08-F, 54 e 175**.

64-A) Provimento CGJ nº 41/2014 (publicado no DJERJ de 06/08/2014, pág. 26/27, e republicado no DJERJ de 08/08/2014, pág. 26, e no DJERJ de 12/08/2014, pág. 21/22).

Conforme **Art. 1º, Parágrafo 1º, do Provimento em referência**, a Serventia, a partir de **01/09/2014**, em vez de se expedir Carta Precatória com finalidade de citação e/ou intimação e/ou notificação, deverá encaminhar eletronicamente o mandado e os documentos que eventualmente o instruem, diretamente, para a Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA com atribuição para o cumprimento. Logo, observa-se que, além das custas do Oficial de Justiça (*ou seja, R\$ 27,33 por ato, no Código 1107-2, valor de 2019*), haverá incidência, também, das custas relativas a 02 (dois) ofícios eletrônicos (considerando-se o envio do mandado pela Serventia para a Central / NAROJA e vice-versa), no Código 2212-9 (Diversos), quando se tratar de comarcas diversas deste Estado, ou seja, no caso em que se verificaria a possibilidade de expedição de carta precatória de citação e/ou intimação e/ou notificação (somente para essas finalidades), mas que foi substituída, a partir de 01/09/2014, pelo mandado judicial eletrônico. Deve ser verificado, também, o constante do **ANEXO IV da Portaria de Custas Judiciais**, que informam as custas e a forma de recolhimento de tais mandados (a serem cumpridos por Oficial de Justiça). Ressalte-se, quanto às despesas de digitalização e impressão relativas à contrafé, em Ações de Família, não se observa a obrigatoriedade do seu recolhimento (**Art. 695, § 1º, CPC/2015**), com base na **Observação "A" do Anexo IV da Portaria de Custas Judiciais** e no **Aviso CGJ nº 492/2016**.

64-B) Aviso CGJ nº 1.390 (DJERJ de 23/09/2014, pág. 23/24)

Corroborando o já publicado no Provimento nº 41/2014, o Aviso em referência regulamenta a cobrança, "por cada mandado expedido", das custas/despesas eletrônicas relativas ao mandado que será cumprido por Oficial de Justiça, além das relativas aos demais mandados judiciais eletrônicos, em conformidade com o tipo do processo (Físico ou Eletrônico). Deve ser verificado, também, o constante do ANEXO IV da Portaria de Custas Judiciais, que informam as custas e a forma de

» Ementário sobre Custas Processuais

recolhimento dos mandados eletrônicos, a serem cumpridos por Oficial de Justiça. Ressalte-se, quanto às despesas de digitalização e impressão relativas à contrafé, em Ações de Família, não se observa a obrigatoriedade do seu recolhimento (Art. 695, § 1º, NCPC), com base na Observação “A” do referido Anexo e no Aviso CGJ nº 492/2016.

» Carta Precatória expedida eletronicamente por serventias deste Estado

64-C) Aviso CGJ nº 1.588/2016 (DJERJ de 03/11/2016, pág. 26/27)

A carta precatória expedida eletronicamente (ex: por Malote Digital, Sistema DCP, FAX etc.), em processo físico ou eletrônico, para este ou outro Estado, ensejará o recolhimento da **notificação eletrônica** (recolhimento no **Código 2212-9 – Diversos**), em detrimento das custas do porte de remessa e retorno, sem prejuízo das demais custas vigentes para as cartas de trâmite neste Estado. Em processo físico, sendo necessária a digitalização de documento para sua instrução, será recolhido também o seu valor (da digitalização), como, por exemplo, nas deprecatas expedidas eletronicamente, em autos físicos, para outro Estado, com a finalidade de citação inicial (em que será computada a **digitalização** da contrafé) ou de citação/intimação em execução/cumprimento de sentença (em que será computada a **digitalização** da respectiva petição, com demonstrativo/atualização do crédito), bem como outros casos possíveis de digitalização. Ressalte-se que, se o interessado vier a retirar, na própria serventia, a deprecata “em mãos”, não incidirá “porte de remessa e retorno” e nem “notificação eletrônica”. **Vide considerações abaixo.**

Custas da CARTA PRECATÓRIA ELETRÔNICA, (Aviso CGJ 1.588/2016), deve-se fazer considerações por TIPO de processo e por TRÂMITE da carta.
QUANTO AO TIPO DE PROCESSO:

1) Processo físico OU eletrônico, despesa de 01 (uma) notificação eletrônica (no Código 2212-9 – Diversos), NÃO sendo mais exigível o porte para este tipo de deprecata (cf. Art. 1º, e seu § 1º, e Art. 4º do referido Aviso);

2) Processo físico: além das despesa acima (notificação eletrônica), a eventual despesa da digitalização, tanto para outro Estado quanto para este Estado, nos seguintes termos:

2.1) para outro Estado (*), com a finalidade de:

A) citação inicial: também a digitalização da petição inicial (contrafé), sendo R\$ 8,98 (valor de 2019), somente;

B) citação/intimação em execução/cumprimento de sentença: também a digitalização, no valor acima, da respectiva petição (com demonstrativo/atualização do crédito);



» Ementário sobre Custas Processuais

C) Nas demais hipóteses de carta precatória eletrônica em processo físico: computar, também, eventuais digitalizações.

(*) **CAUIDADO**: sendo caso de diligência de citação/intimação/notificação para este Estado, não se expede carta precatória, e sim mandado eletrônico (Art. 21 e Anexo IV, ambos da Portaria; Art. 1º, e seu § 1º, do Provim. CGJ 41/2014). Quanto à Carta Precatória (inclusive "De Ordem") que seja oriunda de outro Estado da Federação, vide **Ementa 189**. Vide, também, **Ementa 191**.

» Carta Rogatória

65) Processo Administrativo nº 12.394/2005 (D.O. de 14/12/2005, fls. 51)

O cumprimento da carta rogatória é regulamentado pelos **Arts. 260 e 261 a 268 do CPC; 783 a 786 do CPP; 225 a 229 do Regimento Interno do STF; Portaria nº 26, de 14/08/1990**, e por tratados, convenções e acordos internacionais. Nas rogatórias oriundas de feitos não acobertados pela gratuidade de justiça, o referido documento deve ser remetido à Divisão de Justiça da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, pelo Juiz competente ou pelo interessado (parte, advogado, procurador, etc.) por via postal ou entregue pessoalmente. Recebido o instrumento na referida Divisão, o mesmo é protocolizado e, após, remetido ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, que por fim encaminhará o instrumento ao Juízo rogado. Quanto à incidência de custas, **se a rogatória for enviada pelo Juízo rogante, via postal**, à Divisão de Justiça da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, deverá ser pago o competente **Porte de Remessa e Retorno (Tabela 01, inciso II, item 11, "m", da Portaria de Custas Judiciais)**. Esse recolhimento também se faz necessário nos casos de expedição de rogatória *ex-officio*, nos termos dos **Arts. 19, par. 2º, do CPC e 19, caput, da Lei Estadual Nº 3350/99**. Contudo, **se a parte requerente for beneficiária da justiça gratuita, deverá ser adotado o supracitado procedimento (embora sem ônus algum para o solicitante), acrescido da remessa da rogatória à Central de Mandados da 2ª Instância**. Obs: conferência de cópias na montagem da carta rogatória (art. 248, da CNCGJ), com custas a serem recolhidas pelo requerente, caso este não possua J.G.

» Carta testemunhável

66) Processo Administrativo nº 114229/2005 (D.O. de 25/07/05, fls.45)

O recolhimento de custas pela interposição de cartas testemunháveis (custas relativas ao preparo, porte de remessa e retorno e conferência de cópias) deve

» Ementário sobre Custas Processuais

ser efetuado no momento de sua interposição, nas ações penais privadas, ou ao final, se condenado o réu, nas ações penais públicas.

» Concurso de Crimes – sem reflexo em Custas

67) Processo Administrativo nº 156418/2004 (D.O. de 14/01/05, fls. 43)

O rito processual é o fator determinante para incidência de custas relativas aos atos dos Escrivães (ex: apuração de crimes dolosos e culposos – rito do crime doloso, e conseqüentemente, custas por processo de crime doloso). O mesmo se dá em relação à taxa judiciária, já que o **Art. 134, IV, CTE aponta** um valor fixo independentemente do rito ou número de crimes, ressaltando-se que, quanto à taxa, deve ser efetivamente observado o polo ativo da ação, pois, havendo mais de um querelante (ex: ação penal privada), ou havendo assistente/s de acusação junto com o Ministério Público (ex: ação penal pública), isto deverá ser levando em conta no cálculo da taxa, haja vista que devemos multiplicar a taxa mínima pela respectiva quantidade (isto é, pelo nº querelantes ou pelo nº de assistentes mais MP), em consonância com o **parágrafo único do referido dispositivo (do art. 134 do CTE)**. Vide o decidido no processo administrativo em referência: “(...) Nos processos criminais (...), o rito processual adotado será o fator determinante para a incidência da custa, a espelhar, em última análise, a gama dos serviços desenvolvidos pela máquina judiciária a justificar esta ou aquela remuneração. Se houver no mesmo processo, apuração de crimes de espécies diferentes - como por exemplo, crime doloso e crime culposos - prevalecerá, como cediço, o rito do crime doloso, a atrair a incidência da custa prevista na alínea 2 do item VIII da Tabela 02, supra aludida (correspondente à Tabela 01, II, item 10, alínea “q”, da nova Portaria de Custas Judiciais). O mesmo não se dá com a taxa judiciária, cujo regramento, em processos criminais, encontra-se no inciso IV do artigo 134 do Código Tributário Estadual, a apontar valor fixo, independentemente de rito processual, espécie ou número de crimes apurados”. Acréscimo nosso. Lembre-se de multiplicar essa taxa mínima por querelantes/MP/assistentes de acusação.

Ainda no tocante aos atos dos Escrivães, é importante informar que, conforme decidido no **Proc. Adm. 2018-0075444** (relacionado a um grande parecer no âmbito criminal, publicado no DJERJ de 02/08/2018; vide págs. 03 e 13), “NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO em Processo Penal...”. Vide, também, **Ementas 31, parte final, e 184, parte final**, que se referem a cálculo da taxa mínima em relação ao assistente de acusação.

» Conferência de cópias / Carta de Sentença

68) Provimento CGJ nº 26/2007 (D.O. de 03/07/2007)

~~Determina que na hipótese de emissão de carta de sentença, além das custas pertinentes a este ato, incidirão custas pela autenticação das peças que instruem a mesma pelo responsável pela serventia, conforme Tabela 02, X, item 3. da Portaria 202/2007, ficando entretanto, dispensada a referida~~

» Ementário sobre Custas Processuais

~~autenticação e as custas relativas, mediante declaração de autenticidade das peças em tela pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Tal ato foi revogado pelo disposto no **Provimento CGJ nº 16/2011** e no **Art. 248 e seguintes, da CNCGJ** (alterado pelo Provimento CGJ nº 69/2010). Nesse ínterim, deve ser ressaltado que, segundo o decidido nos autos dos processos administrativos de nº 165505 e 178500, ambos de 2009 (DJERJ do dia 02.12.2009, fls. 26/27), o ato de declarar autênticas, por advogado (Art. 364, CPC), cópias reprográficas apresentadas para registro se limita à "esfera judicial" (**como, por exemplo, a possibilidade de o advogado declarar autenticidade de folhas de um processo relativo a "Cumprimento/Apresentação Judicial de Testamento" para serem utilizadas num processo de "Inventário", ou seja, no próprio âmbito judicial**), não se aplicando às serventias extrajudiciais. Portanto, no caso de expedição da certidão, do formal de partilha, bem como das cartas de sentença, de arrematação e de adjudicação deverão ser conferidas as respectivas cópias pelo Escrivão/Chefe de Serventia se as mesmas vierem a ser utilizadas e destinadas para a esfera extrajudicial.~~

68-A) Provimento CGJ nº 16/2011 (DJERJ de 29 e 30/03/2011, fls. 20)

Havendo requerimento pelo advogado, pela parte interessada ou quando as peças que instruem a carta de sentença forem utilizadas para averbação ou registro nos Serviços Extrajudiciais deverão as mesmas ser conferidas pelo responsável pela respectiva serventia, com a efetiva cobrança das custas judiciais pertinentes, na forma como estabelecido na Portaria de Custas Judiciais desta Corregedoria, devendo ser ressaltado que a serventia judicial poderá conferir com o original dos autos nos casos informados no art. 248 da Consolidação Normativa-CGJ, sob pena de o jurisdicionado, nos demais casos, ter de procurar o cartório notarial, conforme determina o art. Art. 248 da CNCGJ, as *"Fotocópias conferidas com documentos dos autos deverão ser utilizadas na montagem de certidões de inteiro teor e para a instrução de formais de partilha, cartas rogatórias, cartas de sentença, cartas de arrematação e cartas de adjudicação. Quando requerido, também poderão ser utilizados na instrução de cartas precatórias"*.

69) Processo Administrativo nº 71.709/1999 (D.O. de 26/08/1999, fls. 55)

O Decreto nº 83.936/79, em seu **Art. 5º, parágrafo único**, investe o servidor na condição de conferir documentos que se destinam aos autos, mediante o cotejo da cópia com o original. No caso de atos requeridos por advogados, que não sejam para a instrução de peças expedidas pelo Juízo, os mesmos devem se dirigir ao tabelionato competente. Ressalte-se que, conforme **Parágrafo 1º do**



» Ementário sobre Custas Processuais

Art. 248 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça-Parte Judicial, fotocópias de peças extraídas dos autos para fins diferentes daqueles descritos no *caput* do referido **artigo** (ou seja, diferente de fins relacionados à montagem de “certidões de inteiro teor” e à instrução de “formais de partilha”, “cartas rogatórias”, “cartas de sentença”, “cartas de arrematação” e “cartas de adjudicação”), deverão ser autenticadas em **Cartório Notarial**.

70) Processo Administrativo nº 63.555/2002 (D.O. de 20/05/2002, fls do CPC. 105)

Conferência de cópias que instruem formal de partilha: incidem custas mesmo em se tratando de **1ª via**. Custas conforme **Tabela 01, inciso II, item 11, “e”**, da Portaria de Custas Judiciais. Vide, também, Art. 248 da CNCGJ-Parte Judicial. Cabe acrescentar que, conforme decidido no **Proc. Adm. 171607/2004**, a obtenção bem como a autenticação de cópias que instruírem o formal de partilha ou carta de adjudicação constituem atos que deverão ser praticados às expensas da parte interessada, não estando incluídos nas do Escrivão.

71) Processo Administrativo nº 118.406/2002

Carta de Sentença. Conferência de cópias exigível, por força do **Art. 590 do CPC, C/C o Provimento CGJ nº 16/2011** e o **Art. 248 da Consolidação Normativa da CGJ-Parte Judicial**.

72) Processo Administrativo nº 84867/2001 (D.O. de 08/09/02, fls. 64)

Expedição de carta de sentença. Exigibilidade de recolhimento de custas judiciais, inclusive em Vara de Família. **Art. 2º do Ato Executivo Conjunto Nº 01/2001** (a cobrança ocorre por página de abertura e, se houver, por página de encerramento). Vide, também, Art. 248 da CNCGJ-Parte Judicial (quanto à conferência das cópias que a instruem).

73) Processo Administrativo nº 171607/04 (D.O. de 11/01/2005)

Inventário. Conferência de cópias que instruem carta de adjudicação ou formal de partilha (qualquer via). Pertinência da exigência de recolhimento de custas relativas à conferência de cópias. Incidência das custas previstas na **Tabela 01, inciso II, item 11, “e”**, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 02, X, item 03). Vide, também, Art. 248 e seguintes, da CNCGJ-Parte Judicial.

74) Provimento nº 28/2007, CGJ (D.O. de 09/07/2007, fls. 47) **Assunto: Certidão de Crédito (Art. 615-A do CPC/2015)**

» Ementário sobre Custas Processuais

Dispõe sobre os serviços e serventias com atribuição para a emissão da **Certidão do Art. 615-A** (“Certidão de Crédito”) **do Código de Processo Civil** e determina o recolhimento antecipado das custas judiciais relativas ao ato na forma da **Tabela 01, inciso II, item 11, “b”**, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 02, inciso X, item 02), sendo ratificado pelas disposições dos Arts. 41 a 45 da Consolidação Normativa-Parte Judicial, excetuando os casos de concessão de gratuidade de justiça e nas ações de execução de título extrajudicial propostas perante os JECs, cabendo, porém, o recolhimento na hipótese do inciso III do parágrafo único do **Art. 55 da Lei 9099/95** (*execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor*). Ressalte-se que a referida certidão será isenta quando expedida nos termos do **Art. 2º, e seu parágrafo 3º, do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014**.

Quanto à certidão de crédito (Art. 828, bem como Art. 517, ambos do CPC), então, é importante fazer a seguinte consideração: nas hipóteses de apresentação de certidão de crédito emitida judicialmente para protesto, nas formas preconizadas pela Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), deve ser frisado que a certidão de crédito expedida nestes termos, com a finalidade específica de se promover o seu protesto, será isenta da cobrança de custas judiciais, conforme art. 2º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (com alteração dada pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016), aplicando-se tal disposição aos Juizados Especiais;

~~na hipótese de expedição de carta de crédito, nos moldes do Provimento CGJ nº 28/2007 e Arts. 41 a 45 da Consolidação Normativa-Parte Judicial, ou seja, nos casos em que não é propiciado o arquivamento do processo judicial (transcorrendo-se normalmente ainda a fase executiva), haverá a incidência das custas da certidão (R\$ 15,87, valor de 2017) no Código de Escrivão da respectiva serventia, ressaltando-se que, quanto aos Juizados Especiais, deve ser observado o disposto no Art. 6º, e seu par. único, do Provimento CGJ nº 80/2011, que determina o adiantamento das custas de certidão pelos litigantes e terceiros interessados após o trânsito em julgado.~~

Vide, também, **Ementas 08-C e 74-A**.

74-A) Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (DJERJ de 28/03/2014, pág. 02/04)

Assunto: Certidão de Crédito (Art. 828, bem como Art. 517, ambos do CPC/2015)

Com a alteração promovida no ato administrativo em referência pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016, sendo expedida a certidão de crédito com a finalidade específica de protesto, há isenção de suas custas. Vide **Ementa 74**.

~~Nas hipóteses de execução de título executivo judicial, se o devedor, após citado/intimado, não efetuar o pagamento da dívida nem promover a garantia da execução, o credor poderá requerer a expedição de certidão de crédito a seu favor, para fins de protesto do título executivo judicial, a qual é isenta de custas se requerida nestes termos e com esta finalidade específica, propiciando o arquivamento com baixa dos autos após 60 (sessenta dias) da~~

» Ementário sobre Custas Processuais

~~entrega da referida certidão ao credor, sem prejuízo da necessária certidão de débito ao DEGAR/DGPCF em caso de se verificar eventual diferença de custas e taxa judiciária, baixando-se o feito, em seguida, na Distribuição, em conformidade com o art. 2º, e seus parágrafos 3º, 4º e 5º, do Ato em referência (vide, também, Observação nº 6 do ANEXO I da Portaria de Custas Judiciais).~~

» **Cumulação de Pedidos: Custas e Taxa Judiciária**

75) Processo Administrativo nº 31.920/2003 (D.O. de 26/08/2003, fls. 38)

Cumulação de pedidos. Quanto ao **Escrivão: A)** Nas cumulações **simples** e **sucessiva**, haverá incidência de tantas custas do Escrivão quantos forem os pedidos distintos entre si, formulados na petição inicial, ou seja, para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma: pecuniário (ex: pedidos indenizatórios, de cobrança etc.), obrigacional, declaratório e desconstitutivo). Vide, também, **item 01 do Aviso CGJ 397/2004 e Nota Integrante nº 04, 1ª parte, da Portaria de Custas Judiciais; B)** Nas cumulações **alternativa** e **eventual** (subsidiária), a incidência de custas é única, no caso, a de maior valor. Vide, também, **Nota Integrante nº 04, 2ª parte, da Portaria de Custas Judiciais.**

Já, a **Taxa Judiciária: A)** Nos casos de cumulações **simples** e **sucessiva**, é sobre o valor global do(s) pedido(s), se os valores econômicos forem distintos e líquidos. Vide, também, **Avisos CGJ nº 63/1997 e 64/2001**, bem como o **item 04 do Aviso CGJ nº 381/2004; B)** Nos casos de cumulações **alternativa** e **eventual**, a taxa incidirá sobre o pedido de maior valor.

Entendimentos, acima, ratificados pela decisão exarada no Agravo Inominado nº 2006.002.26630, Rel. Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES, 4ª Câmara Cível.

76) Processo Administrativo nº 26888/2004 (D.O. de 24/09/2004, fls. 60)

Ação anulatória, cumulada com pedido de indenização de danos morais e materiais. Custas judiciais: os pleitos indenizatórios constituem pedidos de tal forma integrados que não comportam qualquer destaque, atraindo o recolhimento de um único valor referentes às custas judiciais pelos atos dos escrivães. O mesmo não ocorre com o pedido de anulação, por possuir natureza jurídica diversa, ensejando cobrança autônoma de custas judiciais.

76-A) Processo Administrativo nº 293173 (D.O. de 26/10/2006, fls. 82)

Assunto: Anulação de Testamento / Partilha

Em ação de Anulação de Testamento / Partilha, deve ser considerado o recolhimento das custas atinentes aos atos dos Oficiais de Justiça e eventuais atos (citação, ofício, etc.), enviados por via postal, emolumentos de



» Ementário sobre Custas Processuais

registro/baixa e de seu respectivo acréscimo de 20% de que trata a Lei 3.217/99 e outros acréscimos legais incidentes; quanto ao ato do Escrivão, observa-se o recolhimento previsto para o procedimento comum/ordinário, tendo em vista que a ação anulatória é uma ação de conhecimento de natureza declaratória e condenatória (onde se pleiteia a declaração de nulidade do ato então *sub judice* e a retomada ao *stato quo* ante na relação jurídica que resultou do ato anulado; no tocante à taxa judiciária, esta deve ser calculada à razão de 2% do valor do pedido, em conformidade com o que dispõe os artigos 118 e 119, do Código Tributário Estadual. Acrescente-se que, se for observada, na ação de Anulação de Testamento / Partilha, cumulação com reintegração de posse e indenização por perdas e danos, as custas processuais devem incidir sobre cada pedido formulado, computando-se, além do recolhimento das custas e taxa judiciária elencadas na Ementa acima (Ementa 17.1), deve-se recolher os seguintes valores: A) para o pedido de Reintegração de Posse, as custas do Escrivão previstas na Tabela 01, II, item 04, alínea “a” (antiga Tabela 02, I, item 3, alínea “c”, da Portaria vigente até 20/03/2013), e taxa judiciária calculada sobre o valor atribuído a este pedido, em observância ao art. 127 do Código Tributário Estadual; B) para o pedido de indenização por perdas e danos, as custas do Escrivão previstas na Tabela 02, II, item 01, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 02, I, item 1, da Portaria vigente até 20/03/2013), e taxa judiciária calculada à razão de 2% do valor do pedido, em observância ao critério geral insculpido nos artigos 118 e 119 do Código Tributário Estadual.

77) Processo Administrativo nº 42631/2004 (D.O. de 24/09/2004, fls. 60)

Ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de reintegração de posse. Pedidos de natureza diversa. Cumulação sucessiva. Incidência de duas verbas distintas, no tocante às custas processuais, um para cada pedido.

78) Processo Administrativo nº 25.362/2000

Ação de Despejo c/c Cobrança. Cumulação de Ações. Duas Custas de Procedimento Ordinário.

79) Processo Administrativo nº 89632/2003

Ação anulatória de ato jurídico cumulada com pedidos de reintegração de posse e de indenização. Pedidos cumulados que consistem em provimentos judiciais de naturezas distintas, incluindo custas específicas para cada um deles.



» Ementário sobre Custas Processuais

80) Processo Administrativo nº 213441/2005 (D.O. de 12/01/06, fls. 60)

Busca e apreensão (Dec. Lei Nº 911/69 – Alienação Fiduciária). Em decisão proferida no **Processo Administrativo nº 141086/2004**, concluiu-se que a base de cálculo da taxa, face ao caráter alternativo, incide sobre o **valor do bem** ou do **contrato**, o que for maior. Deveras, a finalidade da busca e apreensão será obter o cumprimento das obrigações pecuniárias não honradas pelo devedor. Logo, em razão do dito caráter alternativo, se o valor do **débito** for, de início, pedido de **maior valor**, este servirá como base de cálculo da taxa judiciária.

» Custas Judiciais não Integram a Base de Cálculo da Taxa

81) Processo Administrativo nº 87.620/2003 (D.O. de 02/10/2003, fls. 57)

Custas judiciais não integram a base de cálculo da taxa judiciária, por força do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975 (C.T.E.). A parte vencedora somente receberá algum valor de custas a título de reembolso por aquilo que já tiver despendido ao longo do processo, e jamais como vantagem econômica que pretende obter ao ajuizar a demanda, não se incluindo, portanto, na base de cálculo descrita no Art. 119 do C.T.E. Ressalte-se ainda que o valor relativo à condenação em custas e taxa judiciária não pode integrar a planilha do exequente que litigou sob o palio da Gratuidade de Justiça, devendo ser recolhido pelo executado em via própria, sob pena de expedição de certidão de débito, prevista no **Art. 101 da Resolução Nº 15/99**, do Conselho da Magistratura, conforme acórdão relatado pelo Des. José Carlos de Figueiredo, na **Apelação Cível Nº 2006.001.27567**, julgamento em 12/07/2006.

» Desapropriação

82) Processo Administrativo nº 99573/2004 (D.O. de 16/05/2005, fls.37)

Nas ações de desapropriação propostas por entes públicos, não sendo reconhecida a reciprocidade tratada nos **parágrafos do Art. 166 da Consolidação Normativa da C.G.J.** (antes tratada no revogado Aviso CGJ nº 195/04), pode ser cobrada a taxa judiciária, ao final, nos moldes do **Art. 30 do Decreto Lei Nº 3365/41** (*“Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei”*).

Conforme **Processo Administrativo nº 224147/2006**, a regra do Art. 122 do C.T.E. é uma exceção à regra geral (*que estabelece que o autor, ao propor a ação, deverá recolher a taxa judiciária sobre o valor do pedido*), pois, por esse artigo, a taxa não é cobrada de acordo com o valor do pedido, mas sim sobre a diferença do valor pretendido pelo expropriado e o valor fixado na sentença, observando-se

» Ementário sobre Custas Processuais

não só o Art. 122 como também o Art. 117 do CTE. Na hipótese de custas e taxa judiciária em processo de **desapropriação na fase de execução**, nos termos do Art. 730 do CPC/1973 (vide art. 1.113 do CPC/2015), decidiu-se o seguinte: **A)** tratando-se de execução nos moldes do Art. 135 do C.T.E., a taxa incidirá sobre o valor executado, descontando-se o valor caso recolhido na fase de cognição; **B)** tratando-se de acordo nessa fase (execução), a base de cálculo da taxa continuará sendo o valor executado inicialmente, independentemente do valor acordado; **C)** quanto às custas, consideram-se os atos praticados no âmbito da execução (por exemplo: oficial de justiça, ofícios com remessa pelo correio e eventuais cálculos do Contador Judicial, além dos valores atinentes às custas do Escrivão e da Distribuição, caso a execução seja distribuída por dependência).

» Desarquivamento

83) Processo Administrativo nº 157375/2003 (D.O. de 10/11/04)

Desarquivamento. Custas previstas na **Tabela 01, II, item 11, “d”**, da **Portaria de Custas Judiciais** (apensos inclusos no valor). Recolhimento de valor único, independentemente da existência de apensos a serem desarquivados com o processo principal.

83-A) ATO NORMATIVO TJ nº 12/2010 (DJERJ de 11/05/2010, fls. 02)

Estipula novas regras para o desarquivamento (eletrônico) de processos judiciais, que devem ser efetuados através de recolhimento das custas, previstas, por GRERJ Eletrônica, independentemente de petição para tanto, inclusive para pedidos de vista dos autos (**Art. 6º, I e II, do referido Ato Normativo**), devendo ser observadas as custas determinadas pelo **Aviso CGJ nº 1.370/2013 (publicado no DJERJ de 05/11/2013, pág. 18/19, e republicado no DJERJ de 27/11/2013, pág. 39/40)**. Com o referido recolhimento, o desarquivamento ocorre de forma automática, ressaltando-se que, quanto ao processo no Livro Tombo, o seu desarquivamento deverá ser requerido ao juízo de origem por meio de petição (com a informação, em negrito, do nº da GRERJ no canto superior direito de tal petição), a ser entregue no PROGER (art. 7º). Na impossibilidade do registro dos pedidos de desarquivamento, na forma do supracitado ato normativo, será disponibilizada mensagem informando a necessidade de ser consultada a serventia de origem para verificação do andamento do processo (**Art. 5º, § 6º, do referido Ato Normativo**).

83-B) ATO EXECUTIVO CONJUNTO TJ/CGJ nº 15/2011 (DJERJ de 17/11/2012, fls. 02)



» Ementário sobre Custas Processuais

O desarquivamento dos autos físicos digitalizados enseja o recolhimento, em GRERJ Eletrônica, do valor correspondente a **10 UFIRs (Art. 2º, § 2º, do referido Ato Executivo)**.

» **Distribuição de Feitos, Recolhimento de Custas (marco do recolhimento, antecipação e postergação do recolhimento, ato cartorário de ofício)**

84) Processo Administrativo nº 168897/2004

Inobstante o disposto no **Art. 32** (e 27, VI) da Consolidação Normativa da CGJ e nos Arts. 11 e 12 do Ato Normativo TJ nº 09/2009, não se pode obstar a distribuição de uma ação pela ausência de recolhimento de custas, que todavia não prosseguirá sem o pagamento em tela. Neste sentido, ver decisões exaradas nos **processos administrativos Nº 51754/03** (D.O. de 21/07/03), **33991/04** (D.O. de 20/08/04) e **75862/2007** (fiscalização do correto recolhimento de custas pela serventia processante, e não pelo setor de Distribuição).

84-A) Art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/12; Enunciado 27 do Aviso TJ nº 57/2010; Art. 16 da Portaria de Custas Judiciais

O recolhimento das custas e da taxa judiciária poderá ser **diferido** ou **parcelado**, sendo observados os seguintes requisitos: o deferimento para esses pedidos fica a critério do Juiz, correspondendo a um ato discricionário deste, e, em ambas as hipóteses, o recolhimento deverá ser integral até antes da sentença.

84-B) Aviso CGJ nº 634/2017 (DJERJ de 03/10/2017, pág. 17)

Conforme o anunciado pelo Aviso em referência, sendo considerado o **equivoco** no recolhimento das custas, em **valores diminutos**, o qual poderá retardar a prestação jurisdicional e, por consequência, **na hipótese de medida de urgência**, ocasionar eventual **periclitamento do direito**, deverá o pedido liminar ser apreciado, **independentemente da complementação das custas**, cuja cobrança será efetuada **a posteriori**.

85) Aviso CGJ nº 477/2007 (D.O. de 31/08/2007, fls. 52) e Art. 167, § 2º, da CNCJG

Avisa aos Titulares de Cartórios do Distribuidor, Contador e Partidor, aos Titulares dos Ofícios do Registro de Distribuição, bem como aos Chefes de Serventia e REs das Varas de todo o Estado que nas hipóteses de ajuizamento

» Ementário sobre Custas Processuais

de ações judiciais onde ocorrer o recolhimento das custas judiciais, taxa judiciária e emolumentos de registro e baixa num exercício e a propositura da ação no ano seguinte, já estando em vigor a nova tabela de custas, será devida a complementação da diferença até atingindo o valor da nova tabela.

Neste íterim, é importante frisar que, no caso de recolhimento de custas e propositura de ação no mesmo ano (*frise-se que as custas sofrem regular correção monetária a partir de 1º de janeiro de cada ano, conforme Art. 1º, §º, da Lei Estadual 3.350/99, e art. 15 da Portaria de Custas Judiciais*), com o processamento do feito ocorrendo no ano seguinte, não deve a Serventia intimar o interessado para recolher a diferença referente à atualização das custas de um ano para o outro, a não ser que o ato só venha a ser praticado no ano posterior por culpa da parte, à luz do decidido no **Processo Administrativo nº 216187/2003**, que foi corroborado pela orientação dada no **Proc. Adm. nº 171134/2006**, a saber: *“(...) a Lei Estadual nº 1.010/86 foi revogada expressamente pela Lei Estadual nº 3.350/99 (art. 51), não podendo prevalecer o disposto no art. 3º da Lei nº 1.010/86. E, assim sendo, não está em vigor, atualmente, a vedação de cobrança de diferença de custas em razão de majoração intercorrente do seu valor”*. **Com base, também**, conforme o disposto no **Art. 1º do Aviso CGJ nº 473/2013** (que se constitui numa cláusula geral para o marco de recolhimento), se o interessado recolheu custas por um ato processual, num ano, e o protocolo da respectiva petição ocorreu somente no ano seguinte, será devida a complementação das mesmas em conformidade com a tabela de custas desse ano (ano seguinte), conforme segue: *“No tocante à protocolização de petições iniciais, recursos ou incidentes processuais, no âmbito deste Tribunal, o marco para cobrança e recolhimento de custas será a própria data de protocolização da petição, desde que acompanhada do regular pagamento das custas respectivas”*. Neste íterim, cabe ressaltar que deve ser aplicada a correção monetária sobre qualquer débito judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, por força da Lei Federal nº 6.899/81, Art. 1º (*“Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”*). Vide, também, **Ementa 86**.

86) Processo Administrativo nº 190087/2005 (D.O. de 21/09/2006)

Na hipótese de recolhimento de custas efetuado (e demonstrado no processo) em exercício fiscal anterior ao da prática efetiva do ato, não caberá complementação das mesmas, desde que os valores pagos estejam de acordo com a tabela de custas vigente à época do recolhimento. Vide, também, **Ementa 85, 2ª parte**: segundo orientação dada no **Proc. Adm. nº 2006-171134**, a saber: *“(...) a Lei Estadual nº 1.010/86 foi revogada expressamente pela Lei Estadual nº 3.350/99 (art. 51), não podendo prevalecer o disposto no art. 3º da Lei nº 1.010/86. E, assim sendo, não está em vigor, atualmente, a vedação de cobrança de diferença de custas em razão de majoração intercorrente do seu valor”*. Conforme, também, o disposto no **Art. 1º do Aviso CGJ nº 473/2013** (que se constitui numa cláusula geral para o marco de

» Ementário sobre Custas Processuais

recolhimento), se a parte recolheu custas por um ato processual num ano e o protocolo da petição (informando o número da Guia), com a GRERJ paga, foi efetuado no ano seguinte, deve haver complementação das custas, conforme segue: *"No tocante à protocolização de petições iniciais, recursos ou incidentes processuais, no âmbito deste Tribunal, o marco para cobrança e recolhimento de custas será a própria data de protocolização da petição, desde que acompanhada do regular pagamento das custas respectivas"*. Neste ínterim, cabe ressaltar que deve ser aplicada a correção monetária sobre qualquer débito judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, por força da Lei Federal nº 6.899/81, Art. 1º (*"Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios"*). Vide, também, **Ementa 85**.

87) Processo Administrativo nº 13.950/2005 (D.O. de 09/09/2005, fls. 95)

Mandado de Segurança despachado pelo juiz de plantão no período de recesso forense, e somente distribuído no exercício seguinte. Custas pagas corretamente, na época da apresentação da peça processual ao juiz de plantão. Descabe complementação de custas, haja vista que o Poder Judiciário tomou conhecimento da ação, mesmo antes de sua distribuição, tendo sido a mesma devidamente preparada no prazo legal (**Art. 22, I, da Lei Estadual nº 3.350/1999**). Neste sentido, deve-se observar a decisão exarada no **processo administrativo nº 28.700/2004**.

88) Processo Administrativo nº 160.047/2003 (D.O. de 22/12/2003, fls. 12)

Assunto: *Ato Cartorário de Ofício*

Distribuição de carta precatória. Expedição de ofício, por parte do Distribuidor, ao juízo deprecado, em cumprimento ao **Art. 35 § 4º** da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Remessa do ofício isenta de custas. Exceção ao **Provimento nº 53/2001**, CGJ, tendo em vista que a remessa do referido ofício é tarefa funcional independente de ordem judicial ou de qualquer requerimento das partes, e inerente ao funcionamento diuturno da máquina judiciária, ou seja, constitui-se num ato cartorário de ofício. Neste sentido, cabe observar o decidido no **Processo Administrativo nº 2016-139451 (DJE de 11/10/2016, pág. 14)**, e confirmado por acórdão do **Conselho da Magistratura (DJERJ, Caderno II, de 03/04/2017, fls. 499/505)**, em que se analisou a cobrança de ofícios eletrônicos automáticos (sem o respectivo requerimento das partes, em contrariedade com o que dispõe o Art. 82 do CPC/2015) para os Ofícios de Registro de Distribuição, decorrentes de distribuições de ações e consequentes anotações feitas, de ofício, pelas serventias, quanto a certos procedimentos instaurados nos processuais judiciais, como anotações de reconvenção, de execução etc., no qual observa-



» Ementário sobre Custas Processuais

se a seguinte orientação: “atos praticados por imposição administrativa, por força de norma do próprio Tribunal, sem requerimento das partes, não há como enquadrá-los no art. 82 do CPC/2015, para fins de cobrança de custas”.

» Embargos em Ação Monitória

89) Processo Administrativo nº 42.815/2002 (D.O. de 02/05/2002, fls. 62)

Oposição de Embargos em Ação Monitória. Não incidem custas e taxa, por se tratar de simples meio indireto de defesa processual. Precedentes: **Processo Administrativo nº 179.571/2001**. Tal entendimento foi corroborado pelo disposto na **Nota Integrante nº 09 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais**.

» Exceção de Pré-Executividade

90) Processo Administrativo nº 19.026/2003 (D.O. de 14/04/2003, fls. 61)

Exceção de Pré-Executividade. Criação jurisprudencial e doutrinária. Sua nomenclatura não reflete a natureza jurídica do instituto. Sem previsão na Lei processual brasileira. Sem custas e taxa. Vide também **Processo Administrativo nº 130271/2005**. Tal entendimento foi corroborado pelo disposto na **Nota Integrante nº 09 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais**.

» Exclusão de Registros

91) Processo Administrativo nº 30584/2001 (D.O. de 28/06/01, fls. 31)

Deve-se excluir o nome do nome dos réus (que não haviam sido citados) do Registro de Distribuição no caso de autor ser o condenado a arcar com as custas processuais, face ao disposto nos **Arts. 31 da Lei Estadual Nº 3350/99 e 104 da Resolução Nº 15/99 do Conselho da Magistratura**, em que se nota a obrigatoriedade de a Serventia enviar certidão de Débito de Custas ao DEGAR/DGPCF quanto ao nome do autor devedor. Tal entendimento é, hoje, corroborado pelo disposto nos **Arts. 213, § 2º, e 226 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça**, bem como pelo **Art. 7º, § 2º, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015**. Vide também **Ementa 92** (que segue).

92) Processo Administrativo nº 199327/2003 (D.O. de 20/07/04, fls. 33)

Deve-se excluir nome de co-réu não condenado, possibilitando viabilizar que o referido réu passe a ostentar “nome limpo” nos registros de distribuição, não



» Ementário sobre Custas Processuais

obstando a prática de atos processuais tendentes a cobrar dos sucumbentes, as custas processuais de sua responsabilidade. O ato de exclusão pode ser feito independentemente do pagamento de emolumentos específicos, posto que já abarcada pela verba recolhida a título de registro (**Tabela Nº 04, item Nº 3, Portaria CGJ de Custas Judiciais**). Vide também **Ementa 91**.

» Execução de Sentença – Compete ao exequente arcar com as despesas; Custas de Agravo Regimental e Mandado de Segurança

93) Súmula nº 269 do TJ/RJ; Artigos 135 do C.T.E; 165, Par. 1º, da C.N.-CGJ, Enunciado nº 58 do Aviso TJ 57/2010; Inciso II Portaria CGJ nº 10/2012; Arts. 102 e 104 da Resolução CM nº 15/1999; Aviso CGJ nº 103/2013 (itens 02, 04 e 08) e Processo Administrativo nº 2012-085830. Vide também a Ementa 19 do Ementário de Jurisprudência Cível nº 12/2012, bem como a Observação nº 4 do Anexo I da Portaria de Custas Judiciais.

Réu vencido no processo de conhecimento e condenado nas custas de sucumbência. **Diferença de taxa a ser recolhida pelo autor, conforme item 04 do Aviso CGJ nº 103/2013.** Deve ser complementada, pelo exequente, eventual diferença de taxa judiciária observada no momento do requerimento do cumprimento de sentença (execução), conforme atos acima expostos, sem prejuízo de reembolso, ao final, pelo executado sucumbente, sendo tal entendimento ratificado pelo supracitado processo administrativo (2012-085830). Na apuração de tal diferença, os valores já recolhidos anteriormente a título de taxa judiciária, a serem considerados no respectivo cálculo, devem ser atualizados pela UFIR/RJ do ano do referido cálculo (Processos Administrativos 140063/2001, bem como 154856 e 69230, ambos de 2003), ou seja, deve ser aplicada a correção monetária sobre qualquer débito judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, por força da Lei Federal nº 6.899/81, Art. 1º (*“Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”*).

93-A) Processo Administrativo nº 61.464/2002

Uma vez recolhida a taxa máxima no processo, não há que se falar em recolhimento de diferença de taxa judiciária na fase de execução.

93-B) Portaria CGJ nº 10/2012 (DJERJ de 19/04/2012, fls. 210)

Altera o Anexo I da Portaria CGJ 35/2011, a fim de cessar a incidência de nova taxa judiciária no cumprimento de sentença e na impugnação ao cumprimento de sentença, ressaltando-se que, quanto ao primeiro (cumprimento de

» Ementário sobre Custas Processuais

sentença), deverá ser apurada eventual diferença de taxa judiciária em relação ao que foi recolhido na fase cognitiva a título desse tributo. Ver também Art. 165, da CN-CGJ, Enunciado 58 do Aviso TJ 57/2010, Aviso CGJ nº 103/2013 (itens 02, 04 e 08), Súmula nº 269 do TJ/RJ, Ementa 19 do Ementário nº 12/2012 de Jurisprudência Cível do TJ/RJ, bem como os Processos Administrativos de nº 2012-197470 e 2012-0085030. Vide Ementa anterior nº 93.

94) Agravo Regimental e Mandado de Segurança nº 182/1995

Custas Processuais. Recolhimento. Compete ao Exequente suportar as custas iniciais da execução, ainda que fundado seu crédito em título executivo judicial. Diferença de taxa judiciária a ser recolhida (vide também item 04 do Aviso CGJ nº 103/2013). Reembolso a final. Relator: Des. MARCUS FAVER. Entendimento ratificado por decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 2008.002.19264, Rel. Des. GALDINO SIQUEIRA NETTO, 15ª Câmara Cível. Quanto às custas relativas ao Mandado de Segurança, bem como ao Agravo Regimental, deve ser ressaltado que, com base no **Processo Administrativo nº 185288/2003**, há normal incidência de despesas judiciais na ação do **mandado de segurança**, bem assim, no **agravo regimental**. É importante observar, também, o **Ato Normativo TJ nº 02/2000** (D.O. de 17/03/2000, fls. 01), o qual determina que, nas ações de competência originária do Tribunal e nos recursos interpostos diretamente na segunda instância, os interessados deveriam recolher a custa da distribuição judicial (não mais incidente, a partir de 21/03/2013, com o advento da Lei 6.369/12) no Cód. 1101-5.

95) Processo Administrativo nº 69230/2003 (D.O de 15/03/04, fls. 53)

(a) Exigibilidade de recolhimento *ab initio* de diferença de taxa judiciária pelo exequente. **Art. 135, CTE**. Vide também itens 02 e 08 do Aviso CGJ 103/2013.

(b) Pedido fixado em salários mínimos, sendo devida diferença de taxa judiciária em caso de ter havido variação do valor do aludido índice, ou seja, em conformidade com o seu novo valor. Vide, também, art. 5º, parte final, da Portaria de Custas Judiciais.

(c) A atualização monetária do pedido pode implicar em recolhimento de eventual diferença de taxa judiciária, após a devida atualização do valor recolhido aos cofres públicos a este título na fase cognitiva, para se efetuar o correto encontro de contas. Vide também **Processos Administrativos 140063/2001 e 154856/2003**, Neste ínterim, cabe ressaltar que deve ser aplicada a correção monetária sobre qualquer débito judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, por força da Lei Federal nº 6.899/81, Art. 1º



» Ementário sobre Custas Processuais

(“Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”).

95-A) Processo Administrativo nº 69230/2003 (D.O de 15/03/04, fls. 53)

A execução por título judicial inclui todas as verbas que integram a condenação, inclusive os honorários advocatícios. Considerando que, nos termos do art. 135 do CTE, nos processos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição, uma vez recolhida a taxa judiciária máxima pelo autor/exequente, inexistirá diferença de taxa a ser adiantada por este na fase executiva, conforme decidido no **Proc. Adm. nº 61464/2002**. Acrescente-se que, conforme **Proc. Adm. nº 85875/2006**, ocorrerá a cobrança do percentual de **2% (dois por cento) incidente sobre o valor do montante executado**, considerando-se o pagamento da verba relativa à indenização/condenação de litigância de má-fé, ressaltando-se que, na hipótese de uma execução de alimentos, o valor desta execução (com a inclusão da referida verba) deverá ser suportado pelo réu (arts. 116, 118 e 119, do Cód. Trib. Estadual). Neste montante executado, cabe acrescentar que, conforme decidido no **Proc. Adm. 235674/2006** (e corroborado pelo **Proc. Adm. 150110/2008**), a questão de a multa de 10% do **Art. 523 do CPC/2015 (= Art. 475-J do CPC/1973)** vir a compor ou não esse montante executório deve ser dirimida/solucionada por meio da via jurisdicional própria, através do Juiz Natural, ou seja, pelo próprio Juiz da causa.

96) Processo Administrativo nº 184994/2006 (D.O. de 21/09/2006, fls.80/81)

Não houve reflexo significativo da **Lei Federal Nº 11232/2005**, que alterou o procedimento da execução civil. Sobre o recolhimento de custas na execução, apenas se destaca o recolhimento das custas atinentes à **avaliação** efetuada pelo Oficial de Justiça, à luz do **Art. 475-J, parágrafo único, CPC**, em que se utiliza a **Tabela 03, inciso II, da nova Portaria de Custas Judiciais** (Tabela 05 da antiga Portaria de Custas Judiciais). Tal orientação deve ser seguida também no âmbito dos **Juizados Especiais Cíveis**, conforme **item 02 do Aviso CGJ nº 381/2011**. Quanto às outras diligências, como, por exemplo, citação, intimação e penhora, a serem realizadas por OJA, deve-se observar a **Tabela 03, inciso I da Portaria de Custas Judiciais**. Vide, também, **Ementa 173**.

Ressalte-se que, em conformidade com a **Portaria de Custas Judiciais, ANEXO I, itens 3 e 4**: quanto ao **“Cumprimento de Sentença”** (Art. 513 e seguintes do CPC/2015, correspondente ao Art. 475-I e seguintes do CPC/1973), não há incidência de Escrivão, devendo ser cobrada somente **eventual** diferença de taxa judiciária, além de eventuais diligências de citação/intimação; quanto à **“Impugnação ao Cumprimento de Sentença”** (Art. 525, § 1º, do CPC/2015, correspondente ao Art. 475-L do



» Ementário sobre Custas Processuais

CPC/1973), há incidência de Escrivão (**Tabela 01, II, item 08, “d”**) e eventuais diligências de citação/intimação, mas não de taxa judiciária (**Portaria CGJ nº 10/2012**).

97) Processo Administrativo nº 221260/2006 (D.O. de 17/10/2006, fls. 85/86)

Caso o exequente/autor ostente o benefício da Gratuidade de Justiça vença a demanda, impõe-se, por aplicação do **Enunciado nº 18** do Aviso TJ nº 57/2010, ao executado/réu vencido, o recolhimento, ao final, em favor deste Egrégio Tribunal, de todos os atos que suscitem o recolhimento de custas, taxa judiciária e demais despesas judiciais, como as suscitadas pela publicação de editais e os honorários periciais pagos pelo TJRJ, recolhendo-se o respectivo valor por meio de GRERJ, e não juntamente com eventual Guia de depósito judicial.

» Execução – Diferença de Taxa – Impugnação à Gratuidade de Justiça – Exceção de Incompetência

98) Processo Administrativo nº 140.063/2001 (D.O. de 09/05/2002, fls.44)

É devida a cobrança de diferença de taxa judiciária se, ao final da fase de conhecimento, o pedido formulado na inicial sofrer um acréscimo, seja por correção monetária ou qualquer outro motivo. **Artigos 102 e 104 da Resolução Nº 15/99**. Sem o recolhimento da diferença, a execução não poderá prosseguir (vide **Anexo I da Portaria de Custas Judiciais**). ~~Quanto à Impugnação à Gratuidade de Justiça, não incidem custas~~, por falta de previsão legal, e ainda por se tratar de simples meio indireto de defesa. Já a **Exceção de Incompetência** ajuizada até a data de 17/03/2016 requer o pagamento de custas descritas na **Tabela 01, II, item 10, “j”, da nova Portaria de Custas Judiciais** (antiga Tabela 01, item IX, da Lei Estadual Nº 3350/99), ressaltando-se que a **Exceção de Incompetência**, absoluta ou relativa, ajuizada a partir de 18/03/2016, não enseja recolhimento algum de custas, podendo ser alegada como questão preliminar de contestação, conforme **Art. 64 do CPC/2015**. Quanto à **Impugnação à Gratuidade de Justiça**, aquela que foi ajuizada até 17/03/2016, impõe o recolhimento das custas descritas na **Tabela 01, II, item 10, “c”, inciso I, da nova Portaria de Custas Judiciais**, mas sem taxa judiciária, por se tratar de simples meio indireto de defesa, frisando-se que aquela impugnação que foi ajuizada a partir de 18/03/2016 é isento de custas, conforme **Tabela 01, II, item 10, “c”, inciso II, da referida Portaria**, podendo o réu impugnar em preliminar da contestação o valor atribuído à causa pelo autor, conforme **Art. 293 do CPC/2015**.

» Ementário sobre Custas Processuais

Ressalte-se que, no âmbito dos Juizados Especiais, à luz do disposto no Art. 30, *caput*, da Lei Federal nº 9.099/95, a **Arguição/Exceção de Suspeição e Impedimento do Juiz** deverá ser “*processada na forma da legislação em vigor*”, o que faz incidir as respectivas custas, previstas na **Tabela 01, II, item 11, alínea “j”, da referida Portaria** (custas também incidentes na Justiça Comum). No que se refere à **Arguição/Exceção de Incompetência**, no âmbito desse microsistema, a mesma não foi tratada literalmente pelo referido dispositivo (**Art. 30**) da Lei 9.099/95, o que, através da interpretação cumulativa com o **Art. 51, III**, da lei em questão, afasta a incidência de tal custo, inclusive para **exceções** ajuizados até a vigência do CPC/1973, ou seja, até 17/03/2016.

» Execução de HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

99) Processos Administrativos nº 45507/2005 (D.O. de 11/08/05, fls. 72) e 115866 (DJERJ de 17/08/2017, pág. 24)

De acordo com o disposto no **Enunciado nº 39 do Aviso 72/06 do TJ/RJ, no Art. 165, Par. 2º, da Consolidação Normativa** e na jurisprudência deste Egrégio Tribunal (**Agravos de Instrumento nº 16193/03, 2º Câmb. Cível, Rel. Des. GUSTAVO ADOLPHO KUHLE LEITE; nº 2007.002.07625, 5ª Câmara Cível, Des. ROBERTO WIDER; 2006.002.21900, Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO, 3ª Câmara Cível**), a execução de honorários de sucumbência, se intentada pelo advogado, suscita o recolhimento prévio, pelo mesmo, de custas judiciais (por eventuais diligências), emolumentos (por registro/baixa, caso seja distribuída, com o eventual adicional da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, e o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12) e taxa judiciária (2% do montante executado), não devendo ser considerado o recolhimento feito pela parte na fase cognitiva, uma vez que o **Art. 135 do CTE** é aplicado no caso de execução intentada pela parte. Tal cálculo de taxa (2% do valor total executado) também deve ser observado na hipótese de execução de sentença penal condenatória transitada em julgado, bem como na execução de sentença arbitral. É importante observar, ainda, o disposto, no **Art. 165, Par. 2º, da Consolidação Normativa** e no **item 3, alínea “C”, subalínea “b” (e Observação nº 5), do Anexo I da Portaria de Custas Judiciais**, bem como o decidido no **Proc. Adm. 2017-115866** (informado no topo desta Ementa), que tratou do adiantamento da taxa judiciária relacionada à execução de honorários sucumbenciais, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais. Cabe acrescentar que, quanto à análise da cobrança de honorários sucumbenciais no âmbito dos Juizados Especiais, feita no **Processo Administrativo nº 2017-115866**, observou-se a seguinte decisão: “(...) No caso de execução de honorários sucumbenciais, é devida a cobrança de custas e taxa judiciária, não havendo ofensa ao disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei Federal n.

» Ementário sobre Custas Processuais

9099/1995, por se tratar de direito do advogado que não se confunde com o direito da parte processual”. Segundo fundamentado no referido processo, a execução dos honorários sucumbenciais, a teor do artigo 23 da Lei 8.906/94, tem natureza autônoma, implicando em obrigação do advogado o recolhimento das custas e taxa judiciária, salvo se lhe forem concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça. Vide, também, **Ementas 213 e 214**.

» Execução de HONORÁRIOS de PERITO

100) Processo Administrativo nº 159515/2006 (D.O. de 17/10/2006, fls. 85)

~~A execução em tela, segundo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal (**Agravo de Instrumento Nº 2005.002.29266, Rel. Des. MARIA AUGUSTA VAZ DE FIGUEIREDO**), consiste em uma execução de título executivo extrajudicial, devendo ser recolhidas as custas estipuladas no modelo “Execução de título executivo extrajudicial”, no link “Preencha sua GRERJ”. Conforme **Aviso CGJ nº 631/2013**: “...os Peritos, nos processos em que atuam como tal, não estão sujeitos ao pagamento de custas, taxas e despesas processuais referentes à execução de seus honorários periciais e à extração de mandado de pagamento em seu favor, bem como de toda e qualquer despesa processual que esteja relacionada à sua atuação técnica profissional como Auxiliar do Juízo nestes feitos”.~~

» Execução de MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES)

101) Processos Administrativos nºs 99.107/2005 (D.O. de 08/07/2005, fls. 87) e 192.198/2005 (D.O. de 19/12/2005, fls. 87)

Tendo em vista que “a função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância” (**REsp 638806/RS; REsp 2004/0010756-6 – Relator Ministro Luiz Fux**), não se afigura consentâneo com a preservação da dignidade da justiça (**Arts. 600 e seguintes do CPC**) e com a natureza do instituto (propósito coercitivo), exigir-se o **pagamento antecipado** de custas judiciais e Taxa Judiciária como condição necessária para a execução de uma multa por descumprimento da obrigação de fazer, ainda que de montante vultuoso. Conforme decidido no **Processo Administrativo nº 2003-157357**, que tratou da incidência da taxa sobre a multa (ex: multa diária), no âmbito dos Juizados Especiais: a multa referida no Art. 119 atrela-se à cláusula penal vinculada ao direito material eventualmente buscado pela parte autora, não podendo a multa cominatória, por tratar-se de instituto que, por corresponder à punição pelo descumprimento de decisão judicial, integrar o rol de quaisquer “vantagens pretendidas pelas partes”, pois não constituem o bem da vida por elas almejado. Em havendo fase de execução, deve-se considerar as “astreints” no cálculo do débito exequendo, com as

» Ementário sobre Custas Processuais

seguintes observações: com a execução do julgado, deve-se verificar se, em face da execução, foram opostos embargos, e, da sentença que os rejeitar, se houve recurso cuja interposição deverá ser acompanhada do respectivo preparo. Este preparo englobará taxa judiciária cuja alíquota incidirá sobre o valor do pedido nos Embargos, que corresponde ao *quantum exequendo* que se pretende desconstituir, sendo que, somente nesta hipótese, o valor das “astreintes” haverá de ter alguma relevância para efeito de cálculo da taxa judiciária e, ainda assim, frise-se, somente na fase de recurso contra a sentença proferida nos embargos; nunca, pois, na fase cognitiva. Vide, também, **Art. 1º, 4º, parte final, do Provimento CGJ 80/2011**.

Ainda sobre taxa judiciária na execução: no tocante à execução de obrigação de fazer, cabe acrescentar que deve ser recolhida diferença de taxa (se houver), levando-se em conta os valores pagos por ocasião do processo de cognição, conforme **Proc. Adm. 126347/01**.

Acrescente-se que a consideração ou não do cálculo do contador em relação à multa de 10% do art. 523 do CPC/2015 (=art. 475-J do CPC/1973), ou seja, se a expressão utilizada no art. 475-J do CPC, “MONTANTE DA CONDENAÇÃO”, deve ser entendida e a multa aplicada sobre todas as parcelas da condenação, o principal, juros, multa e inclusive honorários, ou seja, a aplicação da multa deve se dar apenas sobre o principal, excluindo-se os acréscimo legais e os objetos da condenação. Daí, conforme decidido no Proc. Adm. 150110/2008: “as contadorias judiciais, nas hipóteses cabíveis, devam proceder ao cálculo, em separado (dos valores da condenação), da referida multa, ficando a critério do juiz da causa a aplicação ou não da referida multa”.

» Execução de Indenização por Litigância de Má-Fé

101-A) Proc. Adm. nº 085875/2006

Quanto à execução de indenização por litigância de má-fé, ficou decidido que deve incidir 2% sobre o valor do montante executado, sendo certo que o pagamento de tal verba deve ser suportado pelo réu, nos moldes dos artigos 116, 118 e 119 do CTE.

» Execução de Cotas Condominiais

101-B) Aviso CGJ nº 882/2016 (DJERJ de 01/06/2016, pág. 22/23)

Em conformidade com o referido Aviso, na ação de execução de cotas condominiais, a taxa judiciária deverá incidir, inicialmente, apenas sobre as prestações vencidas. Caso a parte pretenda também a cobrança de prestações vincendas no curso da mesma ação, e tal pretensão seja admitida pelo Juízo, a taxa judiciária deverá ser complementada, ainda no início da ação, para incluir o montante correspondente às cotas vincendas. Acrescente-se que, no cálculo da taxa quanto às vincendas (isto é, 2% de 12 vezes o valor da cota), na



» Ementário sobre Custas Processuais

hipótese de as prestações apresentarem valores diversos, deve ser adotado o valor da última (cota), conforme **Processo Administrativo nº 198522/2006**.

» Execução de Alimentos

102) Processo Administrativo nº 94.418/1999 (D.O. de 05/03/2001, fls. 31)

Execução de Alimentos. Pode ser processada dentro ou fora dos autos do processo de conhecimento, conforme o caso concreto. Acrescente-se que, conforme **Tabela 01, II, item 8, da Portaria de Custas Judiciais**, bem como **Anexo I, item 2, alínea “A”, da mesma Portaria** (em razão das alterações ocorridas, em tal Portaria, a partir de 14/03/2016), é informado que, havendo distribuição (seja por dependência ou não) da Execução, haverá incidência das custas do Escrivão, no valor de R\$ 160,76 (valor de 2019), sem deixar de falar do necessário recolhimento dos emolumentos (e acréscimos legais incidentes) da distribuição dessa Execução. Quanto à taxa judiciária, vide **Ementas nº 32 e 37**.

103) Processo Administrativo nº 61.854/2002 (D.O. de 20/05/2002, fls. 105)

Execução de Alimentos. Não há recolhimento de custas de escrivão, por força do **Art. 17, inciso VIII, da Lei Estadual Nº 3350/99**, somente sendo devidas aquelas relativas à prática de diligência ou cálculos do Contador Judicial. Ressalte-se que, havendo distribuição de tal Execução, incidem custas do Escrivão, conforme descrito na **Ementa** precedente (**nº 102**).

» Execução Fiscal

104) Processo Administrativo nº 140.255/2001 (D.O. de 29/05/2002, fls. 62)

Execução Fiscal. Fazenda Pública Municipal. Isenção prevista no Art. 17, inciso IX, da Lei Estadual Nº 3350/99. Exequente requer diligência: as custas deverão ser suportadas pelo Executado.

105) Processo Administrativo nº 29.558/2001

Execução Fiscal. Remissão com base nas leis estaduais nºs 2.755/97 e 3.040/98. Custas pelo Executado, por força dos **artigos 8º e 2º, parágrafo 3º, respectivamente**. No caso de extinção do feito, com base no **Art. 794, incisos I e II do CPC**, custas também pelo Executado.

106) Processos Administrativos nº 91203/2007 e 242545/2007

» Ementário sobre Custas Processuais

Extinção da execução fiscal pelo pagamento espontâneo da dívida antes ou após a citação do réu, por composição realizada após a propositura de execução fiscal (pagamento do débito, realizado em sede judicial ou administrativa pelo executado - Art. 794, I, CPC): as custas e a taxa judiciária devem ser exigidas do executado, no momento do pagamento do principal. Caso o ente arrecadador, não tenha observado esta regra na hipótese de débito pago na seara administrativa, a serventia deve intimar o executado para o recolhimento das custas e taxa.

107) Processo Administrativo nº 141947/2004 (D.O. de 23/12/04, fls. 10)

A base de cálculo da taxa judiciária em execução fiscal (4% sobre o valor total do débito – **Art. 132, CTE**) será o valor que efetivamente vier a ser pago pelo executado, computando-se eventuais acréscimos legais ou a concessão de anistia parcial pela entidade exequente. Vide, também, **Observação nº 3 do ANEXO II da Portaria de Custas Judiciais**.

108) Processo Administrativo nº 133403/2004 (D.O. de 15/12/04, fls. 60)

As cartas precatórias oriundas de ações movidas pelas Fazendas Públicas de outros Estados, bem como as execuções fiscais estaduais e municipais, se sujeitam aos preceitos contidos ~~Aviso 195/04, CGJ~~ no Aviso TJ nº 85/2011 e no Art. 166 da CN-CGJ (**vide também Art. 115, CTE**). **Atenção: tal Aviso foi revogado pelo Provimento CGJ nº 13/2011 (DJERJ, de 28/03/2011, fls. 18), que acrescentou parágrafos ao Art. 166 da CN-CGJ, os quais devem, agora, ser observados. Vide, também, Ementa 62, alínea B.**

109) Processo Administrativo nº 164704/04 (D.O. de 18/01/05, fls. 22)

A reciprocidade tributária prevista no ~~Aviso 195/04, CGJ~~, deve ser adotada, no tocante aos Municípios, em relação a **todos os tributos municipais** relacionados ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias e fundações públicas. **Tal Aviso foi revogado Provimento CGJ nº 13/2011 (DJERJ, de 28/03/2011, fls. 18), que acrescentou parágrafos ao Art. 166 da CN-CGJ, os quais devem, agora, ser observados.**

» Execução Penal

110) Processo Administrativo nº 92188/2004 (D.O. de 03/12/04, fls. 80)

É cabível a cobrança de custas em sede de execução penal, sempre que os atos praticados sejam idênticos àqueles praticados por outra serventia, nos



» Ementário sobre Custas Processuais

termos do Art. 2º da Lei Estadual Nº 3350/99 (ex: diligências de oficial de justiça, atos expedidos por via postal).

» Expedição *Ex-Oficio* de Certidões de Antecedentes Criminais

111) Processo Administrativo nº 86.210/2005 (D.O. de 28/12/2005, fls. 44)

~~Há incidência de emolumentos (custas extrajudiciais) na expedição, *ex officio*, de certidões de antecedentes criminais, em cumprimento a determinações dos Juízes Comuns e dos Juizados Especiais Criminais, na ação penal pública, pública condicionada à representação do ofendido e na ação penal privada, de acordo com as seguintes regras: **nas ações penais privadas no Juízo Comum**, os emolumentos serão recolhidos de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis. Assim, caberia ao autor o adiantamento das despesas relativas aos atos determinados de ofício pelo magistrado, ou a requerimento do Ministério Público, ex vi do **parágrafo 2º do Art. 19 do CPC, c/c Art. 19 da Lei Estadual Nº 3350/99**. Todavia, cabe destacar a decisão dos **autos de Nº 73.457/2001**, desta Corregedoria (observar ementa Nº 79), que entendeu pela inexigibilidade do recolhimento antecipado, em razão do caráter de urgência de tais atos. Mas, tão logo a certidão tenha sido expedida e juntada aos autos, os emolumentos deverão ser recolhidos pelo autor. No tocante às **ações penais públicas (condicionadas ou não) no Juízo Comum**, os emolumentos devem ser pagos na forma prevista no *caput* do **Art. 26** da aludida Lei Estadual Nº 3.350/1999. Entretanto, diante do disposto no **Aviso TJ nº 69/2010** (publicado no DJERJ do dia 09/08/2010, fls. 02), a expedição de certidões de feitos judiciais pelos Distribuidores Oficializados deste Estado (sendo pessoa física o interessado) será gratuita a partir da publicação deste Aviso. Deve-se observar, além do **Aviso CGJ nº 299/2017** (DJERJ de 14/06/2017, pág. 51), que informa quais certidões extrajudiciais são gratuitas e não gratuitas, outros dois atos administrativos, a saber: o **Aviso CGJ nº 577/2011** (DJERJ de 15/07/2011, pág. 21), bem como o **Provimento CGJ nº 42/2011**, que trata das solicitações de buscas de certidões criminais, cíveis, inventários, falências, execuções fiscais e de registro civil das pessoas naturais por juízos deste e de outro Estado. Vide **Ementa 08-C**.~~

» Expedição de Certidões e Conferência de Cópias – Habilitações para Adoção

112) Processo Administrativo nº 76726/2006 (D.O. de 10/08/2006, fls. 84)

Conforme decidido no processo em referência, deve-se observar a incidência de custas pela expedição de certidões e conferência de cópias nos procedimentos de habilitação para adoção, descritas na Tabela 01, II, item 11,



» Ementário sobre Custas Processuais

alíneas “b” e “e” da nova Portaria de Custas Judiciais (Tabela 02, X, itens 02 e 03 da antiga Portaria de Custas Judiciais, vigente até 20/03/2013), uma vez que as isenções tratadas nos artigos 141, § 2º, da Lei 8.069/90 e 17, V, da Lei 3.350/99 abrangem, tão-somente, as ações de competência da Justiça da Infância e Juventude, bem como os processos relativos a atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.

112-A) Processo Administrativo nº 120532/2016 (DJERJ de 26/08/2016, fls. 18)

Quanto ao deferimento da gratuidade de justiça (e isenção) para as certidões de prática jurídica, o pedido efetuado neste sentido deve ser dirigido ao próprio Juízo onde o solicitante atuou como advogado, cabendo ao próprio Órgão Judicial exercer o devido e necessário juízo de valor para o deferimento da isenção de custas. Vide, também, **Ementa 08-H**.

112-B) Processo Administrativo nº 152694/2002 (DJERJ de 01/02/2005, fls. 102)

Conforme decidido no processo em referência, com relação à seara administrativa, é incabível a cobrança de custas pela expedição de certidão em âmbito administrativo para esclarecimentos de situações pessoais. Quanto às cópias de procedimento administrativo, caso deferidas, deverão ser tiradas às expensas do interessado, que também arcará com as despesas para sua autenticação em serventia extrajudicial de notas.

» Extinção de Condomínio – Taxa Judiciária

113) Processo Administrativo nº 195497/2004 (D.O. de 17/01/05, fls. 33)

No tocante à taxa judiciária, conforme processo administrativo em referência, que tratou de um caso em que se logrou, ao final, a alienação judicial do imóvel, deve-se, neste caso, recolher, *ab initio*, a taxa judiciária em seu valor mínimo, e, posteriormente, após a arrematação do bem em hasta pública (como ocorreu no caso sob estudo), deve-se calcular o percentual de 2% sobre o quinhão do autor, abatendo-se o valor pago, a ser recolhido pelo sucumbente. É interessante transcrever, aqui, o decidido em tal processo: “(...) *Alguns acórdãos do egrégio Tribunal de Justiça, acostados por cópia às fls. 10 e 11, apontam para o valor venal do imóvel, cujo condomínio se almeja extinguir. Outro aresto, acostado às fls. 12, prestigia a tese do efetivo valor econômico pretendido obter pelo demandante, que não corresponderia ao valor venal do bem, mas efetivamente ao valor da cota-parte do autor-condômino, apurada após a praça ou leilão realizados no processo. Tal entendimento parece, no que tange aos parâmetros para o cálculo da taxa judiciária, mais consentâneo com o espírito dos artigos 118 e 119 do CTE, supra aludidos. Destarte, na hipótese aventada, após a arrematação do bem em hasta pública, haverá de ser calculado o valor do quinhão do autor - verdadeiro benefício econômico*”

» Ementário sobre Custas Processuais

assegurado pelo Judiciário - o qual constituirá a base de cálculo definitiva para a taxa judiciária. Terá portanto a parte sucumbente, o dever de recolher aos cofres públicos a diferença entre o valor total da taxa, e o que já tiver sido pago pelo autor ao início da demanda. O sucumbente terá, outrossim, é óbvio, o dever de ressarcir a parte vitoriosa de todas as despesas judiciais por esta última já despendidas, inclusive a taxa judiciária paga com a propositura da ação ”.

» Extinção do Feito sem Apreciação do Mérito – Custas

114) Processo Administrativo nº 23085/2004 (D.O. de 02/08/04, fls. 98)

Extinção de processo sem resolução de mérito com fulcro nas hipóteses dos **incisos I e IV, do Art. 267, CPC/1973** (=Art. 485, I e IV, CPC/2015), ou seja, indeferimento da inicial e ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, respectivamente – Não se cogita de restituir as custas ou taxa judiciária já recolhidas (e nem dispensa das mesmas). No mesmo sentido, a decisão proferida no **Processo Administrativo nº 283409/2005** (D.O. de 04/09/2006, fls.61) atesta a exigibilidade do valor integral das custas judiciais, emolumentos de registro/baixa (com o eventual adicional da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, e o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12) e de taxa judiciária nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito nas hipóteses do **Art. 267, III** (=Art. 485, III, CPC/2015), isto é, abandono; **IV** (=Art. 485, IV, CPC/2015), ou seja, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; **VI** (=Art. 485, VI, CPC/2015), isto é, ausência das condições da ação; e **VIII** (=Art. 485, III, CPC/2015), ou seja, desistência. Entendimento ratificado pela decisão proferida na Apelação nº 2008.001.43290, Rel. Des. ROBERTO DE ABREU E SILVA, 9ª Câmara Cível. Vide também **Ementa de nº 1-B (Aviso CGJ 381/2011, item 01)**.

Deve ser verificado também o **item 01 do Aviso CGJ nº 381/2011**, o qual determina que, na hipótese de aplicação cumulativa, em uma sentença ou acórdão, dos **artigos 257** (=290, CPC/2015) e **267** (=485, CPC/2015) do **Código de Processo Civil/1973**, deve ser aplicado o disposto no **artigo 20 da Lei Estadual nº 3.350/1999**, ensejando a cobrança, pela serventia judicial, das custas judiciais e da taxa judiciária em seus integrais valores. Ressalte-se que, se ocorrer somente a decisão interlocutória de decisão de cancelamento da distribuição inicial da ação, por falta de pagamento do preparo no prazo devido (**Art. 257, CPC/1973 = Art. 290, CPC/2015**), será dispensado o pagamento da taxa judiciária, conforme **Enunciado nº 24 do Aviso TJ nº 57/2010**.

» Extração de Editais

115) Processo Administrativo nº 143945/2003 (D.O. de 22/03/04, fls. 42)

» Ementário sobre Custas Processuais

~~Inexistência de custas específicas pela extração de editais de citação e intimação, tarefas cuja remuneração está abarcada pelas custas previstas na **Tabela 02**, e recolhidas *ab initio*. Para tanto, devem ser recolhidas 02 (duas) custas: da “**extração do Edital**”, bem como da “**publicação do Edital**”. Quanto à “**extração do Edital**”, deve ser observada a **Tabela 01, II, item 11, “f”, da Portaria de Custas Judiciais**, que prevê custas de **Extração de Edital** (que deve ser adiantadas pelo interessado). Quanto à “**publicação do Edital**”, deve ser observada a **Resolução TJ/OE nº 10/2008**, que instituiu o Diário da Justiça Eletrônico – DJERJ – como instrumento de divulgação e **publicação oficial** dos atos judiciais, extrajudiciais, administrativos e de comunicação em geral do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Quanto às respectivas despesas, há previsão das mesmas, no **ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ nº 02/2008**, o qual dispõe, em seu **Art. 8º**, o seguinte: “*O valor a ser pago pela publicação de editais e demais matérias afins, a título de ressarcimento de despesas pelo serviço, corresponderá a 0,165 (zero vírgula cento e sessenta e cinco) UFIR-RJ por caracter, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação relativas à isenção e à gratuidade de justiça*”. O respectivo valor é recolhido, pelo interessado, através de GRERJ Eletrônica Judicial específica, a qual é gerada automaticamente com a mera inserção, no preenchimento desta Guia, do Identificador da Matéria (“ID”), do nº do processo, nome e CPF, ressaltando-se que esse “ID” é fornecido pela serventia judicial ou pode ser visualizado pelas partes, no próprio andamento processual, naquela parte concernente à digitação do gabarito de publicação.~~

À luz do **Enunciado nº 18 do Aviso TJ nº 57/2010, na hipótese de publicação de Edital ocorrida em função de pedido de interessado que possui o benefício da gratuidade de justiça (J.G.), ou de custas protraídas**, a serventia deverá observar se a sucumbência recai sobre a parte adversa sem este mesmo benefício (isto é, sem J.G.), caso em que este deverá ser intimado o sucumbente para pagar as respectivas despesas, não esquecendo que, nesta intimação, deverá ser informado o “**Identificador da Matéria**” (“ID”), para a geração automática da GRERJ, com recolhimento no **Código 2402-6**. Para tanto, antes de tal intimação, o cartório deverá marcar o ícone denominado “**Custas Protraídas**” no andamento processual (**Sistema DCP**) em que foi digitado o Edital, a fim de que o referido sistema faça a devida atualização do valor das despesas da publicação de Edital ocorrida em ano anterior. Se o intimado não efetuar tal pagamento, a serventia encaminhará, então, certidão de débito para o DEGAR, lançando o valor da despesa no **Código relativo aos Atos dos Escrivães** da respectiva serventia (**Aviso TJ nº 76/2010**).

» **Fundos: Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDPERJ) e Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado (FUNPERJ – Incidência e Recolhimento)**



» Ementário sobre Custas Processuais

116) FUNDPERJ

Em cumprimento às Leis Estaduais Nº 4664/2005 e 111/2006, regulamentada pelo Atos Normativos Conjuntos Nº 09/2006 e 05/2007 e pelos Avisos Nº 83 e 84/2007, publicados no D.O. de 09, 12 e 13/02/2007, deve-se observar as seguintes regras (vide também Arts. 12, 13 e 17 da Portaria de Custas Judiciais):

a) no âmbito da justiça comum, o acréscimo em favor do FUNDPERJ consiste no pagamento de 5% das custas judiciais e dos emolumentos de registro/baixa, recolhidas a partir de 15/02/2007, juntamente com as demais custas processuais.

b) nos juizados especiais, o recolhimento do acréscimo devido ao FUNDPERJ nos feitos distribuídos entre 01/07/2006 e 14/02/2007 consiste no pagamento de 5% sobre os emolumentos de registro e baixa. Para os feitos distribuídos a partir de 15/02/2007, o acréscimo em favor do FUNDPERJ consiste no pagamento de 5% das custas judiciais e dos emolumentos de registro/baixa, sendo efetuado pela parte interessada, juntamente com as demais custas processuais, nas hipóteses previstas nos **Arts. 51, § 2º; 54, parágrafo único, e 55 da Lei Federal Nº 9.099/95.**

O recolhimento em tela deverá ser feito com o seguinte preenchimento da GRERJ: **campos abaixo do Subtotal** – deverá ser preenchido, **a partir de 02/01/2012**, com a conta de nº **6898-0000215-1**; com o valor correspondendo a **5%** do somatório das quantias referentes às custas judiciais com os emolumentos de registro/baixa (Distribuidores-REG/B), ressaltando-se que, em algumas hipóteses, como, por exemplo, os recursos de apelação e agravo, o acréscimo de FUNDPERJ incidirá somente sobre as custas judiciais (já que os recursos não suscitam o recolhimento de emolumentos de registro/baixa). Ressalte-se que, a partir de 21/03/2013, os emolumentos de registro e baixa podem ser acrescidos do adicional previsto na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, incidindo sobre esse montante o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12.

117) FUNPERJ

Em cumprimento às Leis Estaduais Nº 4664/2005 e 111/2006, regulamentada pelo Atos Normativos Conjuntos Nº 09/2006 e 05/2007 e pelos Avisos Nº 83 e 84/2007, publicados no D.O. de 09, 12 e 13/02/2007, deve-se observar as seguintes regras (vide também Arts. 12, 13 e 17 da Portaria de Custas Judiciais):

» Ementário sobre Custas Processuais

a) no âmbito da justiça comum, o acréscimo em favor do FUNPERJ consiste no pagamento de **5%** das custas judiciais e dos emolumentos de registro/baixa, recolhidas a partir de 01/01/2007.

b) nos juizados especiais, para os feitos distribuídos a partir de 01/01/2007, o acréscimo em favor do FUNPERJ consiste no pagamento de 5% das custas judiciais e dos emolumentos de registro/baixa, sendo efetuado pela parte interessada, juntamente com as demais custas processuais, nas hipóteses previstas nos **Arts. 51, § 2º; 54, parágrafo único, e 55 da Lei Federal Nº 9.099/95.**

O recolhimento em tela deverá ser feito com o seguinte preenchimento da GRERJ: **campos abaixo do Subtotal** – deverá ser preenchido com a **conta, a partir de 02/01/2012, de nº 6898-0000208-9**; com o valor correspondendo a **5%** do somatório das quantias referentes às custas judiciais com os emolumentos de registro/baixa (Distribuidores-REG/B), ressaltando-se que em algumas hipóteses, como, por exemplo, os recursos de apelação e agravo, o acréscimo de FUNPERJ incidirá somente sobre as custas judiciais (já que os recursos não suscitam o recolhimento de emolumentos de registro/baixa). Ressalte-se que, a partir de 21/03/2013, os emolumentos de registro e baixa podem ser acrescidos do adicional previsto na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, incidindo sobre esse montante o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12.

» Gratuidade de Justiça – Lei Federal Nº 1060/50

118) Processo Administrativo nº 3618/2004 (D.O. de 05/08/04, fls. 78)

Art. 12, da Lei 1060/50. Na impossibilidade de se verificar rotineiramente a eventual mudança de fortuna do beneficiário da justiça gratuita, para os fins de se cobrar as custas e despesas judiciais após o término do processo, dita providência deverá ser tomada no caso concreto, ao prudente arbítrio do Juiz e dentro das possibilidades cartorárias da respectiva ocasião.

119) Processo Administrativo nº 162704/2003 (D.O. de 07/08/04, fls. 98)

Na hipótese de autor/exequente, beneficiário da Gratuidade de Justiça, não há que se obstar o levantamento de depósito da quantia devida, pela inadimplência do réu-executado frente aos cofres do Judiciário, pelo não recolhimento das custas, devendo a serventia processante agir de acordo com o preceito estipulado no Art. 101 da Resolução Nº 15/99, do Conselho da Magistratura. De acordo, ainda, com a decisão dos **autos de Nº 189.426/2005** (D.O. de 19/01/2006, fls. 74), o favorecido pelo mandado de pagamento não

» Ementário sobre Custas Processuais

pode ter obstado seu direito, em razão do não pagamento de custas e Taxa Judiciária pelo devedor das mesmas, **independentemente de o vencedor da demanda ser hipossuficiente ou não**. Entretanto, se o favorecido pelo mandado de pagamento for o devedor das custas processuais, aplicar-se-á o disposto no Art. 106 da aludida Resolução (Resolução CM nº 15/1999). Desse modo, nas situações concretas, caberá ao magistrado da causa definir o devedor das custas para efeito da expedição do competente mandado de levantamento, *ex vi* do supracitado Art. 106. Acrescente-se, neste sentido, o disposto no **Aviso TJ nº 70/2018, parte final (DJERJ de 26/09/2018, p. 03)**, a saber: “(...) o levantamento de quantia depositada judicialmente em favor do devedor de custas e taxa judiciária, depende do prévio recolhimento em GRERJ do valor do tributo pelo interessado”. **Tal Aviso** determina, também, que seja evitado que custas e taxa judiciária sejam depositadas judicialmente (ou seja, seja evitado que essas verbas sejam recolhidas por Guia de Depósito Judicial) junto com os valores referentes a condenação. Preocupação esta (com valores arrecadas por meio de GRERJ) que pode ser observada, também, no **Aviso TJ nº 86/2018**, relacionado a expedientes provenientes do TRF e do TRT, com o intuito de determinar bloqueio, desbloqueio e transferência de contas bancárias, referentes a valores arrecadados por meio de GRERJ, deverão ser recebidos diretamente pelo Protocolo da Presidência deste Tribunal de Justiça.

120) Processo Administrativo nº 118641/2003 (D.O. de 26/11/03, fls. 63)

Custas e taxa judiciária. Sucumbência. Havendo a concessão de gratuidade de justiça a um dos litisconsortes sucumbentes, haverá custas proporcionais, da seguinte forma: A) Não sendo iguais os interesses de todos eles: custas na proporção do interesse que cada um tiver no objeto da decisão; B) Sendo iguais os interesses de todos eles na demanda, ou, tratando-se de litisconsortes solidários (caso em que haverá solidariedade na responsabilização dos gastos processuais): rateio das custas processuais em partes iguais entre os litisconsortes. Observância do **Art 87 do CPC/2015** (antigo Art. 23, CPC/1973) e do **Art. 98, § 3º, do CPC/2015** (antigo Art. 12 da Lei Federal Nº 1060/50, hoje, revogado). Vide também **Ementas 127 e 121, 1ª parte**.

121) Processo Administrativo nº 36885/2004 (D.O. de 26/11/04, fls. 63)

Os honorários do perito são abrangidos pela Gratuidade de Justiça (**Art. 3º, V, Lei Federal Nº 1060/50**). No caso de acordo celebrado após a perícia, estando uma das partes sob o abrigo deste benefício, **50%** do valor deverá ser recolhido pela parte que não possui este benefício, e o restante estará submetido aos ditames do **Art. 98, § 3º, do CPC/2015**, que revogou o **Art. 12**



» Ementário sobre Custas Processuais

da Lei Federal em tela (vide também **Ementas 120 e 127**). Deve ser observada a **Resolução CM nº 02/2018** (Resolução CM nº 03/2011), que estabelece e consolida normas, orientações e procedimentos para a execução das atribuições da Divisão de Perícias Judiciais, principalmente no que se refere à realização de perícia em processos judiciais com deferimento da assistência judiciária gratuita e processos inerentes a Acidente de Trabalho, instituindo o Cadastro Único de Peritos junto à Divisão de Perícias Judiciais-DIPEJ/TJ, com revogação das Resoluções CM nº.s 02/2003, 02/2004, 20/2006 e 21/2006. Vide, também, **Ementas 43, 120 e 127**.

122) Processo Administrativo nº 78400/2004 (D.O. de 15/12/04, fls. 60)

Os honorários dos intérpretes e tradutores são abrangidos pela Gratuidade de Justiça. Ademais, como o Estado não conta com servidores desta área em seus quadros, os valores de seus honorários não se submetem aos parâmetros da Tabela 03, inciso VIII, da nova Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela nº 13 da Portaria vigente até 20/03/2013). A situação, portanto, é similar à dos peritos judiciais, que também não integram quadro funcional no Poder Judiciário e que são chamados em cada processo pelo magistrado (vide também Resolução CM nº 02/2018, que trata da ajuda de custo do Tribunal ao interessado na perícia e que possui J.G.), formulando seus honorários a serem arcados pelas partes litigantes. O valor de tais honorários será fixado segundo a praxe do mercado e a lógica do bom senso, ouvindo-se previamente as partes, como cediço, apesar da Tab. 03, X, da referida Portaria.

123) Processo Administrativo nº 52603/2005 (D.O. de 05/08/05, fls.92)

A condenação ao décuplo das custas, preceituada no **Art. 4º, par. 1º, da Lei Nº 1060/50 (correspondente ao art. 100, par. único, 2ª parte, do CPC/2015)**, só abarca as custas judiciais, excluindo-se, assim, os emolumentos (devidos pelos atos dos Distribuidores, como o registro e a baixa do feito, e seus consectários legais) e a taxa judiciária, em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal. Acrescente-se que, à luz do referido dispositivo processual (**Art. 100, par. único, do CPC/2015**), tal multa poderá, inclusive, ser inscrita em Dívida Ativa, em caso de não pagamento pelo responsável ao Fundo Especial (vide **Art. 97 do CPC/2015**), não se constituindo em benefício da parte contrária.

124) Processo Administrativo nº 207718/2004 (D.O. de 29/08/05, fls.49)

O **Art. 3º da Lei Nº 1060/50 (correspondente ao art. 98, § 1º, do CPC/2015)** não abarca as despesas de extração de cópias para instruírem processos ou para a formação de instrumentos, como a carta de sentença, nos quais tenha

» Ementário sobre Custas Processuais

sido deferida a gratuidade de justiça, devendo tais despesas ser arcadas pela Defensoria Pública, nos feitos em que esta atue, ou pela própria parte, quando representada por advogado particular. Vide também o **Art. 2º, “b”**, e a **Nota Integrante nº 12 da Tabela 01**, ambos da **Portaria de Custas Judiciais**. Cabe transcrever o decidido no processo em referência: “(...) a parte beneficiária pela Justiça Gratuita não está isenta de custear a extração das referidas cópias, tendo em vista que tal ato não se inclui entre aqueles alcançados pela gratuidade de justiça, nos termos do art. 3º da Lei 1060/50” (Obs: deve-se observar, agora, o art. 98 do CPC/2015). Vide também **Ementa 08-F, 2ª parte**.

125) Processo Administrativo nº 158524/2004

Autor/exequente, beneficiário da gratuidade de justiça, não é obrigado a incluir na sua planilha de cálculos, por força do **Art. 602 do CPC/1973**, valores das custas que deverão ser recolhidas pelo executado. Custas devem ser apuradas pela serventia processante, e obedecerão aos valores da tabela vigente na época da apuração, uma vez que não houve adiantamento das despesas por parte do autor.

126) Mandado de Segurança nº 1995.004.00652 (0013566-90.1995.8.19.0000)

A gratuidade de justiça deferida na ação principal, **no âmbito da justiça estadual**, estende-se automaticamente ao processo de execução subsequente, ressaltando-se que “o benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subsequentes, se comprovadas as condições supervenientes e sem depender de impugnação”, conforme **Súmula nº 42 do TJ/RJ**, corroborado pela **Apelações nº 0268099-84.2010.8.19.0001, 0220031-98.2013.8.19.0001** (“...embargos à execução, embora tenham natureza de ação autônoma, deve-se estender ao mesmo o benefício da gratuidade concedida na ação ordinária principal, por ser um desdobramento desta...”) e **0457690-94.2012.8.19.0001** (“...A gratuidade de justiça concedida na ação principal se estende aos embargos do devedor se não demonstrada a alteração na capacidade financeira do beneficiário...”), sem prejuízo de a questão ser submetida ao Juízo, para a devida aferição, à luz das **Sumulas 39 e 43 do TJ/RJ**.

Contudo, em se tratando de gratuidade de justiça deferida em processo criminal, **no âmbito da justiça federal**, de acordo com a decisão do **Processo Administrativo nº 191.886/2005** (D.O. de 12/01/2006, fls. 61), em princípio, o benefício concedido naquela esfera judiciária não alcança, automaticamente, os atos judiciais praticados no âmbito da justiça estadual, por ocasião da execução da sentença na Vara de Execuções Penais (VEP) deste Estado. Logo, faz-se necessário, em tese, nova solicitação de gratuidade, devendo ser formulada, desta vez, ao MM. Juiz da VEP. Art. 1º.

» Ementário sobre Custas Processuais

Cabe acrescentar que, conforme **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 81/2015**, fica disponibilizado para os órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça, delegatários de competência da Justiça Federal, o acesso ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com o fim de possibilitar o gerenciamento de escolha, nomeação e pagamento, dos profissionais prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita. As instruções disponíveis no site (Internet) do Tribunal de Justiça, pelo caminho eletrônico "CONVÊNIOS PJERJ/AJG".

127) Processo Administrativo nº 197895/2004

Litisconsórcio ativo. Quatro autores. Três deles são beneficiários da gratuidade de justiça. O litisconsorte ativo não beneficiário da gratuidade de justiça deverá recolher, de início, as custas integralmente, haja vista que só há previsão legal para o pagamento das despesas de forma proporcional, na sucumbência (**Art. 87 do CPC/2015, que corresponde ao antigo 23 do CPC/1973**). É importante acrescentar que, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (novo diploma processual civil), pelo disposto no **Art. 98, § 5º, CPC/2015**, *poderá o Juízo conceder a gratuidade em relação a algum ou a todos os atos do processo ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*. Vide também, o **Art. 99, § 6º, do CPC/2015**, bem como as **Ementas 120 e 121, 1ª parte**.

Precedentes: **Apelação Cível nº 28.927/2001**, julgada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça/RJ; **Agravo de Instrumento nº 2000.002.12223**, julgado pela Décima Quarta Câmara Cível do referido Tribunal. Todavia, de acordo com a decisão do **Processo Administrativo nº 136880/2005** (D.O. de 19/12/2005, fls. 87), há previsão legal, no entanto, exclusivamente para o pagamento inicial da Taxa Judiciária mínima de forma proporcional, por força do **Art. 134 e seu parágrafo único, do CTE**. Desse modo, na hipótese de uma ação de divórcio consensual, onde apenas um dos requerentes está sob o pálio da gratuidade de justiça, o outro requerente deverá arcar com as demais despesas da ação, e, quanto à taxa, com o recolhimento correspondente ao valor mínimo de uma taxa judiciária. Ressalte-se que, conforme o citado **processo (136880/2005)**: *"na presente hipótese não se aplica a proporcionalidade prevista no art. 23 do CPC, devendo o requerente não beneficiado pela gratuidade de justiça arcar com a integralidade do pagamento das custas... Por fim, a teor do que dispõe o art. 134, V do Decreto-Lei Estadual 05/1975, c/c o seu parágrafo único, a taxa judiciária deve ser recolhida no valor mínimo por requerente, assim, no caso concreto, o requerente não beneficiário pela gratuidade arcará com o recolhimento correspondente ao valor mínimo de uma taxa judiciária"*. Vide também **Art. 87 do CPC/2015**.



» Ementário sobre Custas Processuais

» **Gratuidade de Justiça – Súmulas do TJRJ**

128) SÚMULA Nº 39

GRATUIDADE de JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA de RECURSOS

COMPROVAÇÃO

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (Art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”

REFERÊNCIA:

Uniformização de Jurisprudência Nº 06/2001 – Proc. 2001.146.00006

Julgamento em 24/06/2002 – Votação unânime

Relator: de S. MIGUEL PACHÁ

Registro do Acórdão em 13/09/2002

Const. Fed. 1988, Art. 5º, LXXIV

Lei Fed. 1.060/50

Reg. Int.TJRJ, Art. 122

Rec. Em MS 1.234/RJ,STJ

Rec. Esp. 178.244/RS

Rec. Esp. 253.258/RJ

Rec. Esp. 154.991/SP

Agravo de Instrumento Nº 5.287/00, 3ª C. Cível,TJRJ

Agravo de Instrumento Nº 13.789/99, 10ª C. Cível TJRJ

Agravo de Instrumento Nº 13.627/00, 11ª C. Cível TJRJ

Agravo de Instrumento Nº 6.656/00, 2ª C. Cível TJRJ

Agravo de Instrumento Nº 14.797/00, 14ª C. Cível TJRJ

NOTAS: É relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante **§ 1º, do Art. 4º, da Lei 1.060/50**, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado.

129) SÚMULA Nº 40

GRATUIDADE de JUSTIÇA

DEFENSORIA PÚBLICA

ADVOGADO PARTICULAR



» Ementário sobre Custas Processuais

REPRESENTAÇÃO

DECLARAÇÃO de NÃO RECEBIMENTO de HONORÁRIOS

“Não é obrigatória a atuação da Defensoria Pública em favor do beneficiário da gratuidade de Justiça, facultada a escolha de advogado particular para representá-lo em Juízo, sem a obrigação de firmar declaração de que não cobra honorários”.

REFERÊNCIA:

Uniformização de Jurisprudência Nº 06/2001 - Proc. 2001.146.00006

Julgamento em 24/06/2002 - Votação unânime

Relator: deS. MIGUEL PACHÁ

Registro do Acórdão em 13/09/2002

Const. Fed. 1988, Art. 5º, LXXIV

Lei Fed. 1.060/50

Rec. Esp. 91.609/SP

Rec. em MS 7.914/RJ,STJ

Rec. em MS 600/RJ,STJ

Agravo de Instrumento Nº 12.883/00, 16ª C. Cível,TJRJ

Agravo de Instrumento Nº 13.664/00, 15ª C. Cível,TJRJ

Agravo de Instrumento Nº 15.281/00, 10ª C. Cível,TJRJ

Agravo de Instrumento Nº 1.767/01, 5ª C. Cível,TJRJ

Agravo de Instrumento Nº 16.766/00, 15ª C. Cível,TJRJ

Agravo de Instrumento Nº 326/01, 8ª C. Cível,TJRJ

NOTAS: A declaração não é exigida pela **Lei Nº 1.060/50**, podendo o Juiz exigir elementos que demonstrem a condição de carência da parte.

130) SÚMULA Nº 41

GRATUIDADE de JUSTIÇA

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

“Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, conforme dispõe a **Lei Nº 1.060/50**.”

REFERÊNCIA:

Uniformização de Jurisprudência Nº 06/2001 - Proc. 2001.146.00006

Julgamento em 24/06/2002 – Votação unânime

Relator: deS. MIGUEL PACHÁ

Registro do Acórdão em 13/09/2002

Const. Fed. 1988, Art. 5º, LXXIV

Lei Fed. 1.060/50

Reg. Int. TJRJ, Art. 122



» Ementário sobre Custas Processuais

Rec. Esp. 8.751/SP
Rec. Esp. 295.920/SP
Rec. Esp. 205.250/ES
Ap. Civ. 4.772/99, 6ª C. Cível, TJRJ
Ap. Civ. 12.955/99, 18ª C. Cível, TJRJ
Ap. Civ. 8.037/99, 14ª C. Cível, TJRJ
Ap. Civ. 1.138/00, 17ª C. Cível, TJRJ
Ap. Civ. 9.4426/97, 11ª C. Cível, TJRJ

NOTAS: É consectário do princípio da sucumbência, com a observância do disposto nos **Arts. 11 e 12 da Lei Nº 1.060/50**.

131) SÚMULA Nº 42

GRATUIDADE de JUSTIÇA

CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO

“O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subsequentes, se comprovadas as condições supervenientes e sem depender de impugnação.”

REFERÊNCIA:

Uniformização de Jurisprudência Nº 06/2001 – Proc. 2001.146.00006
Julgamento em 24/06/2002 – Votação unânime
Relator: deS. MIGUEL PACHÁ
Registro do Acórdão em 13/09/2002
Const. Fed. 1988, Art. 5º, LXXIV
Lei Fed. 1.060/50
Reg. Int. TJRJ, Art. 122
Rec. Ord. 11.747/SP, STJ
Ap. Civ. 10.691/99, 9ª C. Cível, TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 9.466/00, 9ª C. Cível, TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 1.741/00, 10ª C. Cível, TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 10.206/00, 17ª C. Cível, TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 3.301/00, 6ª C. Cível, TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 17.894/00, 14ª C. Cível, TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 5.042, 16ª C. Cível, TJRJ

NOTAS: É o que dimana das regras dos **Arts. 7º, 8º e 9º da Lei Nº 1.060/50**, assim como do mandamento do **Art. 5º, LXXIV, da C.F.**, não retroagindo, por outro lado, a concessão ulterior do benefício.

132) SÚMULA Nº 43



» Ementário sobre Custas Processuais

GRATUIDADE de JUSTIÇA

REVOGAÇÃO

“Cabe a revogação, de ofício e a qualquer tempo, do benefício da gratuidade de justiça, desde que fundamentada.”

REFERÊNCIA:

Uniformização de Jurisprudência Nº 06/2001 – Proc. 2001.146.00006

Julgamento em 24/06/2002 – Votação unânime

Relator: deS. MIGUEL PACHÁ

Registro do Acórdão em 13/09/2002

Const. Fed. 1988, Art. 5º, LXXIV

Lei Fed. 1.060/50

Reg. Int.TJRJ, Art. 122.

NOTAS: Neste sentido, genericamente, preceitua o **Art. 8º da Lei Nº 1.060/50**.

133) SÚMULA Nº 108

Ação Rescisória

GRATUIDADE de JUSTIÇA

DEPÓSITO PRÉVIO

DIREITO de ISENÇÃO

ISENÇÃO HETERÔNOMA (isenção de lei federal para custas estaduais)

“A gratuidade de justiça abrange o depósito na ação rescisória”.

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante Nº 2005.146.00001 -

Julgamento em 18/07/2005 – Votação: maioria – Relator: **Desembargador Cássia Medeiros** – Registro de Acórdão em 26/12/2005 – fls. 011200/011220.

Vide, também, **Súmula nº. 101:** *“A gratuidade de justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé”.*

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação unânime. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

Quanto à isenção heterônoma, cabe informar o **Processo Administrativo nº 2012-008424** (corroborado pelo decidido no **Proc. Adm. 2016-162812**), em que decide e orienta que “ (...) é forçoso reconhecer que o artigo 151, III, da Constituição Federal veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) no sentido de que a cobrança de

» Ementário sobre Custas Processuais

custas nas ações referentes a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho deverá seguir a sistemática da Lei Estadual nº 3.350/99”.

» **Habilitação de Crédito – Taxa Judiciária**

134) Processo Administrativo nº 99879/2007.

Habilitação de Crédito em Falência. Taxa Judiciária mínima para a Habilitação de Crédito Retardatária, por se tratar de processo acessório, por força do **Art. 113, parágrafo único**, c/c o **Art. 134, II e XII**, respectivamente, do **CTE**. Com relação às Habilitações tempestivas, que são processadas pelo administrador judicial, nos moldes do **Art. 112 do CTE**, são isentas deste recolhimento.

» **Habilitação (Arts. 1055 a 1062, CPC) / Habilitação de Herdeiros**

135) Processo Administrativo nº 145339/2004

Assunto: habilitação por falecimento, em ações ordinárias, nas varas de Fazenda Pública.

Procedimento especial de Habilitação (**Arts. 687 a 692 do CPC/2015**, correspondentes aos **Arts. 1055 a 1062, CPC/1973**). Entendendo-se que a habilitação é por pessoa, independentemente da quantidade de pessoas em uma petição, caberiam custas do Escrivão por cada habilitante (**Tabela 01, item 04, “b”, ou item 10, “f”, da Procedimento especial de Habilitação**), bem como o recolhimento de taxa judiciária mínima, também por habilitante (**Art. 134, II, e seu parágrafo único, do CTE**).

136) Processo Administrativo nº 112695/2005 (D.O. de 16/09/05, fls.81)

Habilitação de herdeiros – hipóteses e custas:

(a) Art. 1.044, CPC/1973 (vide art. 672 do CPC/2015) – cumulação de inventários, recolhendo-se custas por cada sucessão;

(b) No caso de herdeiro falecido ter deixado outros bens além do quinhão, será realizado inventário em separado (custas próprias). Com o advento do novo diploma processual civil (a partir de 18/03/2016), e a habilitação dos sucessores no inventário original gerará o recolhimento de custas nos moldes do item 135 deste ementário (vide art. 672, parágrafo único, do CPC/2015);

(c) habilitações de herdeiro: custas do Escrivão de acordo com a nova Portaria de Custas Judiciais, **Tabela 01, II, item 10, “f” (“Habilitações em Inventário”)**, por cada habilitante, e taxa judiciária mínima, também por habilitante (art. 134, I, e par. Único, do C.T.E.), conforme já decidido no **Proc. Adm. 154339/2004**. Recolhimento também por eventuais diligências requeridas (exemplo: citação/intimação dos demais herdeiros) e, caso seja distribuída, deve-se

» Ementário sobre Custas Processuais

recolher também emolumentos relativos aos atos dos Distribuidores (com o eventual adicional da **Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais**, e o percentual do **Art. 2º da Lei 6.370/12**), além dos 20% do FETJ.

OBS: é interessante informar que, no âmbito da 2ª instância (*muito atrelado às habilitações em um certo mandado de segurança, de grande movimentação no 2º grau de jurisdição*), em conformidade com o **Art. 4º do Ato Normativo Conjunto Presidência / 1ª Vice-Presidência Nº 38/2015**, há determinação de serem cobradas, de forma conjunta com as despesas processuais da própria Habilitação, eventuais custas processuais e taxa judiciária remanescentes do processo principal (em que essa habilitação está ocorrendo). Ressalte-se que o devido andamento processual, a partir daí, somente será realizado após a regularização dessas custas processuais, conforme **Art. 5º do referido Ato**.

» Homologação de Acordo Extrajudicial

137) Processo Administrativo nº 229063/2006 (D.O. de 17/10/2006, fls. 86)

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (pelos atos de citação; de distribuição judicial; emolumentos de registro e baixa com os respectivos acréscimos devidos ao FETJ, ao FUNDPERJ e FUNPERJ), custas pelos atos dos escrivães, referentes ao procedimento de jurisdição voluntária (Tabela 02, I, item nº 4, da **Portaria CGJ de Custas Judiciais**). No tocante à taxa judiciária, deve-se observar a seguinte regra: caso o acordo a ser homologado tenha objeto com valor econômico, a taxa será calculada à razão de 2% do valor do objeto do acordo; se o objeto for desprovido de valor econômico, recolhe-se a taxa judiciária mínima, por cada requerente, nos moldes do Art. 134, I, CTE. É importante informar o que foi decidido no processo administrativo em referência: “(...) deve-se mencionar que os procedimentos de jurisdição voluntária (como o rito em estudo) **não suscitam obrigatoriamente** o recolhimento de taxa judiciária mínima. (...) Assim, consoante o art. 103 da Resolução nº 15/99, do Conselho da Magistratura, fica evidente que a proposição de um pedido homologatório de acordo, que possua valor econômico, incidirá o recolhimento de taxa judiciária à razão de 2% de seu valor. (...) nos pedidos de homologação de acordo extrajudicial que abordam questões sem conteúdo econômico, como por exemplo, os acordos de guarda e regulamentação de visitas, a taxa judiciária a ser recolhida é a mínima, no valor de R\$ 41,36 (**valor de 2006, sendo R\$ 83,29 em 2019**), por parte, em consonância com a decisão exarada no processo administrativo nº 169339/2005. Desta maneira, deve-se estabelecer a seguinte regra para o recolhimento da taxa judiciária nos pedidos de homologação de acordo extrajudicial: **I) Homologação de acordo extrajudicial com objeto com valor econômico: 2% do valor do objeto do acordo. Dessa forma, na hipótese trazida nos presentes autos, teríamos o recolhimento de taxa judiciária, na razão de 2% de R\$ 170.000,00, ou seja, no valor de R\$ 3.500,00 (valor do caso concreto); II) Homologação de acordo extrajudicial com objeto sem valor econômico: recolhimento de taxa judiciária mínima (R\$ 41,36, valor de 2006, sendo R\$ 83,29 em 2019), por cada autor, nos moldes do art. 134, I, e parágrafo único do CTE.” (**acrécimo nosso**)**

» Ementário sobre Custas Processuais

» Homologação Judicial de Conciliação ou de Mediação Pré-Processual

137) Processo Administrativo nº 210528/2017

Em conformidade com o decidido no processo em referência (2017-210528), que revogou parcialmente o Proc. Adm. 229063/2006 quanto à taxa, é importante registrar que, no tocante à **Homologação Judicial de Conciliação ou de Mediação Pré-Processual**, deve ser obedecida a seguinte orientação (sem prejuízo das custas da Distribuição, dos acréscimos legais e eventuais diligências...): **A)** Quanto às Custas do Escrivão: consideraremos as custas relativas ao **Procedimento de Jurisdição Voluntária** (Tab. 01, II, item 5, “d”, da Portaria de Custas Judiciais);

B) Quanto à taxa judiciária: adotaremos **a isenção ou o valor que são efetivamente considerados no âmbito judicial**, frisando-se que a sua incidência deverá ocorrer da seguinte forma:

B.1) Em homologação de acordo com objeto com valor econômico: neste caso, deve incidir a taxa à razão de 2% do valor do objeto do acordo, respeitando-se os valores mínimo e máximo de taxa judiciária que seriam exigidos na ação ou pedido judicial correspondente;

B.1.1) bem como eventuais isenções já previstas no âmbito judicial;

B.2) Em Homologação de acordo com objeto sem valor econômico: neste caso, adota-se o recolhimento de taxa judiciária mínima (à luz da legislação vigente). Vide, também, **Ementa 225, alínea “D”**.

» Incidente de Falsidade – Custas Judiciais

138) Processo Administrativo nº 56722/2001

Incidência de custas judiciais do Escrivão previstas na **Tabela 01, II, item 10, alínea “e”, da Portaria de Custas Judiciais** (antiga Tabela 02, I, item Nº 17, da Portaria de Custas Judiciais), já que o incidente de falsidade é considerado uma espécie de *ação declaratória incidental*, consoante a interpretação dos **Arts. 5º e 390 do CPC/1973 (= arts. 20 e 430 do CPC/2015, respectivamente)**. Quanto ao momento do recolhimento, vide **Ementa 158, alínea “e”**.

139) Processo Administrativo nº 56610/2004 (D.O. de 26/11/04, fls. 63)

Ratifica o entendimento exarado no feito da ementa anterior, acrescentando ainda que o incidente de falsidade suscita o recolhimento de taxa judiciária mínima (por autor), pois, além de possuir natureza de processo acessório (porém autônomo), observa-se também complexidade a ponto de ensejar perícia, precedida de contraditório e ampla defesa, exigindo-se a prolação de uma sentença, com incidência de taxa consubstanciada no **Art. 113, par.**



» Ementário sobre Custas Processuais

único, alínea “d”, c/c Art. 134, incisos I e II, todos do Cód. Trib. Estadual. Quanto ao momento do recolhimento, vide **Ementa 158, alínea “e”**.

» INSOLVÊNCIA CIVIL – Taxa Judiciária

140) Processo Administrativo nº 111280/2004 (D.O. de 17/01/05, fls. 33)

A taxa judiciária na insolvência civil deve ser calculada à razão de 0,65% sobre o crédito do requerente, nos moldes do recolhimento de taxa judiciária no requerimento de falência. Vide **Art. 130 do CTE**. Acrescente-se que, conforme decidido no Processo em referência: *"(...) os contornos do instituto da insolvência civil, por sua similitude com o processo falimentar, indicam a conveniência da utilização da analogia, no tocante à fixação do valor do tributo, que nesse caso, se dá em benefício do contribuinte"*.

» Inventário e Sobrepartilha

141) Processo Administrativo nº 66.048/2002 (D.O. de 19/07/2002, fls. 36)

Inventário em curso. Nesse ínterim, falece o cônjuge meeiro. **Artigo 1.043 do CPC**. Cobram-se novas custas de escrivão e nova taxa judiciária, já que há, tecnicamente, um novo inventário. Conforme Nota Integrante nº 06 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais: *“As custas previstas no inciso II, item 4, alínea c (ou seja, de inventário), desta Tabela, serão devidas para cada sucessão aberta no caso de inventário. Acréscimo nosso.*

141-A) Processo Administrativo nº 243305/2006 (D.O. de 17/10/2006, fls. 86)

Conforme decidido no processo administrativo em referência, para a devida consideração das custas do Inventário, deve ser observada a existência e metragem de bem **imóvel residencial / lote de terreno**, independentemente dos demais bens móveis contidos no acervo, já que se utiliza a expressão “monte bruto”, qualquer que seja o seu valor. Ou seja, as custas do inventário são cobradas em conformidade com a existência de bem imóvel residencial ou de lote de terreno, independentemente dos demais bens móveis contidos no acervo. Frise-se que, deve ser feita interpretação literal das previsões de custas de inventário/arrolamento/sobrepartilha, descritas no item 4 da Portaria de Custas Judiciais, por força do decidido no processo em referência: *“(...)o item 4 contempla todas as espécies de bens a serem inventariados ou arrolados, quais sejam: I - monte bruto, qualquer que seja o seu valor, sem bens imóveis; II, “a” - monte bruto, qualquer que seja o seu valor, contendo até 1(um) imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 60 m² ou*

» Ementário sobre Custas Processuais

alternativamente, 1 (um) lote de terreno de área igual ou inferior a 400 m²; II, “b” - monte bruto, qualquer que seja o seu valor, contendo até 1(um) imóvel residencial com área construída superior a 60m² ou, alternativamente, 1 (um) lote de terreno de área superior a 400m² e não superior a 2000 m². **Assim, a única interpretação que o mencionado dispositivo permite é a literal**, a qual prescinde de parecer desta Corregedoria-Geral da Justiça para ser sanada”. **Acréscimo nosso**. Neste sentido, no caso de inventário de um bem imóvel que não é residencial (como, por exemplo, um bem **imóvel comercial, um lote de terreno acima de 2.000 m² etc.**), deverão ser adotadas as custas previstas na Tab. 01, II, item 4, “c”, III, da Portaria de Custas Judiciais (“III. Monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores”).

142) Processo Administrativo nº 29.906/2003 (D.O. de 14/04/2003, fls. 59)

Inventário em curso. Falecimento do cônjuge supérstite antes da expedição do formal de partilha. Dois inventários. Autuação em separado, por força do **Art. 1.043 do CPC**. Novas custas de escrivão, nova distribuição e nova taxa judiciária. Acrescente-se que, conforme Nota Integrante nº 6 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais: “As custas previstas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, serão devidas para cada sucessão aberta no caso de inventário”. Vide também **Ementa 144**.

143) Processo Administrativo nº 65.764/2001 (inventário de fração/parte do imóvel)

Inventário referente à fração de 1/10 da totalidade de um único imóvel, cuja metragem é 63 m². Fração corresponde a 6,4 m² do imóvel. Contudo, a cobrança de custas é sobre a totalidade da metragem do imóvel, e não sobre a metragem da fração inventariada. **Tabela 01, II, item 04, “c”, II, “b”, da Portaria de Custas Judiciais** (antiga Tabela 02, item V, número 4, alínea “a”, inciso III, da Portaria de Custas Judiciais).

144) Processo Administrativo nº 89.615/2002

Averbação de inventário de herdeiro falecido na pendência de inventário, sem ter deixado outros bens além do seu quinhão na herança. **Artigo 1.044 do CPC**. Economia processual. Facultatividade para se partilhar junto com os bens do monte (averbação nos autos do inventário já em curso). Trata-se de dois inventários em um, sendo duas sucessões. Custas e taxa por sucessão (vide também **Ementa 142**). Cumulação de inventários. Entendimento ratificado pela decisão exarada no **Agravo de Instrumento nº 2008.002.09214, Rel. Des. Horácio S. Ribeiro Neto, 14ª Câmara Cível**.

145) Processo Administrativo nº 28.678/2002 (D.O. de 29/04/2002, fls. 63)

» Ementário sobre Custas Processuais

Sobrepartilha constitui-se em um novo inventário, tecnicamente. Por esse motivo, pagam-se novas custas de escrivão (**Tabela 01, II, item 04, “c” da Portaria de Custas Judiciais**) e nova taxa judiciária, ainda que o bem sobrepartilhado já tenha sido objeto de partilha, no tocante a outra fração do imóvel. Precedentes: **Processo Administrativo Nº 133.527/2001 (D.O. de 12/04/2002, fls. 91)**.

145-A) Processo Administrativo nº 102551/2003 (D.O. de 25/06/2004, fls. 81)

Sendo arrolado, inicialmente, um bem imóvel no processo e, posteriormente, uma vaga de garagem relativa a este mesmo imóvel, ficou decidido que a incidência de despesas judiciais rege-se pelo seguinte critério: **A)** Tratando-se de **unidade autônoma**, incidem custas na forma da Nota Integrante nº 4, alínea “c”, da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais (que corresponde ao decidido no Proc. Adm. 60546/2003), podendo, inclusive, haver recolhimento da **diferença** entre as custas máximas (**Tab. 01, II, item 4, “c”, inciso III: R\$ 2.449,39, valor de 2019**) previstas para o inventário e as custas de inventário de um único bem que já foi partilhado (isto é, **Tab. 01, II, item 4, “c”, inciso II, alínea “a” – até 60m²: R\$ 619,17, valor de 2019, ou Tab. 01, II, item 4, “c”, inciso II, alínea “b” – mais de 60m²: R\$ 1.228,15, valor de 2019**), adotando-se tal entendimento, frise-se, se já foi inventariado um único bem; **B)** Se se tratar de vaga de garagem como **acessório** da unidade autônoma, havendo determinação pelo Juiz para que se faça a sobrepartilha, observa-se o decidido no **Proc. Adm. 133527/2001**, incidindo as suas custas (e taxa judiciária) conforme previsto na Portaria de Custas Judiciais; **C)** No caso de a vaga de garagem ser **comum**, não estaríamos diante de uma sobrepartilha, **não** correspondendo esse bem a uma unidade autônoma e **nem** a um acessório da unidade autônoma, o que denota a não obrigatoriedade do recolhimento de mais despesas judiciais. Vide, também, **Ementa 52-B** (quanto às custas da avaliação da vaga de garagem).

146) Processo Administrativo nº 37.661/2001 (D.O. de 17/12/2001, fls. 40)

Sobrepartilha de valor pequeno. **Lei Federal Nº 6.858/80**. Valores até 500 OTNs, custas de Alvará, e não de um novo inventário. Em conformidade com o **Art. 1º do Aviso CGJ nº 814/2012**, devem ser consideradas as custas de **Alvará (Tabela 01, II, item 9, alínea “n”, da Portaria de Custas Judiciais)** no caso de valores devidos pelos empregadores aos empregados, de FGTS, de PIS/PASEP, restituições de I.R. e de outros tributos (recolhidos por pessoa física), bem como de valores não recebidos em vida pelo segurado relativos ao PIS/PASEP e à Previdência Social. Entendimento corroborado pela **Nota Integrante nº 08 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais**.

» Ementário sobre Custas Processuais

147) Processo Administrativo nº 60.546/2003 (D.O. de 20/08/2003, fls. 72)

Sobrepilha. Art. 669 do CPC/2015 (art. 1.040 do CPC/1973). Inicialmente, no inventário declarou-se a existência de um único bem imóvel residencial, com metragem inferior ou superior a 60m². Custas devidas já pagas. Posteriormente, na sobrepilha, apontou-se outro imóvel, nas mesmas condições do primeiro. Diferença de custas e taxa, a serem recolhidas, baseando-se na quantidade total de imóveis. Complemento até as custas máximas, resultante da diferença entre o valor total e o valor já pago. Vale o mesmo para a taxa judiciária que, no caso do inventário, é de uma vez e meia o valor das custas de escrivão (Art. 124 do CTE). Esta decisão enuncia a exceção da regra geral disposta na **Ementa nº 145**, conforme decisão proferida no **processo administrativo nº 92204/2006 (D.O. de 13/09/2006, fls. 96)**.

Deve ser observado também o disposto no **item 04 do Aviso CGJ nº 920/2011**, o qual dispõe, *in verbis*, que: *“Em inventários/arrolamentos, as custas referentes aos atos dos escrivães e a taxa judiciária, por serem fixadas pelo monte a ser partilhado (artigo 124 do Código Tributário Estadual e Tabela 01, II, item 07, alínea “r”, da Portaria da Custas Judiciais), na ausência de menção do monte na inicial, inicialmente devem ser cobradas em seu valor mínimo (que, em 2019, é de R\$ 619,17, conforme Tab. 01, II, item 04, “C”, inciso I), assim como a taxa judiciária (que, em 2019, é de R\$ 928,75, isto é, 1,5 o valor do Escrivão, conforme Art. 124 do CTE); com a juntada das primeiras declarações, as Serventias Judiciais certificarão eventual necessidade de complementação de custas e taxa judiciária”*. Acréscimo nosso. É muito importante verificar, também, o disposto no disposto na **Ementa 58**.

148) Processo Administrativo nº 133.527/2001 (D.O. de 12/04/2002, fls. 91)

Sobrepilha. Procedimento idêntico ao do inventário (Art. 670 do CPC/2015, correspondente ao Art. 1.041 do CPC). Jazigos: custas e taxa em conformidade com a **Tabela 01, II, item 04, alínea “c”, I**, ou seja, **“Inventário, arrolamento ou sobrepilha com bens a partilhar ou adjudicar, sem bens imóveis”** (antiga Tabela 02, V, 4, “a”, I, da Portaria CGJ nº 68/2012, vigente até 20/03/2013)”, já que o jazigo é considerado um título precário, uma vez que não se adquire o pleno domínio do bem em questão.

149) Processo Administrativo nº 69782/2003 (D.O. de 02/12/04, fls. 80, e de 03/10/05, fls. 60)

Caso o advogado não entregue (por conta própria) o processo de inventário à sede da Procuradoria Geral do Estado, deve a serventia intimar o representante da PGE (por via postal), independentemente do recolhimento de custas referentes a este ato (devendo ser recolhidas até o momento da



» Ementário sobre Custas Processuais

expedição do formal de partilha) a fim de que este compareça ao cartório para se manifestar no inventário. No entanto, nos juízos orfanológicos regionais da Capital, nos termos do **Art. 27, e seu Parágrafo 1º, da Lei Estadual 1427/89** (“Os escrivães da Justiça são obrigados a remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos de testamento, inventário, arrolamento, instituição ou extinção de cláusulas, precatórias, rogatórias e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão tributável causa mortis”), no caso de negativa do advogado em entregar o processo à PGE, os processos de inventário, arrolamento, testamento, instituição de cláusula e precatórias deverão ser remetidos pela Serventia ao referido Órgão, suscitando a cobrança antecipada de custas atinentes ao porte de remessa e retorno, nos moldes dos **Artigos 19, da Lei Estadual nº 3350/99, e 82, e seu Par. 1º, do CPC/2015 (Art. 19, e seu Par. 2º, do CPC/1973)**.

» Isenção de Custas – Idoso maior de 60 anos. Ganhos de até 10 Salários Mínimos

150) Processo Administrativo nº 166623/2002

Isenção do pagamento de custas judiciais para maiores de 60 anos (até 20/03/2013, era 65 anos) que recebem até 10 (dez) salários mínimos. Inventário, em que o inventariante preenche os requisitos previstos no artigo 17, inciso X, da Lei nº 3.350/99. O processo não é gratuito, já que o Espólio é um ente despersonalizado. Demais herdeiros arcarão com as custas.

151) Processo Administrativo nº 161296/2003 (D.O. de 02/02/04)

Isenção do pagamento de custas judiciais (Art. 17, X, da Lei Estadual nº 3350/99) e de emolumentos (Art. 43, IX, da Lei Estadual nº 3350/99), para os maiores de 60 anos (até 20/03/2013, era 65 anos), com ganhos de até 10 (dez) salários mínimos. Não gozam, entretanto, de isenção de taxa judiciária, por falta de previsão legal no Código Tributário Estadual-CTE. Porém, caso o Juiz entenda que o idoso deva ser liberado do pagamento da taxa, deverá fazê-lo à luz da legislação pertinente ao benefício da gratuidade de justiça.

Destaca-se nesta seara, o **Aviso CGJ 39/2009 (DJE de 21/01/2009, fls. 36)**, ao estabelecer que: **(1)** Ressalvadas a concessão do benefício de Gratuidade de Justiça e as demandas propostas pelo Ministério Público, as ações ajuizadas por idosos, ainda que inseridas na competência do Juízo da Infância, Juventude e Idoso, demandam o prévio recolhimento de custas judiciais, emolumentos de registro/baixa (com o eventual adicional previsto na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, e o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12) e de taxa judiciária, exceto, no tocante às custas judiciais e emolumentos, se intentadas por idosos, que, comprovadamente, sejam



» Ementário sobre Custas Processuais

maiores de 60 anos (até 20/03/2013, era 65 anos) e que recebam até 10 (dez) salários mínimos, conforme o disposto no Art. 17, X e 43, IX, da Lei Estadual nº 3350/1999; **(2)** Nas hipóteses de isenção e de dispensa de recolhimento prévio de custas e outras verbas aludidas acima, as custas serão recolhidas pelo réu sucumbente.

» Juízo Arbitral – Custas e Taxa

152) Processo Administrativo nº 187.206/2002

Juízo Arbitral. **Tabela 01, II, item 04, alínea “c”, da Portaria de Custas Judiciais.** Pagam-se as custas antes da propositura da ação. Nulidade da sentença arbitral também deve ser cobrada, de acordo com o rito (**item 01 do inciso II da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais**). Execução de Sentença Arbitral. **Art. 31 da Lei Nº 9.307/96, c/c Art. 589, III, do CPC.** Se distribuída, considerar custas de escrivão (a partir de 14/03/2016 – Tab. 01, II, item 08, da Portaria de Custas Judiciais). Com relação às demais despesas processuais, deve ser tratada nos moldes dos demais títulos executivos judiciais, com incidência dos valores relativos à Distribuição e aos consectários legais, além da taxa, à razão de 2% do valor do pedido da Execução (na forma da **Portaria de Custas Judiciais, ANEXO I, item 02, "C", alínea "b"; Art. 165, § 2º, da CNCGJ**), por força dos **artigos 112 e 135 do CTE.**

» Justiça da Infância e Juventude – Recursos: Necessidade de Custas em Recursos e em Processos nos quais não são discutidos interesses de Menores

153) Processo Administrativo nº 137081/2006 (D.O. de 13, 14 e 15/09/06, fls. 96/97, 84/85 e 95/96, respectivamente)

Interposição de recursos nos procedimentos de alvará e de auto de Infração: a exigibilidade de recolhimento de custas na fase cognitiva destes procedimentos implica necessariamente na não aplicação do **Art. 198 do ECA**, para os mesmos, gerando assim a imprescindibilidade de recolhimento de custas atinentes ao preparo dos recursos de apelação e de agravo de instrumento, em conformidade com o atual entendimento do STJ (REsp. 701969/ES, 2º Turma, Rel. **Min. Eliana Calmon**, julg. em 21/02/2006, DJ 22/03/2006, p.159). Vide também **item 01 do AVISO CGJ Nº 226/2004.** Vide, também, **Ementa 10.**

» Liquidação de Sentença

154) Processo Administrativo nº 32.659/2003 (D.O. de 08/05/2003, fls. 69)



» Ementário sobre Custas Processuais

Liquidação de sentença por arbitramento. Incidem custas, por força da **Tabela 01, II, item 10, alínea “d”, da Portaria de Custas Judiciais**. Não há cobrança de taxa, todavia, por falta de previsão legal.

» Liquidante Judicial – Atuação como Comissário – Custas

155) Processo Administrativo nº 202.597/2004

Quanto à atuação do liquidante judicial como comissário, junto às varas empresariais, há previsão para tanto no **Art. 407 Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça** e no **Art. 192 da Lei 11.101/2005**, bem como no **Art. 85 do CODJERJ** (Resolução Nº 05/1977). Com relação às custas judiciais, em virtude do exercício do liquidante como comissário, aplicam-se o descrito no **inciso VI da Tabela 03 da Portaria de Custas Judiciais**, observando-se o limite máximo por ato constante no referido inciso (**VI**). No que tange à forma de preenchimento da GRERJ Eletrônica, devem ser preenchidos os seguintes campos: **Código 1109-8** (Atos dos Auxiliares do Juízo) – Valor conforme descrito no **inciso VI da supracitada Tabela** (1,5%, respeitado o limite máximo previsto, por ato).

» Litisconsórcio Facultativo – Custas Judiciais

156) Processo Administrativo nº 154499/2001

As custas previstas na **Tabela 01, II, item 11, “c”, da Portaria CGJ de Custas Judiciais**, também devem ser recolhidas no caso de litisconsórcio facultativo passivo, que pode ser verificado pela inclusão do fiador na ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de alugueres, conforme decisão no **processo administrativo 145281/05, D.O. de 28/09/05, fls.70**. Conforme decidido no processo em referência (**154499/01**), devem ser consideradas as custas do litisconsórcio facultativo excedente, ou seja, deve ser computado o seu valor a partir da 2ª parte em diante em cada polo da ação, como na hipótese trabalhada em tal processo (no qual foi tratado um caso concreto, com a existência de quatro réus), em que ficou decidido que, na existência de **quatro** réus, serão devidas as respectivas custas para **três** litisconsortes passivos. Vide, também, **Ementa 67, parte final**, que se refere à não consideração do litisconsórcio em processo criminal.

157) Processo Administrativo nº 48661/2002 (D.O. de 10/06/02, fls. 70)

» Ementário sobre Custas Processuais

Caso haja a recusa de litisconsórcio ativo facultativo ou limitação do número de litisconsortes no polo ativo (**Art. 46, parágrafo único, do CPC/1973, correspondente ao art. 113, § 1º, do CPC/2015**), deverão ser restituídas as custas judiciais recolhidas a este título, sendo corroborada tal orientação pelo decidido (pelo FETJ) no **Proc. Adm. 2002-059379**. Vide alínea “B”, abaixo.

“Aproveitando exemplo trabalhado no processo em referência (**48661/02**): na hipótese em que a “...taxa judiciária, é paga com base na soma dos valores do pedido, como no caso em que 10 pessoas pedem indenização de R\$ 1.000,00, além das custas o patrono recolherá 2% sobre R\$ 10.000,00 = R\$ 200,00” (verifica-se, aqui, pedido indenizatório individualizado para cada autor), devem ser observadas as decisões exaradas no referido feito administrativo (**48661/02**), transcritas abaixo:

A) Com base no decidido no processo em referência, para a hipótese em que o pedido não é acolhido integralmente: “...não há como proceder à restituição do valor pago a título de taxa judiciária, porque a mesma é calculada nos termos do art. 118 do CTE, em 2% do valor do pedido, e, ainda que o pedido não venha a ser acolhido integralmente, o recolhido estará correto, não se justificando a sua restituição... (vide, aqui, também **Enunciado 38 do Aviso TJ 57/2010**);

B) Ainda com relação ao processo em referência, quanto à diminuição do número de litisconsortes pelo Juízo: “...No que diz respeito ao item 02, **caso haja recusa de litisconsórcio ativo facultativo ou limitação do número de litisconsortes no polo ativo, deverá ser restituído o valor pago pelos contribuintes para que possam fazer frente aos recolhimentos devidos, como, aliás, já reconhecido no proc. 59.379/2002...**”

» Mandado de Injunção e outras questões (âmbito criminal, bem como Conselho de Justificação e os procedimentos dos Arts. 27, 45 e 76 da LOMAN)

158) Processo Administrativo nº 196457/2004

Determina as custas processuais a serem recolhidas em Mandados de Injunção e em outros procedimentos criminais, a seguir:

a) Mandado de Injunção: Custas descritas na **Tabela 01, I** (Atos da Secretaria do Tribunal), **item 02, da Portaria de Custas Judiciais**, além de custas por eventuais diligências, distribuição judicial, Registro/Baixa (exceto se impetrado no TJ/RJ), Acréscimo de 20% e taxa judiciária mínima (**Art. 134, I, do CTE**). Ressalte-se que, a partir de 21/03/2013, deve ser considerado o eventual acréscimo determinado pela Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas **Extrajudiciais** (a partir do 3º nome no processo), no caso de ajuizamento no âmbito da 1ª instância (vide, também, Art. 8º, Par. 1º, da Portaria de Custas **Judiciais**). Tal previsão de custas pode ser adotado para o Mandado de Injunção ajuizado na 1ª instância, em conformidade com o art. 2º da Lei Estadual de Custas (3.350/99);

» Ementário sobre Custas Processuais

b) Sequestro, Arresto, Especialização de Hipoteca Legal: custas da Tabela 01, inciso II, item 10, "h", da Portaria de Custas Judiciais (*Medidas Assecuratórias* – Artigos 125 a 144-A do CPP). A taxa judiciária a ser recolhida é a mínima (Art. 134, II, CTE), devendo haver o seu recolhimento, em razão da complexidade do seu procedimento judicial. O momento do recolhimento das custas e taxa judiciária nestes procedimentos e nas **medidas/procedimentos cautelares penais (inclusive as protetivas nestas cautelares)** deverá respeitar o disposto no Art. 26 da Lei Estadual Nº 3350/99 e 116 do CTE (vide também art. 24, IV e V, da retro citada Lei), devendo ter suas custas recolhidas juntamente com as custas da ação principal ao final, ou seja:

- se relativas à ação penal pública ou subsidiária: custas judiciais e taxa judiciária ao final (inclusive recursos interpostos em tais ações, devendo-se atentar para a Ementa 184, parte final), pelo **réu, se condenado; (*)** ou

- se relativas à ação penal privada: custas judiciais antecipadamente (inclusive recursos interpostos em tais ações, devendo-se atentar para a Ementa 184, parte final), com pagamento da taxa judiciária, ao final, pelo **réu, se condenado. (*)**

(*) Acrescente-se, aqui, que, conforme decidido no **Proc. Adm. 151441/2004** (e o descrito na **Ementa 158**), aduz-se o seguinte: "(...) a ausência de qualquer recolhimento de custas processuais nas ações penais públicas e privadas subsidiária da pública, sem que o réu/acusado tenha sido condenado".

~~Quanto ao Pedido de Explicações (espécie de Interpelação/Notificação), em competência criminal, que se constitui numa medida acessória de uma ação penal privada: custas de escrivão na forma da Tabela 01, II, item 05, "a", da nova Portaria de Custas Judiciais (Tabela 02, I, item 07, "e", da antiga Portaria de Custas, vigente até 20/03/2013), despesas processuais com diligências requeridas e com distribuição do respectivo feito processual, cujos valores deverão ser recolhidos antecipadamente, da mesma forma que uma ação penal privada, bem como taxa judiciária mínima (Art. 134, II, CTE).~~

Quanto ao **Pedido de Explicações** (espécie de **Interpelação/Notificação**, em competência criminal) é mera medida cautelar e preparatória, acessória e facultativa para o oferecimento da queixa, na qual não há condenação do agente pelo Juiz, já que, conforme art. 144, CP, consubstanciando-se numa interpelação, disciplinada nos arts. 867 e seguintes do CPP, concluindo-se que, embora se trate de um processo criminal, não é tecnicamente uma ação (não há que se falar em execução criminal aqui), não sendo aplicado o art. 116 do CTE, pelo que deve haver a antecipação da taxa judiciária mínima (por autor/requerente, conforme Arts. 134, I, par. único, e 136, ambos do CTE) se ajuizada por particular, e, como se constitui numa medida acessória de uma ação penal privada, devem ser antecipadas custas de escrivão, previstas na Tabela 01, II, item 05, "a", da nova Portaria de Custas Judiciais (Tabela 02, I, item 07, "e", da antiga Portaria de Custas, vigente até 20/03/2013), sem

» Ementário sobre Custas Processuais

prejuízo do adiantamento das demais despesas processuais incidentes (diligências necessárias, distribuição do feito etc.).

Deve ser acrescentado que, quanto ao “**Pedido de Resposta**” (“**Direito de Resposta**”), que era regulado pelo Art. 29 (“*Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação*”), e seguintes, da Lei Federal nº 5.250/67 (não recepcionada pelo STF – ADPF 130), devem ser adiantadas as custas do Escrivão da “**Reclamação**”, ou seja, da Tabela 01, II, item 09, alínea “s” (antiga Tab. 02, VIII, item 7, da Portaria vigente até 20/03/2013), pois não se ajusta a nenhuma das modalidades de ação penal pública (nem subsidiária da pública, e nem ação penal privada) sendo que, quanto à taxa judiciária, será considerada a taxa mínima por requerente, a qual deverá ser recolhida, somente, ao final, pelo réu, se condenado, nos moldes dos artigos 116 e 134, IV, e seu par. único, todos do Cód. Trib. Estadual (**Proc. Adm. 84714/2006**).

c) Comutação de pena, Livramento Condicional, Regressão e Progressão de Regime Prisional, Indulto, Suspensão da Execução (da pena) e Revogação de Medidas de Segurança, além de Remição e Indulto...: por serem Incidentes da Execução Penal, incidem, nesta fase (no momento de sua instauração), as custas descritas na Tabela 01, II, item 10, “h”, da Portaria de Custas Judiciais (**Incidentes de Execução Penal** – vide também CPP e Lei 7.210/84), além de eventuais diligências de oficial de justiça, atos expedidos por via postal, bem como a taxa judiciária mínima, pois, diante da indiscutível existência de atuação do Juiz, nos institutos afins à execução penal, e da complexidade do procedimento, pode-se vislumbrar o fato gerador da taxa judiciária, à luz do art. 112, bem como dos arts. 134, par. único, alínea “d”, e 134, incisos II e IV, todos do Cód. Trib. Estadual. Quanto à suspensão condicional do processo (sem custas), vide Ementa 211.

d) Carta de Execução de Sentença (provisória e definitiva): são devidas as mesmas custas de Carta de Sentença, ou seja, Tabela 01, II, item 11, “a”, I, da Portaria de Custas Judiciais (Tabela 02, I, item nº 12, I, da antiga Portaria de Custas), bem como as devidas pela conferência das cópias que a instruírem, cujo momento de recolhimento deve ocorrer nos moldes do Art. 26 da Lei Estadual nº 3350/99.

e) Incidentes de Falsidade, de Insanidade e de Dependência Toxicológica: em relação ao “**Incidente de Falsidade**”, ver Ementas nº 138 e 139. Os demais incidentes (“**Insanidade**” e de “**Dependência Toxicológica**”), que possuem procedimento semelhante, suscitam apenas o recolhimento de custas por eventuais diligências, bem como a taxa judiciária mínima (Art. 113, parágrafo único e 134, II, CTE), com as mesmas razões apontadas para o Incidente de

» Ementário sobre Custas Processuais

Falsidade, descrita na Ementa 139 (ou seja, além de possuir natureza de processo acessório, porém autônomo, observa-se também complexidade a ponto de ensejar perícia, precedida de contraditório e ampla defesa, exigindo-se a prolação de uma sentença, com incidência de taxa consubstanciada no **Art. 113, par. único, alínea “d”, c/c Art. 134, incisos I e II, todos do Cód. Trib. Estadual**). O momento do recolhimento das custas processuais, de cada incidente aqui tratado, deve obedecer ao disposto nos Arts. 24, IV, e 26, da Lei Estadual nº 3350/99, e no Art. 116 do Cód. Trib. Estadual, isto é: **A)** caso os incidentes sejam requeridos no decorrer da ação penal principal, as custas e a taxa judiciária deverão ser recolhidas juntamente com a da ação penal ou privada, na execução, pelo réu, se condenado; **B)** se tais incidentes forem ajuizados no decorrer da execução da pena, neste momento (ou seja, quando da sua instauração em execução penal), deverão ser adiantadas as custas judiciais (inclusive, as do Escrivão do Incidente de Falsidade ou dos outros Incidentes de Execução Penal, com previsão na Portaria de Custas), ressaltando-se que, quanto à taxa judiciária, esta deverá ser recolhida pelo executado, ao final do incidente (antes da baixa). Quantos aos incidentes de *Execução Penal*, vide alínea “c”, acima (desta Ementa).

f) Peças de Informação e Representação Criminal. O procedimento de “**Peças de Informação**” é um mero requerimento processual, não suscitando o recolhimento de custas judiciais e taxa judiciária por si próprio, isto é, não incidem custas do Escrivão, mas deverá haver recolhimento de outras custas que possuem previsão na Portaria de Custas, como diligências de Oficial de Justiça, expedição de ofícios etc., devendo-se frisar que o momento para tal recolhimento dessas custas poderá ser adiantado (pelo querelante da ação principal) se decorrer de uma ação penal privada; ou, poderá ser postergado se decorrer de uma ação penal pública (ou subsidiária da pública), pagando-se ao final, pelo réu, se condenado, juntamente com as custas ação penal pública a que estiver atrelada. Quanto à “**Representação Criminal**”, não há custas judiciais e taxa judiciária próprias, e, por ser condição de procedibilidade das ações penais públicas condicionadas, se submete ao regramento do art. 26 da Lei Estadual de Custas, de nº 3.350/99 (no tocante aos outros atos que possuem previsão de custas na Portaria de Custas), conforme o já descrito para “**Peças de Informação**”.

g) Cabe fazer um acréscimo quanto ao pedido de “**Reabilitação**”: há previsão para o adiantamento (pelo requerente) das custas do Escrivão, descritas na **Tabela 01, inciso II, item 09, alínea “s”, da Portaria de Custas Judiciais**; quanto à taxa judiciária, deverá haver, também, o adiantamento da taxa mínima por requerente, pela complexidade do procedimento, à luz do **Art. 134, IV, e seu par. único, do CTE, e em conformidade com o Proc. Adm. 196457/2004**.

158-A) Processo Administrativo nº 243567/2005 (D.O. de 09/02/06, fls. 71)

» Ementário sobre Custas Processuais

À luz do decidido no processo em referência, sobre a incidência de custas nas exceções da verdade nas ações penais privadas, ficou decidido o seguinte: é cabível na presente hipótese (“**Exceção da Verdade**”, ou de **Notoriedade, em ação penal privada**), a cobrança, antecipada, de custas referentes a eventuais notificações do excepto, previstas na Tabela 03, inciso I, item I (antiga Tab. 07, item 01, da Portaria CGJ 2827/2005, ou seja, por Of. Justiça, ou na Tabela 01, II, item 11, “f” (antiga Tab. 02, X, item 06, isto é, por via postal, vigente até 20/03/2013), e ainda, o recolhimento previsto das custas do Escrivão na Tabela 01, II, item 10, alínea “j”, da Portaria de Custas Judiciais (equivalente à antiga Portaria CGJ 2827/2005, Tab. 01, item 09), no valor de R\$ 82,06 (valor de 2019). Ressalte-se que a exceção de verdade é uma modalidade de defesa indireta de natureza substancial, processada nos autos da ação penal privada, suscitando o recolhimento antecipado das custas, *ex vi* do art. 26, parágrafo único da Lei 3350/99.

» Mandado de Segurança

159) Processo Administrativo nº 76750/2004 (D.O. de 14/09/04, fls. 42)

Mandado de Segurança impetrado em Juízo Criminal. Incidência normal de custas (vide Custas do Escrivão na **Tabela 01, II, item 09, “e”, da Portaria de Custas Judiciais**) e taxa judiciária (mínima, por impetrante), no momento em que o *writ* for manejado perante o Juízo criminal. Art. 2º da Lei Estadual nº 3350/99. Vide, também, **Proc. Adm. nº 185288/2003**.

160) Processo Administrativo nº 50707/2004 (D.O. de 15/09/04, fls. 75)

Mandado de Segurança impetrado para anulação de procedimento licitatório – Incidência de taxa judiciária mínima (Art. 126, par. único, do CTE), já que o pedido consiste na anulação de ato administrativo cujas consequências econômicas não se pode aquilatar à época da interposição. De acordo com o **processo administrativo nº 161059/2004 (D.O. de 21/01/05, fls. 23)**, no caso de pedido sem valor econômico, a taxa judiciária mínima será devida apenas para cada litisconsorte ativo, pouco importando a quantidade de litisconsortes passivos. No entanto, se o pedido se basear em prestações periódicas, conforme decisão proferida no MS 2004.004.00698, Rel. Des. Murta Ribeiro, Órgão Especial, a **Taxa Judiciária** será de 2% sobre a soma das prestações vincendas correspondentes a 1 ano (artigos 121 e 126, IV, do Código Tributário Estadual). “Trata-se de obrigação tributária nascida com a distribuição do *mandamus*, como contrapartida pela prestação jurisdicional, é irrelevante, para a cobrança de diferenças impagas, que não se tenha corrigido o valor dado à causa antes do trânsito em julgado, ou, muito menos, que inexistam no acórdão condenação de tal ônus”.



» Ementário sobre Custas Processuais

161) Processo Administrativo Nº 80438/2006 (D.O. de 21/09/2006, fls. 81/82)

A interpretação do Art. 126 do CTE suscita a conclusão de que, caso a taxa judiciária calculada com base em um pedido formulado em Mandado de Segurança, atinja seu valor máximo (taxa judiciária máxima), este será recolhido por cada impetrante, podendo tal recolhimento ser efetuado a final, a critério do juízo processante, por aplicação do Enunciado nº 27, do Aviso TJ nº 57/2010 (vide também Art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/12).

162) Processo Administrativo nº 241853/2005 (D.O. de 25/01/2006, fls. 66 e 17/10/2006. fls. 84)

Incidência de custas pela impetração de Mandado de Segurança na Auditoria da Justiça Militar Estadual (nos moldes do recolhimento de M.S. no TJRJ), utilizando-se, para o recolhimento das custas atinentes aos atos dos escrivães (Código 1102-3).

163) Processo Administrativo nº 171115/2005 (D.O. de 25/01/2006, fls.66)

Pedido de “**Suspensão de Execução de Sentença em Mandado de Segurança**”, encaminhado ao Presidente deste Egrégio Tribunal (Art. 15 da Lei Federal nº 12.016/09): incidência de custas dos atos dos Escrivães (Atos das Secretarias do Tribunal, Código 1101-5) descritas na **Tabela 01, inciso I, item 02, da Portaria de Custas Judiciais**, e taxa judiciária mínima (Arts. 113, “d”, e 134, II, do CTE).

» Mandado de Segurança e Agravo Regimental (incidência de custas)

163-A) Processo Administrativo nº 185288/2003

Há normal incidência de custas, não havendo isenção das mesmas quanto ao mandado de segurança e nem quanto ao agravo regimental.

» Mandados Excedentes a Quatro (em feitos de competência orfanológica)

164) Processo Administrativo nº 201054/2003 (D.O. de 04/06/04, fls. 88)

Recolhimento de custas judiciais pela expedição de mandados excedentes de quatro (**Tabela 01, II, item 11, “k”, da Portaria de Custas Judiciais**). Hipótese de incidência exclusiva nos processos de competência orfanológica, esclarecendo-se ainda que o limite de quatro mandados se refere à soma de quaisquer espécies de mandados que tenham sido extraídos. Conforme decidido em tal processo: “*as custas atinentes à extração de mandados excedentes a 4 (quatro)*,”



» Ementário sobre Custas Processuais

somente incidem nos processos em curso nas Varas de Órfãos e Sucessões; e ainda, que dito limite se refere à soma de quaisquer mandados que tenham sido extraídos, sejam de que espécie forem”. Para essa soma de mandados, observaremos o seguinte: para os mandados previstos na Portaria de Custas Judiciais, sempre devemos respeitar o valor da sua rubrica, como, por exemplo: **A)** o valor da Tab. 03, I, item 01, para mandado de citação; **B)** o valor da Tab. 01, II, item 11, “a”, I, para o mandado de averbação; **C)** o valor da Tab. 03, II, item 04, para o mandado de penhora; **D)** o valor da Tab. 03, item 02, para o mandado de busca e apreensão. A partir da expedição do **5º mandado** em varas de competência orfanológica, somente passaremos a considerar o valor específico da Tab. 01, II, item 11, “k” (R\$ 58,08 – valor de 2019) na hipótese de mandados que não possuem previsão na Portaria de Custas Judiciais, como, por exemplo, o mandado de transcrição.

» Mandado de Pagamento (físico ou eletrônico), inclusive nos Juizados Especiais, e fatos geradores de custas neste microssistema

164-A) Aviso CGJ nº 1.641/2014 (DJERJ de 22/10/2014, pág. 26)

Sem prejuízo do disposto no Aviso CGJ nº 1.645/2013 (vide Ementa 164-B), a expedição de mandado de pagamento (inclusive no caso de segunda via e de expedição após o arquivamento e/ou descarte dos autos) em sede de Juizados Especiais não enseja o recolhimento imediato das suas custas, devendo ser estritamente observados os momentos em que é permitida a cobrança de custas nesse microssistema, com exceção do mandado de pagamento a ser expedido no benefício exclusivo do advogado e que diga respeito apenas à execução e ao levantamento de seus honorários, caso em que o próprio advogado deverá recolher, de forma antecipada, as custas em questão, conforme Art. 1º, Par. 2º, do ato administrativo em referência.

164-B) Processos Administrativos nº 2014-066856, 2014-164995 e 2017-115866

Expedição de mandado de pagamento na hipótese tratada no Aviso CGJ nº 1645/2013: não ensejará o recolhimento imediato das custas elencadas na Tabela 01, II, item 11, alínea “L”, da Portaria de Custas Judiciais, pois tal recolhimento deverá ser realizado apenas nos momentos em que é permitida a cobrança de custas em sede de Juizados Especiais, excetuando-se se tal diligência for requerida pelo advogado em seu benefício exclusivo e disser respeito apenas à execução e ao levantamento de seus honorários, ocasião em que o pagamento deverá ser feito pelo próprio advogado e de forma antecipada. Atrelando-se ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95; Art. 23 da Lei Estadual nº 9.099/95; Artigos 1º, 3º e 4º do Provimento CGJ nº 80/2011, bem como na

» Ementário sobre Custas Processuais

Nota Integrante nº 1 da Tabela 2 da Portaria de Custas Judiciais, o referido **Processo Administrativo** também anuncia os fatos geradores de custas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis/Fazendários, que são os seguintes: **1)** Na FASE COGNITIVA: **1.1)** Interposição de recurso inominado; **1.2)** Condenação em litigância de má-fé; e **1.3)** Ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo; **2)** Na FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: **2.1)** Interposição de recurso inominado; **2.2)** Condenação em litigância de má-fé; **2.3)** Improcedência dos embargos do devedor; **2.4)** tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor. Vide, também, **Ementas 164-A, 164-D e 203-A**, bem como inciso V do Estudo de Custas Processuais nos Juizados Especiais (em [www.tjrj.jus.br/Corregedoria/Dúvidas Frequentes](http://www.tjrj.jus.br/Corregedoria/Dúvidas_Frequentes)), que também informa os fatos geradores de custas no JECRIM.

164-C) Processo Administrativo nº 2013-133064 (publicado no DJERJ da C.G.J., em 16/05/2014, pág. 37)

Assunto: questionamento da imposição ao advogado do ônus do recolhimento das custas do mandado de pagamento relativo à execução e/ao levantamento de seus honorários

OAB-RJ solicita, no referido processo administrativo, que o ônus do pagamento das custas do mandado de pagamento, trazidas pela Lei Estadual nº 6.369/12 (que alterou a Lei de Custas-3.350/99) seja imposto à parte vencida na demanda, e não ao vencedor. Ficou decidido pela Corregedoria Geral de Justiça que não há possibilidade de a administração promover, na esfera administrativa, a alteração sugerida pelo requerente, ressaltando-se que, se for o caso, tal alteração deverá ocorrer através de lei, obedecido o processo legislativo pertinente. Entendimento que permanece, diante do Proc. Adm. 2018-110474.

164-D) Processo Administrativo nº 2016-063824

Conforme decidido no processo em referência, quanto ao mandado de pagamento eletrônico, haverá incidência das custas especificadas na Tabela 01, inc. II, item 11, alínea “L”, da Portaria de Custas Judiciais, pois, seja extraído fisicamente, seja extraído eletronicamente, as referidas custas deverão ser recolhidas, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais, sendo que deverão ser observados os momentos de incidência de custas (exemplo: interposição de recurso inominado, condenação em litigância de má-fé e em ausência injustificada, improcedência dos embargos do devedor ou tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor ou tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor). Quanto ao mandado de pagamento requerido em processo eliminado nos Juizados Especiais, tratando-se de mandado de pagamento expedido no benefício exclusivo do advogado, relacionado à



» Ementário sobre Custas Processuais

execução e ao levantamento de seus honorários, deverá o próprio adiantar as respectivas custas. Não sendo tal hipótese, não será exigível o prévio recolhimento. Vide, também, **Ementa 164-B**. Ainda sobre processo eliminado em Juizados Especiais, quanto à restauração dos autos, vide **Ementa 203-A**.

» Embargos do Devedor, bem como Embargos de Terceiro, no âmbito dos Juizados Especiais

164-E) Processo Administrativo nº 2003-182259 (D.O. de 19/04/2004, fls. 53); Art. 4º, §§ 2º e 4º, do Provimento CGJ nº 80/2011; Nota Integrante nº 7 c/c Observação “B”, ambos da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais; Art. 7º do Provimento CGJ 12/2000

Sem prejuízo do disposto no Art. 14, par. único, da Portaria de Custas Judiciais, deve-se ressaltar que, na hipótese de **embargos de terceiro**, somente serão recolhidas custas no caso de interposição do respectivo recurso inominado, momento em que deverão ser respeitadas as custas determinadas pelo **Art. 1º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015** (com valores atualizados pelo **Anexo V da Portaria de Custas Judiciais**). Após findo o processo dos embargos de terceiro (em que houve tal interposição recursal), serão apuradas eventuais custas e taxa faltantes, em conformidade com o **Art. 4º** da referida Resolução, momento em que deverão ser calculadas as custas de acordo com os atos praticados especificamente no bojo dos referidos embargos. Já, na hipótese de **embargos à execução (do devedor)**, incidirão custas com a interposição de recurso inominado (**Art. 1º da mencionada Resolução e Anexo V da citada Portaria**), como também com a improcedência dos mesmos, situação em que deverá ser aplicado o entendimento retro destacado (custas calculadas de acordo com os atos praticados especificamente nos referidos embargos), à luz do art. 4º da mencionada Resolução. Vide, também, Nota Integrante nº 7 e Observação “B”, da Tabela 02, da Portaria de Custas Judiciais.

» Natureza Jurídica das Custas e Emolumentos (inclusive de Distribuição)

165) ADI 1.444 - PR, rel. Min. Sydney Sanches, 12/02/2003

Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da natureza tributária das custas judiciais e dos emolumentos. Precedentes: ADIMC 1378-ES, 30/05/97; ADIMC 1800 – DF, 06/04/98; ADIMC 1709-MT, 15/12/97. Vide também ADI 948-GO.

165-A) Art. 2º da Lei Estadual 6.370/12 e Art. 5º da Lei Estadual 7.128/15; Arts. 8º, Parágrafos 1º e 2º, bem como Observação nº 4 do Anexo V,

» Ementário sobre Custas Processuais

ambos da Portaria de Custas Judiciais (nomes excedentes de 02 no processo e imposto sobre serviços-ISSQN, incidente sobre emolumentos)

Cabe ressaltar que, quanto aos emolumentos recolhidos em GRERJ Eletrônica Judicial, conforme Art. 8º, parágrafo 1º, da Portaria de Custas Judiciais, para cada nome acima de 02 (dois) observados no processo, inclusive nas hipóteses de ações consensuais, deverá haver a cobrança de um adicional previsto na Tabela 04, item 07, da Portaria de Custas Extrajudiciais (que decorre da Tabela 19, item 07, da Lei Estadual nº 3.350/99, com redação dada pela Lei 6.370/2012). Frise-se que, quanto aos atos (de registro e baixa) do Distribuidor na GRERJ Eletrônica Judicial, o valor do ato de registro da ação é considerado por nome, até o limite dos 02 (dois) primeiros nomes observados no processo, e que o valor do ato de baixa da mesma computamos 01 (uma) única vez, conforme anuncia o art. 8º, *caput*, da Portaria de Custas Judiciais.

Acrescente-se que, quanto ao imposto ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), que passou a incidir, a partir de 16/06/2016, sobre os emolumentos dos Atos dos Distribuidores, recolhidos em GRERJ Eletrônica Judicial, deve-se observar o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, da Portaria de Custas Judiciais, que nos remete à Observação nº 4 do Anexo V da mesma Portaria, a qual assim dispõe quanto aos recolhimentos relacionados às Comarcas da Capital (Fazenda e Outras Competências), de Niterói e de Campos, onde os distribuidores não são oficializados. Os devidos recolhimentos de ISSQN deverão ser feitos em alguns códigos que surgiram com o advento do **Aviso TJ nº 22/2013**. Neste ínterim, cabe observar que, conforme o referido Aviso (Aviso TJ nº 22/2013), quanto aos códigos (constantes da GRERJ) da Receita denominada "2%(DISTRIB)L6370/12", os mesmos devem assumir os seguintes números:

C.1 - Na Comarca da Capital (e suas regionais):

C.1.1 - nº 2704-5 para as Serventias de Fazenda Pública; E

C.1.2 - nº 2705-2 para outras competências: neste código, desde 16/06/2016, computa-se, além dos 2% da Lei 6370/12, os 5,26% do ISSQN, decorrente do Art. 8º, inciso II da referida Lei (inciso instituído pela Lei 7128/15);

C.2 - Na Comarca de Niterói (e sua regional): nº 2702-9: neste código, desde 16/06/2016, computa-se, além dos 2% da Lei 6370/12, os 2% do ISSQN, decorrente do Art. 8º, inciso II da referida Lei (inciso instituído pela Lei 7128/15);

C.3 - Na Comarca de Campos dos Goytacazes: nº 2703-7;

C.4 - Nas demais Comarcas: nº 2701-1.

165-B) Processo Administrativo nº 2017-197000

Conforme decidido, em 03/05/2018, no processo em referência (“...nos declínios de competência de feitos judiciais, em que seja observada a alteração de conta/código do Distribuidor, tanto em caso de Juízo declinante de Distribuidor oficializado para Juízo declinado de Distribuidor privado, como também no caso de declínio de feito em sentido inverso, **a serventia de origem, antes da devida remessa dos autos,**

» Ementário sobre Custas Processuais

deverá cobrar do interessado a antecipação do recolhimento dos emolumentos do Distribuidor do Juízo de destino.”), nos casos de redistribuição dos feitos por reconhecimento de incompetência ou declínio entre Juízos Estaduais, os emolumentos de distribuição deverão ser novamente recolhidos, desde que os Serviços privatizados de Distribuição (Comarcas da Capital, Campos e Niterói) estejam envolvidos no procedimento em questão (seja como Distribuidor do Juízo declinante ou do Juízo declinado), não havendo que se falar em devolução dos emolumentos pagos na primeira distribuição.

» Diligências (forma de recolhimento): Oficial de Justiça / Atos Postais / Atos Eletrônicos

166) Processo Administrativo nº 162282/2002 (D.O. de 26/03/2003, fls. 67)

***Assunto:** forma de recolhimento. Atos por diligências por Oficial de Justiça (custas por ato/por endereço); Atos por diligência por via postal: citação e intimação no mesmo A.R. (custa única); Atos por via eletrônica: antecipação*

Penhora de bens e intimação do devedor para ciência do gravame. Duas diligências. Atos distintos, custas distintas, em separado. Idem para o arresto e devida intimação (Proc. Nº 8.803/2001, D.O. de 17/04/2001, fls. 37), bem como a citação e a intimação para cumprimento de tutela antecipada ou comparecimento à audiência (Procs. Nºs 164.635/2001, D.O. de 02/04/2002, fls. 27, 46.541/2003, D.O. de 07/05/2003, fls. 61 e 158565/05, D.O. de 23/08/05, fls.47). Contudo, no caso de citação e intimação no mesmo A.R., a custa é única (**Proc. Adm. nº 121724/2002**), por se tratar de despesa com correio por carta registrada.

Quanto à forma de recolhimento das diligências do Of. Justiça, cabe acrescentar que, com o advento da **Lei Estadual nº 7.127/15** (que alterou a Lei Estadual de Custas, nº 3.350/99), as diligências realizadas pelo Oficial de Justiça devem ser recolhidas “por endereço”, com exceção de citação, intimação e notificação, que devem ser recolhidas “por ato”. Vide **Tabela 03, inciso I, da Portaria de Custas Judiciais**. Deve-se acrescentar que, quanto aos envios eletrônicos de citação, intimação, notificação e ofício, deve ser observado o disposto no **Aviso CGJ nº 1.438/2016** (DJE de 27/09/2016, pág. 18/19): a) se requeridos por partes/interesses, devem ser, por estes custeados antecipadamente; b) quanto à intimação eletrônica, especificamente, sendo realizada em decorrência ou por determinação, inclusive *ex officio*, de decisões interlocutórias, sentenças, decisões finais monocráticas e acórdãos, o recolhimento deverá ser feito apenas ao final do feito, pelo(s) sucumbente(s), e em conformidade com o *decisum*. A cobrança desses atos eletrônicos é “por envio” (Tab. 04, item 8, da citada Portaria).

» Ementário sobre Custas Processuais

» Dos Atos dos Oficiais de Justiça

167) Processo Administrativo nº 45.295/2003 (D.O. de 24/04/2003, fls. 40) – Renovação de Diligência.

Diligência de Oficial de Justiça só pode ser cobrada se o seu ato (anterior) for negativo, e não infrutífero (hipótese de renovação da diligência). **Aviso CGJ Nº 80/2003**. Quanto à qualificação que será dada ao/à ato/diligência (negativa ou infrutífera), é imperiosa a observação tanto das disposições do **Provimento CGJ nº 73/2015** (que também define as diligências negativas), do **Art. 192 da Consolidação Normativa-CGJ**, como da orientação contida no **processo administrativo**, acima citado, para a diligência “negativa”: “(...) se as diligências foram exauridas, e o Oficial certificar, em caráter definitivo, que os dados informados pela parte não permitem a conclusão dos trabalhos com sucesso, estaremos diante de um ato processual com resultado negativo (...)”. Grifos nossos. Neste íterim, no que toca à diligência de **Avaliação Judicial**, foi decidido, no **Processo Administrativo nº 2004-139873**, “que o fato de o Avaliador, ao se dirigir ao imóvel a ser avaliado, tê-lo encontrado fechado por uma vez, não caracteriza diligência infrutífera, tampouco impossibilidade de cumprimento da tarefa que lhe foi acometida. Deve, pois, o Avaliador repetir a diligência, independentemente do pagamento de qualquer custo adicional, até porque não há elementos que indiquem a impossibilidade de se efetuar a avaliação. Evidentemente, caso se configure algum percalço mais grave, será o tema examinado pelo juiz da causa, que decidirá acerca do cabimento do formulado pela parte interessada”. Cabe acrescentar o decidido, também, no Proc. Adm. nº 2017-132591: “*Nas questões relacionadas a diligências negativas/infrutíferas de avaliação de imóvel, compete ao Juiz da causa decidir se a diligência de avaliação foi corretamente classificada pelo Oficial de Justiça Avaliador, tendo em vista a dupla tentativa de cumprimento e a alegada impossibilidade de realização da avaliação em ambas as ocasiões, em razão do impedimento, eis que, conforme decidido no processo administrativo nº 2004-139873, ‘caso se configure algum percalço mais grave, será o tema examinado pelo juíza da causa (...)’*”.

168) Processo Administrativo nº 104376/2003 (D.O. de 07/07/2003, fls. 20)

Oficial de Justiça realiza diligência negativa, mas, no local, descobre o endereço atual, vai até ele e efetiva o ato. Novas custas, mesmo que a *posteriori*. Citação por hora certa: observar os novos artigos 252 a 254 do CPC/2015 (envio de correspondência postal ou eletrônica, após a citação, cuja comunicação será feita pela Serventia que expediu o mandado, cf. art. 3º, Provimento CGJ 41/2014, sem prejuízo das respectivas custas). O processo administrativo em referência orienta, também, que a intimação de terceiro, na citação por hora certa, não constitui outra diligência para efeito de custas.



» Ementário sobre Custas Processuais

169) Processo Administrativo nº 34.348/2001 (D.O. de 28/03/2003, fls. 91)

Oficial de Justiça só receberá por ato efetivamente praticado.

170) Processo Administrativo nº 47.768/2003 (D.O. de 20/06/2003, fls. 54)

Entrega de ofícios por Oficial de Justiça. Em regra, via postal. Nas exceções, como no caso de entrega de ofício que informe sobre a concessão de tutela judicial, tal notificação deve ser cobrada no valor de uma intimação. Vide também Nota Integrante nº 1, “g”, da Tabela 03 da Portaria de Custas Judiciais.

171) Processo Administrativo nº 145281/2005 (D.O. de 28/09/2005, fls.70)

Custas de cientificação do fiador. Revendo-se manifestação da CGJ no **Proc. 142.201/2001 (D.O. de 16/04/2002, fls. 22)**, deve-se recolher, pela diligência em tela, as custas previstas para o ato de intimação que, se vier a ser realizada por Oficial de Justiça, ensejarão as custas descritas na Tabela 03, inciso I, item 01, da Portaria de Custas Judiciais (*Tabela 07, item 1, da antiga Portaria de Custas*).

172) Processo Administrativo nº 65676/2004 (D.O. de 30/09/04, fls. 82)

Inexigibilidade de recolhimento de custas referentes à diligência de reintegração de posse no momento do ajuizamento da ação (ato eventual, i.e., dependente de deferimento pelo Juízo), podendo as referidas custas judiciais serem recolhidas até o momento da prática do ato (Art. 22, III, da Lei Estadual Nº 3350/99). Ressalte-se que as custas de citação não de ser recolhidas antes da distribuição (art. 22, inciso I, alínea “b”, da Lei 3.350/99) enquanto que as custas referentes às demais diligências sê-lo-ão antes da prática dos respectivos atos, mas não por ocasião da distribuição.

173) Processo Administrativo nº 38422/2004 (D.O. de 08/11/04, fls. 62)

~~(a) Avaliação prévia feita por Oficial de Justiça em Juizados Especiais Cíveis, não havendo incidência de custas por este ato, remunerado pelas custas relativas à penhora (Tabela 07, item Nº 3, e nota integrante nº 1, da **Portaria CGJ de Custas Judiciais**). Deve ser observado o disposto no **item 02 do Aviso CGJ nº 381/2011**, que deu novo tratamento ao tema, passando a ter previsibilidade de custas. As custas de avaliação de bens realizada pelos Oficiais de Justiça em execuções processadas nos Juizados Especiais Cíveis são as previstas na Tabela 03, inciso II, da Portaria de Custas Judiciais (*Tabela 05 da antiga Portaria de Custas*), a serem recolhidas nas hipóteses delineadas pelos artigos 54 e 55 da Lei Federal, avaliações estas que, dentre as hipóteses~~

» Ementário sobre Custas Processuais

possíveis, podem ser observadas, em especial, nas diligências relativas ao “*mandado de penhora portas a dentro*”. Vide, também, **Ementa 96**.

OBS: quanto ao mandado de penhora, cabe esclarecer, à luz do **Aviso CGJ 815/2006** (e **1.169/2011**), o seguinte: sem prejuízo das custas devidas do mandado de penhora (inclusive o de arresto), pode ser observada aí a incidência das custas do Depositário Judicial (Tab. 03, V, Portaria de Custas Judiciais), as quais devem ser recolhidas antecipadamente, até o momento da penhora ou arresto, com certificação da serventia processante (salvo determinação expressa do Juízo para o diferimento dessas custas), que, dentre os casos possíveis, nota-se, em especial, as diligências decorrentes de “*mandado de penhora (ou arresto) de renda diária*”. Vide, também art. 400, e seus parágrafos, da CNCGJ.

(b) Leilão negativo efetuado por OJA em Juizado Especial Cível ou Juízo Comum: incidência das custas previstas na Tabela 03, inciso I, item 04 (*Tabela 07, item 06, da antiga Portaria CGJ de Custas Judiciais*), ou seja, “**outras diligências não especificadas**”, a serem arcadas pelo executado. Nos Juizados Especiais, deve-se observar as hipóteses de incidência de custas contidas no Art. 55, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95.

174) Processo Administrativo nº 216177/2003 (D.O. de 21/07/04, fls. 37)

Citação de dois réus na pessoa de um mesmo procurador com tais poderes. Exigibilidade de recolhimento de custas (Tabela 03, inciso I, item 01, da Portaria de Custas Judiciais), para cada citação, recolhendo-se o valor normal de uma citação, acrescido do mesmo valor para o segundo, que se procede no mesmo endereço.

175) Processo Administrativo nº 181328/2004 (D.O. de 11/01/2005)

Assunto: atos processuais – mandado de condução de testemunha (Oficial de Justiça)

Mandado de condução de testemunha para comparecimento em audiência. Não há previsão de custas em separado. No entanto, a expedição de um novo mandado de intimação com cláusula de condução não se confunde com o primitivo mandado intimatório, desprovido desta atribuição, suscitando novo recolhimento de custas, ou seja, Tabela 03, inciso I, item 01, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 07, item 1, da Portaria vigente até 20/03/2013). Ressalte-se, hoje, a necessidade de expedição de mandado eletrônico para a diligência de condução de pessoas, pois, com base no **Aviso CGJ nº 500/2017**, “(...) intimar o advogado detentor de autos não devolvidos no prazo estabelecido, por DJERJ da Justiça a restituí-los em 3 (três) dias e, em caso de descumprimento, expedir mandado de busca e apreensão de ofício e independentemente do recolhimento de custas, de tudo comunicando ao Juiz e em caso de reiterado descumprimento ou não localização do detentor, o fato deverá ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil;”, devendo-se acrescentar que, com conforme o disposto no **Art. 344-A da Consolidação Normativa-CGJ**, “Os mandados de busca e apreensão de pessoas, de autos, de documentos e de coisas, bem como os mandados de condução de pessoas, serão enviados à Central de



» Ementário sobre Custas Processuais

Cumprimento de Mandados ou Núcleo de Auxílio Recíproco de Oficiais de Justiça Avaliadores com atribuição para atuar na área geográfica onde a pessoa ou a coisa for encontrada, para cumprimento integral, independentemente do destino da pessoa ou da coisa ser na mesma comarca ou em comarca contígua”.

Acrescente-se a nova redação do art. 250, XII, da Consolidação: “*intimar o advogado detentor de autos não devolvidos no prazo estabelecido, por DJERJ da Justiça a restituí-los em 3 (três) dias e, em caso de descumprimento, expedir mandado de busca e apreensão de ofício e independentemente do recolhimento de custas, de tudo comunicando ao Juiz e em caso de reiterado descumprimento ou não localização do detentor, o fato deverá ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil*”. Vide **Ementas 08-F e 54**.

176) Processo Administrativo nº 159905/2004 (D.O. de 10/01/2005)

Assunto: atos processuais/diligências – ato postal (A.R.)

Expedição de mandado de citação/intimação pela via postal, não havendo nos autos prova do retorno do Aviso de Recebimento. Incidência das custas previstas na Tabela 01, inciso II, item 09, “f”, da Portaria das Custas Judiciais (Tabela 02, X, item nº 6, da antiga Portaria de Custas).

177) Processo Administrativo nº 51646/04 (D.O. de 19/01/05, fls. 47)

Assunto: atos processuais/diligências – intimação por telefone (perito)

Incabível a cobrança de custas pela intimação de perito por telefone, já que o meio telefônico não se revela adequado a prover a segurança e a fé pública das comunicações processuais em geral.

178) Processo Administrativo nº 171311/04 (D.O. de 18/01/05, fls. 22)

Assunto: atos processuais/diligências – mandado de citação/pagamento em Ação Monitória (Oficial de Justiça)

Na ação monitória, a expedição de mandado de pagamento, prevista no Art. 1.102-b do CPC/1973 (correspondente ao Art. 701 do CPC/2015), consiste em uma citação, incidindo as respectivas custas previstas na Tabela 03, inciso I, item 01, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 07, item nº 1, da Portaria de vigente até 20/03/2013).

179) Processo Administrativo nº 176123/2003

Assunto: atos processuais/diligências - mandado de Despejo (Oficial de Justiça)

Mandado de despejo: a simples ida ao Depósito Público está compreendida na diligência de despejo, não suscitando custas autônomas. Cabe ressaltar que o processo em referência tratou de dúvida no sentido de que “*se deverão ser incluídas as custas relativas ao depósito de bens no Depositário Judicial determinado no Mandado de Despejo?*”. Ficou decidido que “*o simples ato de o Sr. Oficial de Justiça ir até o*

» Ementário sobre Custas Processuais

*Depósito Público para agendar uma data não caracteriza uma diligência independente, mas sim integra o ato complexo destinado à execução do mandado de despejo”. Neste mesmo sentido, é importante acrescentar que, quanto ao Oficial de Justiça Avaliador, as respectivas custas (previstas no inciso I da Tabela 03 da Portaria de Custas Judiciais) já remuneram todos os atos necessários à execução da medida (tais como custas de condução, arrombamento, remoção, depósito...), conforme **Nota Integrante nº 1, alínea “a”, da Portaria de Custas Judiciais** (mesma disposição descrita na **Lei Estadual 3.350/99**, com redação dada **pela Lei 6.369/12**), como segue: “NOTAS INTEGRANTE – 1. Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores: a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à execução da medida, tais como, condução, arrombamento, remoção, depósito, avaliação prévia e intimação das partes ou de terceiros para testemunharem a diligência, bem como a necessidade de mais de um oficial atuante”.*

180) Processo Administrativo nº 156420/2004 (D.O. de 16/05/2005, fls.37)

Assunto: atos processuais/diligências – mandado de intimação (por via postal, por Oficial de Justiça, ou por Carta Precatória)

É devido o pagamento integral das custas referentes a diligências a serem efetivadas (intimações de testemunhas, cartas precatórias...), comum a ambas as partes, mesmo quando uma delas esteja sob o manto da gratuidade de justiça, na forma do Art. 12 da Lei nº 1.060/50 (correspondente ao art. 98, § 3º, do CPC/2015), garantindo-se, entretanto, o eventual ressarcimento pelo vencido, na forma do Art. 85 do CPC/2015 (correspondente ao art. 20 do CPC/1973).

181) Processo Administrativo nº 187.961/2005 (D.O. de 26/10/2005, fls. 69)

Assunto: atos processuais/diligências – mandado de penhora de renda diária (Oficial de Justiça)

Na penhora de renda diária, não há previsão legal para a cobrança de diligência excedente, em se tratando de mesmo endereço. Logo, o recolhimento terá um valor único, previsto na Tabela 03, inciso I, item 04, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 07, item 03, da Portaria vigente até 20/03/2013), uma vez que há um ato num único mandado, cumprido em dias diferentes no mesmo endereço. Deve ser acrescentado que, caso venha a constar em tal mandado, por um motivo, mais de um endereço, incidirão as custas por cada endereço a ser diligenciado, considerando que, a partir de 14/03/2016, a Tabela 03, inciso I, item 04 da referida Portaria, passou a prever custas de penhora “*por endereço*”, com o advento da Lei nº 7.127/15, que promoveu alterações na Lei Estadual de Custas (nº 3.350/99).



» Ementário sobre Custas Processuais

181-A) AVISO CGJ nº 829/2012 (DJERJ de 19/07/2012, pág. 23)

Assunto: atos processuais/diligências – mandado de intimação (por via postal, por Oficial de Justiça)

Avisa que a intimação de parte(s) e/ou testemunha(s), em sede de procedimento administrativo, pode ensejar o recolhimento de custas de oficial de justiça ou por via postal. Ressalte-se que o Código a ser utilizado para recolhimento é o 2212-9 (Diversos), devendo ser observado o item 3, bem como a Nota Integrante nº 01 da Portaria de Custas Judiciais.

181-B) AVISO CGJ nº 1.660/2015 (DJERJ de 07/10/2015, pág. 31)

Assunto: Diligências de busca e apreensão em Alienação Fiduciária e de reintegração de posse em *Leasing* realizadas em Comarca diversa daquela onde tramita o processo originário

Avisa que os procedimentos de busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, e de reintegração de posse de veículo, objeto de arrendamento mercantil (*Leasing*), quando requeridos diretamente pela parte interessada em Comarca diversa daquela onde tramita a ação, sem a expedição de carta precatória, ensejarão o recolhimento da diligência de busca e apreensão ou de reintegração de posse por Oficial de Justiça; da diligência de intimação por Oficial de Justiça; dos atos do Distribuidor de registro e baixa; dos 2% previstos na Lei nº 6.370/2012, incidentes sobre os atos do Distribuidor; dos Fundos (CAARJ, FUNPERJ, FUNDPERJ e FETJ); bem como das despesas eletrônicas de impressão (por número de folhas) e de digitalização (por documento), em conformidade com os atos praticados em cada caso concreto (Tabela 04 da Portaria de Custas Judiciais),. Ressalte-se que, apesar de o **Provimento CGJ nº 76/2016** orientar no sentido de se autuar/processar o respectivo feito como “carta precatória”, o próprio ato administrativo determina o recolhimento das custas informadas no **Aviso CGJ 1.660/2015**, ou seja, adotaremos as custas descritas no Modelo de GRERJ relacionado ao mandado de busca e apreensão “de veículo” (assim como adotamos no caso de *reintegração de posse de veículo*): por “mandado eletrônico”, e NÃO por “precatória”. Vide, também, no mesmo sentido, a **Observação nº 2 do Anexo IV da Portaria de Custas Judiciais**.

» Parcelamento de Custas – Fiscalização

182) Processo Administrativo nº 105454/2003 (D.O. de 17/05/04, fls. 34)

Art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/12; Art. 16 da Portaria de Custas Judiciais; Enunciado nº 27 do Aviso TJ nº 57/2010; Proc. Adm. nº 105454/2003 –



» Ementário sobre Custas Processuais

Parcelamento das custas devidas, que deverão ser recolhidas integralmente até a prolação da sentença. Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

» Pedido Contraposto

183) Processo Administrativo nº 156423/2003 (D.O. de 12/12/2003, fls. 86/87)

A formulação de pedidos contrapostos (em procedimentos dúplices, como o procedimento sumário e as ações possessórias) gera a exigibilidade de recolhimento antecipado de taxa judiciária, à razão de 2% do pedido, nos moldes dos Arts. 118 e 119 do CTE. Ressalte-se que, com o advento da Lei Estadual nº 6.369/12, que alterou a Lei 3.350/99, há previsão de custas do Escrivão para o Pedido Contraposto, em conformidade com a **Nota Integrante nº 13 da Tabela 01, com a Nota Integrante nº 02 da Tabela 02 e com o Art. 4º, todos da Portaria de Custas Judiciais**. Pedido Contraposto no Juízo Comum: custas da Reconvenção. Pedido Contraposto nos Juizados Especiais: Custas do Procedimento Sumaríssimo.

» Pedido de Extensão de Benefício em Apelação Criminal e outras questões em 2ª Instância

184) Processo Administrativo nº 49158/2005 (D.O. de 01/08/05, fls. 44)

O procedimento de extensão de benefício concedido em Apelação Criminal não tem natureza autônoma, pois visa, tão somente, uma decisão de natureza declaratória, incidente em acórdão proferido em sede recursal. **Sem custas**. As únicas custas incidentes dizem respeito à Distribuição Judicial, a qual não possui mais previsão, após o advento da Lei Estadual nº 6.369/12.

Em relação ao *pedido de extensão de benefício concedido em Habeas Corpus*: também sem custas, pois, segundo a decisão exarada no **processo administrativo Nº 140108/2006 (D.O. de 21/08/2006, fls.57)**, não há qualquer valor a ser recolhido, diante da isenção de custas para o **HC**, prevista no **Art. 17, IV, da Lei Estadual nº 3350/99**, ou seja, “...deve seguir a mesma sistemática legal disposta no art. 17, IV, da Lei 3350/99, que estipula a isenção de custas para os processos de *habeas corpus* e seus respectivos recursos”.

No tocante ao “**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**”, e ao “**Amicus Curiae**”, não se observa previsão de custas para os mesmos (vide, também, **Arts. 976, § 5º, bem como Art. 138, e seguintes, do CPC/2015**).

Cabe acrescentar o decidido no **Processo Administrativo nº 146809/2006** quanto à interposição de Apelação Criminal pelo assistente de acusação em ação penal pública: “*não há previsão legal para a cobrança de custas no recuso de*

» Ementário sobre Custas Processuais

*apelação interposto pelo assistente de acusação. Demais disso, não há que se falar de custas no transcorrer do processo nos processos criminais de ação originariamente pública, como firmado pelo próprio CPP. No entanto, ao apelar subsidiariamente, indubitavelmente, exerce por legitimação extraordinária superveniente a extensividade do direito de ação. Atua provocando tutela jurisdicional, ainda que extensivamente. (...) quando do julgamento do recurso subsidiário, sendo vencido o assistente e não estando elencado no rol dos isentos, mostra-se adequado alcançar o status de vencido. Em conclusão: **a)** Ao recurso interposto pelo assistente de acusação no processo penal, não será exigido o recolhimento de custas; **b)** Abstraidas as hipóteses legais de isenção das custas em relação aos entes públicos, entendemos alcançar o assistente da acusação a regra prevista no artigo 804 do CPP (“A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”), pois indubitosa a sucumbência quando julgado improcedente o recurso pelo mesmo interposto”.*

Logo, o **assistente**, ao interpor recurso de Apelação Criminal, não precisará adiantar as suas custas. Deverá, entretanto, pagar pela sucumbência, se julgado improcedente o recurso. Vide, também, **Ementas 31 e 67, 2ª parte**, que se referem a cálculo da taxa mínima em relação ao assistente de acusação.

» Pedido de Resposta – Lei de Imprensa (Lei Federal nº 5.250/67)

185) Processo Administrativo nº 84714/2006 (D.O. de 13/09/2006, fls. 96)

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (pelos atos de citação; emolumentos de registro e baixa, com o eventual acréscimo determinado na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais), além dos respectivos acréscimos devidos à CAARJ, ao FETJ, ao FUNDPERJ e ao FUNPERJ), custas pelos atos dos escrivães, referentes ao procedimento de Reclamação, ou seja, Tabela 01, inciso II, item 9, “s”, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 02, VIII, item nº 7, da Portaria vigente até 20/03/2013). Observa-se, ainda, a incidência de taxa judiciária mínima (por requerente), cujo recolhimento deverá ser suportado pelo réu, quando condenado (ao final), nos moldes dos artigos 116 e 134, IV, do Código Tributário Estadual. Em conformidade com o decidido no Proc. Adm. nº 2006-084714, deve haver o recolhimento de taxa judiciária mínima (por requerente), a ser suportado pelo réu, quando condenado (ao final), nos moldes dos artigos 116 e 134, IV, do Cód. Trib. Estadual (Decreto-Lei nº 05/1975).

» Pedido de Restituição em Falências

186) Processo Administrativo nº 50860/2005 (D.O. de 29/08/05, fls. 48)

Exigibilidade de recolhimento de custas judiciais (pela intimação do falido e do síndico/administrador judicial, por exemplo, bem como as devidas pelos atos

» Ementário sobre Custas Processuais

atinentes aos escritórios, descritas na **Tabela 01, inciso II, item 09, alínea “c”**, da Portaria de Custas Judiciais), emolumentos de registro/baixa (com o eventual acréscimo determinado na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais), percentuais legais da CAARJ, do FUNPERJ e do FUNDPERJ, além da taxa judiciária, à razão de 2% do valor do pedido (Arts. 118 e 119 do CTE).

» Pedido Indenizatório de Valor Estimado (meramente estimativo)

187) Processo Administrativo nº 182686/2004 (D.O. de 16/05/2005, fls.37)

Na hipótese de pedido de indenização em valor estimativo, o litigante deverá recolher a taxa judiciária mínima quando da distribuição, para o final recolher a diferença de taxa de acordo com a condenação imposta. Vide também **Ementa 43-B**; Enunciado nº 10 do Aviso TJ nº 57/2010; item 03 do Aviso CGJ nº 381/2011; Art. 5º, Par. 1º, da Portaria de Custas Judiciais.

» Penhora *OnLine* e Arresto *Online*

188) Processo Administrativo nº 50859/2005 (D.O. de 25/07/05, fls. 45)

~~Impossibilidade de cobrança de custas pela realização de penhora *on line*, por falta de previsão legal, apenas cabendo recolhimento de custas pela intimação do executado. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.369/12 (21/03/2013), observou-se o início da incidência das despesas da “**penhora online**” neste Tribunal, ressaltando-se que, através de outra Lei Estadual, ou seja, a Lei 7.127/15 (com vigência a partir de 14/03/2016), a sua previsão passou a fazer parte da Tabela relativa ao Processamento Eletrônico, ou seja, a Tabela 04, item 09, da Portaria de Custas Judiciais (“*Requisição de informações por meio eletrônico para efetivação de penhora, arresto e obtenção de dados da parte (por ato)*”), com acréscimo da despesa relativa ao “**arresto online**” e à “**obtenção de dados da parte**”. Neste ínterim, cabe frisar que, além das consultas com objetivo da **penhora/arresto online**, a realização de requisição de informações eletrônicas, isto é, de consultas eletrônicas em Portais/Sistemas conveniados com o TJ/RJ (como, por exemplo, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD etc.) que tenham a finalidade de obtenção de dados da parte (como endereço, bens etc.), ensejarão o recolhimento das despesas em questão.~~

» Porte de Remessa e Retorno – Hipóteses

189) Processo Administrativo nº 155807/2002 (D.O de 13/01/03)

Exigência de custas referentes ao porte de remessa e retorno nas Cartas Precatórias oriundas de outro Estado, salvo se seu encaminhamento (remessa e retorno) for providenciado pela parte interessada (Processo Administrativo

» Ementário sobre Custas Processuais

67991/02, D.O. de 13/06/02, fls. 52). Acrescente-se que o Aviso CGJ 1.588/2016 (que tratou de despesas eletrônicas de carta precatória) regulamentou somente despesas processuais da carta precatória eletrônica de trâmite exclusivo neste Estado, não influenciando as despesas decorrentes das deprecatas oriundas de outro Estado da Federação. Neste caso (Carta “Precatória”, inclusive a “De Ordem”, oriunda de outro Estado da Federação), haverá, como regra, a cobrança do porte se a carta for devolvida pela via postal, devendo-se ressaltar que, caso seja autuada e devolvida pela via “eletrônica”, haverá incidência de despesa eletrônica, ou seja, de uma notificação eletrônica (R\$ 19,51, valor de 2019, no Código 2212-9-Diversos), em detrimento das custas do porte. Vide **Ementa 64-C**.

190) Processo Administrativo nº 211994/2002 (D.O de 11/03/04, fls. 54)

Exigência de custas referentes ao porte de remessa e retorno nas Cartas Precatórias físicas (se houver) de trâmite exclusivo neste Estado, salvo se seu encaminhamento (remessa e retorno) for providenciado pela parte interessada (Processo Administrativo 67991/02, D.O. de 13/06/02, fls. 52). Conforme art. 1º, § 1º, do **Aviso CGJ nº 1.588/2016**, as cartas precatórias expedidas **eletronicamente** (por serventias deste Estado) ensejam o recolhimento de 01 (uma) notificação eletrônica, no Código 2212-9 (Diversos), não sendo mais exigível o pagamento das custas do porte de remessa e retorno.

191) Processo Administrativo nº 170833/2003 (D.O de 26/10/04, fls. 40)

O processo em referência orienta no sentido da exigência de custas referentes ao porte de remessa e retorno nas Cartas Precatórias expedidas fisicamente para outro Estado, salvo se seu encaminhamento (remessa) for providenciado pela parte interessada (Processo Administrativo 67991/02, D.O. de 13/06/02, fls. 52). Ainda concluiu, em qualquer hipótese, pela inexigibilidade de recolhimento de custas referentes a eventual ofício que solicita a remessa da Precatória (vide, também, **Ementa 88**). Acrescente-se que as serventias deste Tribunal, quando vierem a expedir carta precatória para outro Estado da Federação, terão de enviar as deprecatas, eletronicamente (com recolhimento de 01 notificação eletrônica, em detrimento do porte) para os seguintes destinos:

- 1) Para Manaus-AM (Aviso CGJ 994/2014);
- 2) Para o Distrito Federal e Territórios (Aviso CGJ 993/2016);
- 3) Para Curitiba-PR (Aviso CGJ 42/2016);
- 4) Para todo o Estado de São Paulo (Aviso CGJ 57 e 63/2017).

Vide, também, **Ementa 64-C**.



» Ementário sobre Custas Processuais

192) Processo Administrativo nº 103272/2003 (D.O de 18/06/04, fls. 85)

Exigência de custas referentes ao porte de remessa e retorno nas Cartas de Ordem.

193) Processo Administrativo nº 161057/03

Incidência de custas relativas ao porte de remessa e retorno pela remessa física de Carta de Sentença a Vara de Execuções Penais.

194) Processo Administrativo nº 151861/2004 (D.O. de 21/01/05, fls. 23)

O porte de remessa e retorno haverá de ser cobrado sempre que houver utilização do serviço dos Correios, independentemente da causa determinante, importando apenas se houve ou não a utilização de serviços postais, como, por exemplo, a remessa física dos autos judiciais processados em juízos regionais para os Contadores Judiciais, sediados no Fórum Central, como bem asserta a decisão proferida no **processo administrativo nº 55807/2005** (D.O. de 09/10/2006, fls. 63).

VIDE EMENTA Nº IV, IV-A e X (trata do recolhimento das custas do porte de remessa e retorno em recursos interpostos na Justiça Comum e no âmbito dos Juizados Especiais).

194-A) ANEXO III da Portaria de Custas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça: Recursos (Apelação e Agravo de Instrumento)

O Anexo em referencia anuncia as custas relativas aos Recursos de Apelação e de Agravo de Instrumento, após o advento do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (publicado no DJERJ de 16/05/2014, pág. 06), que, em seu Art. 1º, anuncia que *“Não será exigido o porte de remessa e retorno quando se tratar de recursos de Apelação e Agravo de Instrumento interpostos e processados integralmente por via eletrônica”*. Vide, também, **Ementa IV**.

Acrescente-se que, **quanto à hipótese do recolhimento em dobro das custas do recurso**, conforme decidido no **Proc. Adm. 158117/2018**, o recolhimento em dobro somente deverá ocorrer quando não for realizado e/ou comprovado qualquer recolhimento referente ao preparo recursal. Neste sentido, deve ser fixado que, se o recorrente deixar de realizar o pagamento das custas correspondentes ao “Porte de Remessa e Retorno”, estar-se-ia diante de recolhimento insuficiente das custas do recurso, e não de ausência total de pagamento do preparo recursal, devendo o recorrente ser intimado para suprir a rubrica faltante (“Porte de Remessa e Retorno”), no prazo de 05 (cinco) dias, e apenas na forma simples, ex vi do que dispõe o § 2º, do art. 1.007, do CPC, considerando que a dobra somente incidiria na hipótese de ausência completa do preparo recursal

» Ementário sobre Custas Processuais

» Prestação de Contas (Ação e Incidente)

195) Processo Administrativo nº 127.631/2002 (D.O. de 17/09/2002, fls. 41)

Prestação de Contas por Inventariante. Não há incidência de taxa judiciária, por força do artigo 114, inciso V, do Dec.-Lei 05/1975. Só há custas de Escrivão. Custas da Tabela 01, inciso II, item 10, “i”, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 02, VI, item 08, da Portaria vigente até 20/03/2013), para as prestações de caráter acessório. Ressalte-se que, em cumprimento ao art. 553 do CPC/2015 (art. 919 do CPC/1973), no tocante a processos de Inventários, as contas do inventariante serão prestadas em apenso aos autos do processo principal, gerando, conseqüentemente, a prática dos atos de distribuição (registro e baixa, com o eventual acréscimo determinado na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais).

196) Processo Administrativo nº 139480/2004 (D.O. de 15/12/04, fls. 60)

Ratifica o entendimento exarado na ementa anterior, no tocante à prestação incidental de contas, e, em relação à taxa judiciária das ações autônomas de prestação de contas, sendo que seu cálculo (taxa) se submete aos ditames dos Arts. 118 e 119, CTE, devendo-se recolher a taxa judiciária mínima nas prestações sem vinculação econômica (Art. 134, I, CTE). É interessante transcrever o decidido no processo administrativo em referência: “*Para os procedimentos acessórios, não incide taxa judiciária, nos termos do artigo 114, inciso V, do Código Tributário Estadual, o que aliás já foi reconhecido pelo Parecer desta Corregedoria, exarado no processo administrativo nº 2002-127631 (cópia às fls. 06). Mutatis mutandis, as ações autônomas de prestações de contas atraem efetivamente a incidência do tributo. Se houver valor econômico buscado obter através da ação, haverá de incidir os artigos 118 e 119 do C.T.E. Se a prestação constar tão somente de atos jurídicos aos quais não se vincule valor econômico palpável, incidirá a taxa judiciária mínima prevista no artigo 134, inciso I do mesmo diploma*”.

» Processos Cautelares – Taxa Judiciária

197) Processo Administrativo nº 167153/2004

Conforme decidido no feito administrativo em referência, sendo a tutela/medida cautelar um procedimento/processo acessório, é devido o recolhimento de uma taxa judiciária mínima por autor/impetrante, nos termos do Art. 134, II, e seu parágrafo único, do CTE.

» Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação distribuído antes desta

197-A) Processo Administrativo nº 122397/2016



» Ementário sobre Custas Processuais

Conforme decidido no processo em referência, o **Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação distribuído antes da distribuição do próprio recurso de Apelação** enseja o recolhimento das custas relativas a Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes–Outros Procedimentos (Tabela 01, II, item 07, alínea "c", da Portaria de Custas Judiciais), tendo em vista a natureza de tal requerimento, ou seja, natureza de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

» Recolhimento de Percentual Residual da CAARJ

198) Ofício Nº 59/GP/2002

Recolhimento de percentual residual da CAARJ. **Campo 35** da GRERJ, contábil, a partir de **02/01/2012**, de nº **3369-0440104-2** (receita denominada "**CAARJ / IAB - Valor Exclusivo**"), e não 2001-6.

» Recuperação Judicial e Extrajudicial

199) Processo Administrativo nº 134478/2005 (D.O. de 28/09/05, fls.70)

Recuperação judicial/extrajudicial: por serem institutos criados para substituir a concordata, as custas referentes aos atos dos escrivães pelo ajuizamento destas ações serão as mesmas da antiga Concordata. A previsão das respectivas custas pode ser observada na **Tabela 01, II, item 09, "a", da Portaria de Custas Judiciais** (antiga Tabela 02, II, item 02, da Portaria vigente até 20/03/2013), sendo consideradas as demais custas judiciais e extrajudiciais, bem como a taxa judiciária (Art. 129, CTE). No caso de **conversão da Recuperação em Falência**, caberá o recolhimento de taxa judiciária prevista no **Art. 130, III, do CTE**.

199-A) Processo Administrativo nº 205959/2005 (D.O. de 18/09/06, fls.60)

Após o devido recolhimento no ajuizamento do Requerimento da Recuperação Judicial, ou seja, em momento posterior à distribuição da Recuperação Judicial, cabe ressaltar que, Conforme decidido no Proc. 205959/2005 (que tratou de custas diante da Lei 11.101/05), também orientou no sentido da **NÃO** obrigatoriedade do adiantamento de custas na Recuperação Judicial, conforme podemos observar em tal decisão, que segue: "(...) a Lei 3350/99, em seu art. 29, dispõe que nenhum processo terá andamento sem o devido recolhimento, exceto os de falências, ressaltando-se que este artigo foi redigido quando da vigência do Decreto-Lei 7661/45. Gize-se que os motivos que sugerem ter ensejado a edição do dispositivo legal supramencionado encontram-se também presentes no processo de recuperação judicial, embora, como frisado acima, não se confunda este instituto com o falimentar (...)". Logo,



» Ementário sobre Custas Processuais

após a distribuição do feito da Recuperação Judicial, não há obrigação legal do adiantamento das despesas processuais no curso do seu processo, as quais deverão ser quitadas ao final, à luz da legislação vigente.

» Recurso Adesivo / Recurso Hierárquico / Isenção de Custas para Portadores de Moléstias Graves

200) Processo Administrativo nº 24334/2004 (D.O. de 16/07/04, fls. 54)

(a) Inexistência de qualquer diploma legal que conceda isenção de custas processuais aos portadores de **doenças/moléstias graves**;

(b) **Recurso Adesivo**: mesmas custas do recurso principal (vide Nota Integrante nº 03 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais), inclusive aquelas previstas a título de porte de remessa e retorno. Inteligência do Art. 997, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 (correspondente ao antigo Art. 500 do CPC/1973);

(c) **Recurso Hierárquico**: conforme **Resolução CM nº 01/2019** (DJERJ de 30/01/2019, pág. 121), “*A interposição de recursos junto a este Egrégio Conselho suscita o prévio recolhimento do valor correspondente a R\$ 177,81 (cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor de 2019 a ser efetuado em GRERJ eletrônica, utilizando a GRERJ administrativa - receitas individualizadas – diversos*” (Cód. 2212-9).

Vide, também, **Ementa 194-A**.

» Remessa dos Autos ao Contador para verificar Custas

201) Processo Administrativo nº 93.775/2002

Não obstante o disposto no artigo 14 da Lei nº 3.350/99, os autos poderão ser remetidos ao Contador, para verificação de custas, em casos complexos, mediante certidão prévia do escrevente e determinação judicial, com postergação das suas custas, conforme disposto no Aviso CGJ 738/2006 (ementa nº 18) e Aviso CGJ 715, alínea “a”, parte final. Cabe acrescentar que, a remessa dos autos ao contador, para a feitura de novo cálculo (por erro do próprio contador), ou para que este preste esclarecimentos, não ensejam recolhimento de suas custas, à luz da Nota Integrante nº 3, alínea “b”, da Portaria de Custas Judiciais (“*Não são devidas custas pela feitura de novo cálculo por erro do Contador ou pela prestação de esclarecimentos quando lhe forem solicitados pelo Juiz*”). Vide, também, **Ementa 18**.

» Remoção de Inventariante

202) Processo Administrativo nº 197784/2002

» Ementário sobre Custas Processuais

~~Remoção de inventariante. Não incidem custas, por falta de previsão legal. Incidência das custas previstas na Tabela 01, II, item 10, alínea “i”, da Portaria de Custas Judiciais. Não há, porém, incidência da taxa, por se tratar de mero incidente processual (Art. 113 do CTE).~~

» Restauração de Autos – Custas

203) Aviso CGJ nº 376/09 (DJERJ de 02/07/2009, pág. 07)

Revoga o Aviso CGJ nº 326/2007. Prevê a distribuição da Restauração de Autos na 1ª instância com base na Tabela de Classes da Justiça Estadual (Resolução nº 46 do CNJ), incidindo, conseqüentemente, os emolumentos de registro e baixa. Cabe acrescentar o seguinte quanto à taxa judiciária: conforme decidido no **Proc. Adm. 2004-177042**, é descabida a incidência da taxa judiciária, considerando que não há, no Dec.-Lei 05/1975 (Cód. Trib. Estadual), qualquer permissivo para a sua cobrança nas hipóteses de restauração de autos.

203-A) Processo Administrativo nº 063824/2016

Conforme decidido no processo em referência, no caso de processo eliminado em Juizados Especiais, estes só poderão cobrar as custas de Restauração de Autos se efetivamente promoverem a restauração dos autos principais, não sendo exigível a cobrança dessas custas se o feito for autuado como processo secundário. Vide, também, **Ementas 164-B e 164-D**.

» Restauração de Registro e Baixa (desarquivamento de autos)

204) Processo Administrativo nº 152470/2003 (D.O. de 20/05/04, fls. 49)

Desarquivamento. Restauração do registro de distribuição e nova baixa. Inexistência de custas a serem recolhidas pelos atos em tela, somente se cogitando o recolhimento de custas judiciais pelo próprio ato de desarquivamento, ou seja, Tabela 01, II, item 11, alínea “d”, da Portaria de Custas Judiciais (*antiga Tabela 02, X, item nº 01, da Portaria vigente até 20/03/2013*).

» Retificação de Registro de Pessoas Naturais

205) Processo Administrativo nº 69.314/2003 (D.O. de 04/09/2003, fls. 54)

Retificação de registro de pessoas naturais. Não incide taxa judiciária, por força do Art. 114 do CTE, excetuando-se, portanto, o princípio geral do Art. 134, VII, do mesmo diploma legal (ou seja, para todas as demais retificações de registros públicos, deverá haver o recolhimento da taxa mínima).

» Ementário sobre Custas Processuais

» Revisão Criminal

206) Processo Administrativo nº 168809/2004 (D.O. de 01/10/04, fls. 72)

Revisão Criminal. Incidência de **taxa judiciária mínima** a ser recolhida *ab initio* pelo autor, nos termos dos Arts. 134, IV e 136 do CTE. Quanto às **custas judiciais do Escrivão**, há previsão de custas (a partir de 21/03/2013, com a vigência da Lei Estadual 6.369/12, que alterou a Lei 3.350/99), descritas na Tabela 01, inciso I item 03, da Portaria de Custas Judiciais. Cabe informar que foi revogado o Art. 17, III, da Lei Estadual Nº 3350/99 (que concedia isenção de custas judiciais à Revisão Criminal) pela Lei nº 7.127/15. Ressalte-se que, à luz do Art. 2º, Parágrafo 1º, da LINDB (antiga LICC), já tinha havido revogação tácita, a partir de 21/03/2013, do Art. 17, inciso III, da Lei Estadual, desde 21/03/2013, pois a referida lei (6.369/12) regulou a matéria de modo diverso, o que foi ratificado pelo seguinte ato administrativo do TJRJ: **Provimento CGJ 26/2013** (DJERJ de 16/04/2013, pág. 20/21). ~~Esta ação, no entanto, por força do Art. 17, III, da Lei Estadual Nº 3350/99, tem isenção de custas judiciais, que abrange todos os atos judiciais praticados no curso do processo, conforme decidido no processo administrativo Nº 204529/05 (D.O. de 04/01/05, fls. 50). Ressalte-se que, de acordo com o Ato Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/Vice-Presidências (1ª e 2ª) Nº 15/2005, (D.O. de 19/12/2005, fls. 01), há custas de distribuição nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça.~~

» Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato / Restabelecimento de Sociedade Conjugal

207) Processo Administrativo nº 57036/2004 (D.O de 28/10/04, fls. 74) e Art. 11, parágrafo 2º, da Portaria de Custas Judiciais

Os pedidos de alimentos e/ou de guarda e/ou de regulamentação de visita, quando realizados em sede de processos relativos a dissoluções consensuais ou litigiosas nos Juízos com competência de Família (nos autos dos processos de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato), constituem-se em cláusulas mínimas, não comportando destaque para a cobrança das respectivas custas em separado.

207-A) Processo Administrativo nº 240954/2005 (D.O de 07/02/2006, fls. 66)

Conforme decidido no processo administrativo em referência, o ajuizamento inicial de pedido de **homologação de acordo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas** (fora do âmbito das ações de separação/divórcio consensual e da dissolução de união estável) suscita o recolhimento das custas para cada



» Ementário sobre Custas Processuais

pedido, ou seja, em relação à cada matéria elencada, ressaltando-se que, quanto à taxa judiciária, deve-se recolher a taxa mínima (por requerente) somente nos pedidos de guarda e de regulamentação de visita, enquanto que, no tocante ao acordado para o pagamento de alimentos, a taxa só deverá ser recolhida na fase executiva, independentemente da existência de sentença condenatória ou da homologação de acordo entre as partes.

207-B) Processo Administrativo nº 108174/2006 (D.O. de 09/10/2006, fls 63)

À luz do decidido no processo em referência, em uma **Ação de Destituição de Pátrio Poder** (arts. 1.630 a 1638 do Código Civil), são devidas as custas do Escrivão previstas na **Tabela 01, II, item 5, da Portaria de Custas Judiciais (Procedimento de Jurisdição Voluntária)**, atos dos Oficiais de Justiça, como diligência de citação e eventuais outras diligências elencadas na Portaria de Custas Judiciais, taxa judiciária mínima por autor/requerente, nos moldes do **Art. 134, I, e seu parágrafo único, do Código Tributário Estadual**, bem como acréscimos legais incidentes (CAARJ, FETJ, FUNPERJ e FUNPERJ etc.)

208) Processo Administrativo nº 176371/2001 (D.O de 08/03/02, fls. 98), corroborado pelo Processo Administrativo nº 60436/2001 e pelo Enunciado nº 7.1 do Aviso TJ nº 58/2001 (D.O. de 18/12/2001, fls. 01) e Portaria CGJ nº 431/2002 (D.O. de 17/04/2002, fls. 46), além do Enunciado 15 do Aviso TJ nº 57/2010.

Separação e Divórcio Judiciais Consensuais. Partilha amigável de bens. Inexigibilidade de recolhimento de custas relativas a inventário dos bens (custas estabelecidas na **Tabela 01, inciso II, item 04, alínea “c”, da Portaria de Custas Judiciais**), face a sua inexistência, por constituir-se em mera homologação de partilha esboçada pelos cônjuges. Essa inexigibilidade de custas é estendida à ação de Dissolução de União Estável/Homoafetiva e de Dissolução de Sociedade de Fato, pelo disposto na **Nota Integrante nº 05 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais** (nova Nota Integrante, trazida pela Lei Estadual 6.369/12, que alterou a Lei 3.350/99), frisando-se que tal benesse deve ser observada, hoje, para o presente caso, de acordo com o previsto no **Art. 11 da Portaria de Custas Judiciais**. Neste íterim, cabe ressaltar que, em conformidade com a **referida nota integrante**, quando, nos próprios autos (de todas as ações retrocitadas), a partilha for elaborada consensualmente pelas partes e homologada pelo juiz, haverá a isenção da partilha de bens. Cabe acrescentar aí que, tratando-se de hipótese em que o requerimento de homologação de partilha de bens vem a ser feito fora dos autos da separação/divórcio consensual (ou seja, de forma autônoma), ficou decidido, no **Proc. Adm. nº 066065/1996**, que, por se tratar de ação distinta da separação/divórcio consensual, deve haver a cobrança das

» Ementário sobre Custas Processuais

despesas processuais (custas de Escrivão, taxa judiciária etc.) de partilha de bens/adjudicação, sujeitando-se, quanto às custas do Escrivão, àquelas previstas na **Tabela 01, II, item 04, alínea “c”, da Portaria de Custas Judiciais** (conforme já informado no início desta Ementa). Interessante mencionar também o decidido no **Proc. Adm. nº 128333/2003**, que tratou de homologação de uma partilha amigável (processo autônomo) proveniente de uma sentença estrangeira de divórcio (consensual), no qual ficou decidido que há incidência das despesas processuais do inventário/arrolamento de bens, ou seja, das custas retro citadas (taxa, bem como custas do Escrivão previstas na **Tab. 01, II, item 04, “c”, da referida Portaria**).

209) Processo Administrativo nº 193869/2002 (D.O. de 21/05/2003, pág. 64)

Separação Judicial ou Divórcio Judicial litigiosos – partilha de bens – Cobrança de custas e taxa judiciária em momentos distintos: Inicialmente, com a propositura da ação, haverá a incidência de custas referentes aos atos de escriturões, previstas na **Tabela 01, II, item 6, alínea “a”, inciso II, da Portaria de Custas Judiciais** (correspondente à antiga Tabela 02, inciso V, item 4, da Portaria CGJ 68/2012), e de taxa judiciária mínima (**Art. 134, V, CTE**). Posteriormente, quando da necessidade de inventário dos bens do ex-casal a partilhar, incidirão as custas previstas na **Tabela 01, inciso II, item 04, alínea “c”, da Portaria de Custas Judiciais**, e a taxa judiciária, na forma do **Art. 124 do CTE**. Cabe observar a decisão administrativa publicada em 21/05/2003: “(...) O próprio rito processual, em casos tais, está a apontar a interpretação mais razoável quanto à incidência das custas. É que, até mesmo em razão do litígio, não poderá haver partilha de bens no bojo do processo, só podendo se cogitar de tal etapa após a sentença de mérito, devidamente transitada em julgado. Daí porque a partilha somente poderá ser feita através de inventário, e não por arrolamento, como ocorreria nas separações ou divórcios consensuais. Nesse diapasão, a Portaria nº 2574/2002, previu a incidência de custas em separado, consoante a Tabela 02, item VI, sub-item 03, com referência expressa à Tabela 02, item V, sub-item 04. Em tais feitos litigiosos, a taxa judiciária será cobrada em dois momentos distintos. Inicialmente, com a propositura da ação por um dos cônjuges, haverá a incidência da taxa, pelo valor mínimo, nos termos do artigo 134, inciso V, do CTE. Posteriormente, quando da instauração do inventário dos bens do ex-casal a partilhar, incidirá a taxa judiciária prevista no artigo 124 do mesmo diploma legal, a qual equivalerá a uma vez e meia (1,5) do valor das custas do respectivo processo, previstas em tabela própria fixada pela Corregedoria”. Vide, também, a Ementa precedente (**nº 208**), quanto às peculiaridades da partilha elaborada consensualmente.

210) Processo Administrativo nº 76749/2004 (D.O de 01/10/04, fls. 71/72)

Pedido de restabelecimento de sociedade conjugal (**Art. 1.577 do Código Civil**). Inexistência de recolhimento de custas (por falta de previsão legal) e de taxa judiciária (**Art. 113 do CTE**). Cabe observar o decidido no processo em referência: “(...) revela-se incabível a cobrança de taxa judiciária e custas do escrivão na hipótese



» Ementário sobre Custas Processuais

em tela, o que não exclui, consoante bem salientado no já referido pronunciamento administrativo, que ocorra a cobrança de custas específicas relativas a determinadas providências processuais, tais como o desarquivamento da separação judicial, a extração da carta da nova sentença (que homologar a reconciliação) ou a eventual conferência de fotocópias”.

210-A) Aviso CGJ nº 646/2012 (D.O. de 04/06/2012, pág. 11)

Avisa que, na hipótese de formulação dos pedidos cumulados de alteração de regime de bens e de partilha de bens, a taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas individualizadamente (isto é, devem ser consideradas para cada pedido).

» Suspensão Condicional do Processo (Vara Criminal)

211) Processo Administrativo nº 151441/2004 (D.O. de 27/12/04, fls. 07)

Inexigibilidade de recolhimento de custas processuais pela concessão de suspensão condicional do processo nos feitos do juízo criminal comum. Conforme decidido no processo em referência, não há qualquer cabimento em cobrar custas judiciais na fase de suspensão condicional do processo penal. Acrescente-se que tal processo decidiu, também, no sentido de que, não vindo a ser condenado o réu, não haverá que se falar em recolhimento de custas (“... respondemos negativamente às indagações formuladas, aduzindo a ausência de qualquer recolhimento de custas processuais nas ações penais públicas e privadas subsidiária da pública, sem que o réu/acusado tenha sido condenado”). Ressalte-se que, com base no **Art 7º, § 5º, do Provimento CGJ 80/2011**, bem como no que decidido no **Proc. Adm. 142812/2003**, quanto ao âmbito dos Juizados Especiais Criminais, em havendo tal suspensão nesse microssistema, sucedida por sentença extintiva da punibilidade na forma do artigo 89, e seu parágrafo 5º, da Lei 9099/95, não haverá cobrança das despesas judiciais respectivas, o que foi reforçado na decisão do processo descrito no título desta Ementa. Vide, também, **Ementa 158**.

» Taxa Judiciária – Constitucionalidade

212) D.O. do Poder Legislativo Estadual de 04/07/2000, fls.02 e 03.

Resposta, pelo Presidente do TJ, a pedido de informação da ALERJ, referente a Projeto de Lei que objetivava extinguir a Taxa Judiciária, alegando bi-tributação, tendo em vista já existir cobrança de custas judiciais. Distinção entre as duas cobranças. Constitucionalidade das mesmas. Vide ADI 1444-PR e ADI 948-GO. Ressalte-se a natureza tributária da taxa judiciária, das custas judiciais, bem como das custas extrajudiciais (emolumentos).

» Ementário sobre Custas Processuais

» Taxa Judiciária – Honorários Advocatícios

213) Processo Administrativo nº 167191/2002 (D.O. de 24/10/2002, fls. 40)

Honorários advocatícios integram, em regra, o valor do pedido, para efeito do cálculo da taxa judiciária, ainda que o percentual não tenha sido arbitrado pelo magistrado. Dessa forma, ao calcular a taxa, devem ser considerados os honorários advocatícios pretendidos pela parte autora. Observa-se ainda, conforme decidido no **processo administrativo Nº 214891/2006 (D.O. de 17/10/2006, fls. 85)**, a incidência de taxa judiciária sobre honorários advocatícios fixados em sede de execução de título executivo judicial. Entendimento ratificado por este E. Tribunal, por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 2003.002.16092, Rel. Des. MARIA CHRISTINA GÓES, 3ª Câmara Cível). Caso não seja estipulado o percentual pretendido na inicial, não pode o escrevente fixar o *quantum*. Exigência da complementação após arbitramento dos honorários sucumbenciais na sentença, conforme decisões exaradas nos Agravos de Instrumento nº 2005.002.18457 (Rel. Des. NAGIB SLAIBI FILHO, 6ª Câmara Cível) e 2006.00129379 (Rel. Des. CÁSSIA MEDEIROS, 18ª Câmara Cível).

Para o cálculo da taxa judiciária sobre os honorários advocatícios, é imperiosa a observação, hoje, do disposto no **Aviso CGJ nº 699/2013** (DJERJ de 06/06/2013, pág. 23/24, e republicação em 10/06/2013, pág. 50/51), com as seguintes considerações:

- a) Na hipótese de pedido de condenação em honorários advocatícios sem a informação do percentual pretendido: a taxa deverá incidir o valor da causa somente se este for igual ou maior ao valor total dos pedidos formulados na inicial;
- b) Em caso de não requerimento de condenação em honorários na petição inicial: não considerar os mesmos no cálculo inicial da taxa, sem prejuízo de sua incidência, ao final, em função da sucumbência imposta na condenação;
- c) Em caso de pedidos ilíquidos ou sem conteúdo econômico: não considerar os honorários pretendidos no cálculo inicial da taxa, nem fazê-los incidir sobre o valor da causa, sem prejuízo de sua consideração após liquidação da sentença condenatória, em caso de eventual diferença;
- d) Em caso de prestações vincendas relativas a contrato por prazo determinado ou indeterminado: não considerar, no cálculo inicial da taxa, os honorários sucumbenciais pretendidos na inicial;
- e) Em ações consignatórias: considerar os honorários sucumbenciais pretendidos, no cálculo inicial da taxa judiciária, apenas em relação a prestações vencidas e em relação a parcela(s) depositada(s) inicialmente nessas ações.

Vide, também, **Ementa 99**, bem como **Ementa 214** (abaixo).

» Ementário sobre Custas Processuais

214) Processo Administrativo nº 173410/2003 (D.O. de 19/04/04, fls.53)

Não há incidência de taxa judiciária sobre os honorários advocatícios nas ações de inventários ou arrolamentos e nas ações com pedido exclusivo de despejo, posto que o valor do tributo será calculado segundo o critério explicitado nos Arts. 124 e 125 do CTE, sendo este entendimento ratificado pela Reclamação nº 2003.023.00038, Rel. Des. FERDINALDO DO NASCIMENTO, 14ª Câmara Cível. Foi autorizado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, Dr. Renato Lima Charnaux Sertã, a divulgação do parecer da Divisão de Custas, que estipula o cálculo da taxa judiciária em outros casos (a disposição na seção *Estudos – Custas*). Segundo o decidido no processo em referencia:

A) a taxa incidirá sobre os honorários, juros e multa, pretendidos, nas hipóteses dos seguintes artigos do CTE: 120; 121 (incidência somente sobre as prestações já vencidas no caso de prestações periódicas); 126, incisos I, II, III e IV; 129; 130, inciso I; e 132.

B) A taxa não incidirá sobre os honorários, juros, multa, pretendidos, nas hipóteses dos seguintes artigos do CTE: 122 (desapropriação: sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo réu e o fixado na decisão final); 123; 124; 125, incisos I, II e III; 126, Parágrafo Único; 127 (embargos de terceiro na Justiça Comum e possessórias); 128; 130, incisos II e III; 131; e 134.

Ver, também, **Ementa 213**.

» Taxa Judiciária em Assistência, Chamamento ao Processo, Denúnciação da Lide, Nomeação à Autoria, Oposição e Reconvencção. Exceção de Incompetência e Impugnação ao Valor da Causa não têm Taxa

215) Processo Administrativo nº 146.717/2001 (D.O. de 13/05/2002, fls. 52)

Taxa Judiciária em: Assistência (Mínima), Chamamento ao Processo (Mínima), Denúnciação da Lide (2% sobre o valor do pedido), Nomeação à Autoria (Mínima), devendo-se observar o que dispõe o CPC/2015 (com o CPC/2015, a Nomeação à Autoria deixou de ser uma espécie autônoma de intervenção para se tornar uma questão a ser suscitada em preliminar da contestação, portanto, sem incidência de custas) quanto ao tema, Oposição (2% sobre o valor do pedido) e Reconvencção (2% sobre o valor do pedido), ressaltando-se que a Oposição, assim como a Nomeação à Autoria, não está mais prevista no CPC (de 2015) como espécie de intervenção de terceiros. Exceção (que se constitui em mera defesa processual indireta) e Impugnação ao Valor da Causa (que se constitui em simples arrazoado formulado pela parte interessada), não ensejando recolhimento de taxa, por falta de previsão legal.

OBS: quanto à “DENÚNCIAÇÃO DA LIDE”, o valor do pedido da denúnciação deverá corresponder ao *quantum* relativo, no todo ou em parte, ao objeto da AÇÃO, ou seja, o objeto da ação originária. Neste caso, o denunciante formula pedido, pelo qual dirige a condenação para o denunciado, cuja quantia corresponde regularmente ao conteúdo econômico existente,

» Ementário sobre Custas Processuais

para fins de incidência da taxa judiciária. Cuidado: na hipótese de o denunciado se constituir numa seguradora, devemos computar o conteúdo econômico limitado ao máximo considerado no respectivo contrato.

Sendo assim, o pedido pode ser parcial ou integral, conforme se apresenta como pretensão o valor denunciado pelo réu, que pode ser parcial ou total, nos termos dos arts. 113, 118 e 119 (incluindo-se o percentual de honorários) do Código Tributária Estadual, bem como o Acórdão do Agravo de Instrumento de nº 2005.002.05540.

216) Processo Administrativo nº 154409/2003 (D.O. de 13/07/04, fls. 33)

Denúnciação da lide – Necessidade de recolhimento de custas e taxa judiciária antes de sua apreciação pelo Judiciário. Observância do Art. 22, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 3350/99. De acordo com as decisões exaradas nos Agravos de Instrumento nº 2008.002.33352 (Rel. Des. CUSTÓDIO TOSTES, 17ª Câmara Cível) e 2006.002.12388 (Rel. Des. ROBERTO FELINTO, 18ª Câmara Cível), a taxa judiciária da denúnciação da lide deve ser calculada com base em seu pedido, que pode diferir do valor dos pedidos efetuados no processo principal.

» Taxa Judiciária é sobre o Valor do Pedido

217) Processo Administrativo nº 48.661/2002 (D.O. de 10/06/2002, fls. 70)

A taxa judiciária, de acordo com o Art. 118 do CTE, deve ser cobrada de acordo com o valor do pedido, ainda que este não seja concedido pelo Magistrado. Incabível a devolução de “excesso”. Entendimento corroborado pelo **Enunciado nº 38 do Aviso TJ nº 57/2010**. Vide também **Processos Administrativos nº 23085/2004, 139400/2003 e 162282/2002**.

217-A) Processo Administrativo nº 2014-075922

Para fins de cálculo da taxa judiciária nas ações de **Usucapião**, nas hipóteses em que se tornaram infrutíferas as tentativas possíveis para se obter o valor venal do imóvel, não havendo mais qualquer certeza de que a Serventia conseguiria apurar tal valor (venal) até o final do processo, deve ser adotado, como base de cálculo, o valor de mercado do imóvel para fins de cobrança da taxa judiciária, como forma de garantir a solução definitiva do impasse, bem como de evitar eventual lesão ao Fundo Especial do TJ/RJ. Mesmo entendimento adotado para o cálculo da taxa nas Ações de **Adjudicação Compulsória** em que, apesar de a regra se constituir no cálculo de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do bem imóvel, será adotado, na impossibilidade de sua obtenção, o seu valor de mercado (**Aviso CGJ nº 881/2016**). Vide, para este caso, a **Ementa 21**.

217-B) Processo Administrativo nº 2004-009976

» Ementário sobre Custas Processuais

Assunto: taxa judiciária (não sujeição ao teto dos Juizados Especiais).

Conforme decidido no processo em referência, o valor sobre o qual incide a taxa judiciária **não** se sujeita ao “teto” (quarenta salários mínimos) dos Juizados Especiais, conforme processo em referência, cuja decisão foi a seguinte: “(...) não há qualquer óbice a que o valor sobre o qual incidirá a taxa judiciária ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos previsto na Lei 9099/95. É que tal valor, o chamado ‘teto’ dos Juizados, concerne ao limite de alçada de competência daquela Justiça especializada. Diferentemente, os parâmetros apontados no CTE simplesmente balizam a base de cálculo da taxa judiciária, para efeitos exclusivamente tributários, não tendo o condão de alterar a competência dos Juizados Especiais (...)”.

217-C) Processo Administrativo nº 2007-030033

Conforme decidido no processo em referência, que trouxe questionamentos para o cálculo da taxa nos pedidos de obrigação de fazer que tenham por objeto a lavratura de Escritura Pública de compra e venda e seu registro no RGI, a dúvida referente ao valor a ser considerado, a título de taxa judiciária (ou a taxa judiciária mínima ou 2% sobre o valor do respectivo contrato), deve ser dirimida e solucionada por meio da via jurisdicional própria (estando sob o crivo jurisdicional), tendo em vista que não cabe à Corregedoria se imiscuir em área de atuação que não seja tipicamente administrativa, sendo aquela via a competente para pronunciamento em orientações de cunho genérico. Ou seja, a Corregedoria limita-se a orientações de ordem genérica (*ex vi* Procs Adms. 48544/03, 111254/03, 235674/06, 156787/03, 15523/04, 173374/07 e 192506/17), não possuindo, portanto, atribuição de cunho jurisdicional. Vide, também, Art. 166, 2ª parte, da Consolidação Normativa-Parte Judicial (“*Incorrendo em dúvida deverá fundamentá-la e submetê-la à apreciação do Juiz em exercício, a quem incumbirá a análise da incidência e do recolhimento das verbas no caso concreto*”). Acrescente-se que as atribuições da DICIN/CGJ estão dispostas nos seguintes dispositivos: arts. 116 a 118 da Resolução TJ/OE nº 01/2017; art. 5º, §9º, e 169, caput, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça e art. 3º, §2º do Ato Normativo TJ nº 08/2009.

217-D) Aviso CGJ nº 883/2016 (DJERJ de 01/06/2016, pág. 22/23)

Em caso de eventual necessidade de complementação do valor devido a título de taxa judiciária, apurada quando da certificação das custas iniciais na **fase cognitiva**, a parte autora deverá ser intimada para recolhimento imediato da diferença, sob pena de cancelamento da distribuição e/ou extinção do processo, sem análise do mérito, **com exceção** dos casos em que o Juízo defira o recolhimento parcelado ou ao final, como também daqueles expressamente previstos na legislação vigente que determinam a complementação da taxa judiciária em momento diverso.

» Ementário sobre Custas Processuais

Em caso de eventual necessidade de complementação do valor devido a título de taxa judiciária, apurada no **curso do processo**, em razão de atualização monetária, juros, mora e outros reajustes possibilitados pela legislação vigente, a serventia, após o encerramento do processo, poderá encaminhar a respectiva certidão de débito eletrônica ao DEGAR/DGPCF, que será responsável pelo competente processo administrativo fiscal. Neste ínterim, é muito importante observar o disposto no **Art. 5º, Par. 2º, da Portaria de Custas Judiciais** (c/c **Art. 2º do Aviso CGJ 883/2016 e Proc. Adm. 65599/2015**) que segue: *“Parágrafo 2º - Sem prejuízo da necessária complementação da taxa judiciária apurada na certificação das custas iniciais (vide artigo 1º do Aviso CGJ nº 883/2016) e do disposto na legislação sobre a fase executiva, deve-se observar que, nos termos do artigo 2º do referido Aviso, que se relaciona à fase cognitiva e ao informado no Art. 138 do CTE, em caso de eventual necessidade de complementação do valor devido a título de taxa, apurada no curso do processo, em razão de atualização monetária, juros, mora e outros reajustes possibilitados/pela legislação vigente, a serventia, após o encerramento do processo, poderá encaminhar a respectiva certidão de débito eletrônica ao DEGAR/DGPCF, que será responsável pelo competente processo administrativo fiscal, seguindo-se o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015. Vide, também, Enunciado nº 10, do Aviso TJ 57/2010”*.

217-E) Processo Administrativo nº 2001-053012

De acordo com o orientado no processo em referência e em conformidade com a legislação vigente, a verificação do recolhimento da taxa poderá ser feita nos seguintes momentos:

- 1) Distribuição da ação – art. 136 do Decreto-lei 05/75 (C.T.E.);
- 2) No momento da execução – arts. 102 e 104 da Resolução CM 15/99;
- 3) Antes da baixa – arts. 102, 105 e 106 da referida Resolução e art. 31, da Lei 3.350/99.

Conforme observado em tal processo, no caso de a taxa judiciária não ser recolhida, o procedimento a ser adotado será o previsto nos arts. 143 do Decreto-Lei Nº 05/75; 101 e seguintes da Resolução 15/99 e Ato Executivo Conjunto nº 2/2000 (vide, hoje, o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015 e arts. 207 a 219 da Consolidação Normativa-CGJ, sem prejuízo do art. 31 da Lei Estadual nº 3.350/99).

» Transação Penal e Composição Civil em Varas Criminais, bem como em JECRIM – Custas

218) Processo Administrativo nº 113.412/2004 (D.O. de 10/08/2005, fls. 87)

O **Aviso CGJ nº 162/2004** deve ser observado nas homologações de acordos cíveis e nas transações penais realizadas nas Varas Criminais, sendo devido o recolhimento de custas na forma do **Aviso** em tela, do **Art. 87 da Lei Federal Nº 9.099/1995 (custas pela metade)**. Vide também Art. 15 da Lei Estadual nº 2.556/1996. É imperiosa a observação, hoje, pelas **Varas Criminais, do Art. 7º, § § 2º e 3º, do Provimento CGJ nº 80/2011, bem como** (e

» Ementário sobre Custas Processuais

principalmente) da **Nota Integrante nº 10 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais**, a qual informa que, nos casos de transação penal e de homologação de acordo cível, as custas e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, antes da extinção da punibilidade.

Acrescente-se que, no âmbito dos **Juizados Especiais Criminais**, conforme assinala a supra referida Nota Integrante (Nota Integrante nº 12 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais), nos casos de transação penal e de homologação de acordo cível (composição civil dos danos), as custas e a taxa judiciária, consideradas na Nota integrante 01 da Tabela 02, excetuando-se o valor referente ao recurso, serão recolhidas, **reduzidas pela metade**, pelo(s) autor(es) do fato, antes da extinção da punibilidade. Ressalte-se que, em conformidade com o Art. 7º, Parágrafo 3º, do Provimento CGJ nº 80/2011, não há incidência de custas pelos atos de registro e baixa (face ao disposto no artigo 2º do Provimento CGJ nº 12/2000) somente no caso de composição civil dos danos.

OBS: a custa do Escrivão, que será reduzida pela metade, é aquela prevista na Tabela 02, item 1, da referida Portaria (valor referente ao Procedimento Sumaríssimo), em consonância com a *Nota Integrante nº 01 cumulada com a Nota Integrante nº 12 (que nos remete a Nota Int. nº 01), ambas da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.*

» Termo de Penhora nos Autos e Carta de Vênia

219) Processo Administrativo nº 148.050/2002 (D.O. de 09/01/2003, fls. 31)

~~Termo de penhora nos autos. Sem custas, por falta de previsão legal. É imperiosa a observação da Portaria de Custas Judiciais que, a partir de 21/03/2013 (com a alteração trazida pela Lei 6.369/12, que alterou a Lei 3.350/99), passou a haver a incidência das custas descritas na Tabela 01, II, item 11, alínea “j”, ou seja, do próprio “termo de penhora”. Ressalte-se que, verificando-se a necessidade de registro imobiliário, serão devidas custas, também, pela competente certidão. Quanto a essa certidão, vide Art. 247 da Consolidação Normativa-Parte Judicial (alterado pelo Provimento CGJ nº 100/2016). Observando-se a existência de intimação pessoal (decorrente da penhora), devem ser recolhidas as suas custas também.~~

219-A) Carta de Vênia – Tabela 01, II, item 11, “a”, inciso I, da Portaria de Custas Judiciais

Conforme dispositivo em referência, a partir de 21/03/2013 (com o advento da Lei 6.369/12, que alterou a Lei 3.350/99), passou a haver a incidência de custas para a “**Carta de Vênia**” (documento hábil à efetivação da penhora no rosto dos autos) a partir de 21/03/2013. É recomendável que a Serventia verifique se, para o cumprimento

» Ementário sobre Custas Processuais

do descrito na Carta de Vênia, será expedido outro documento, como, por exemplo, carta precatória (na modalidade “Outras Finalidades”) ou mandado de penhora para o Oficial de Justiça (ou seja, para a Central de Mandados/NAROJA), com incidência, também, das respectivas custas. Acrescente-se que, a partir de 14/03/2016 (com o advento da Lei 7.127/15, que também alterou a Lei 3.350/99), passou a haver previsão de custas para **Carta Arbitral**, no mesmo dispositivo da Tabela.

» União Estável (e Conversão de União Estável em Casamento: Procedimento de Jurisdição Voluntária)

220) Processo Administrativo nº 127029/2003 (D.O. de 22/10/03, fls. 70)

Ação de reconhecimento de união estável, proposta por ambos os conviventes. Incidência das Custas descritas na **Tabela 01, II, item 06, alínea “b”, inciso I, da Portaria de Custas Judiciais**, bem como de taxa judiciária mínima, em dobro (dois requerentes), nos moldes do Art. 134, I, e seu parágrafo único, do CTE. Ressalte-se que, conforme **Provimento CGJ nº 30/2005** (D.O. de 26/12/2005, pág. 29), a **Conversão de União Estável em Casamento** enseja o recolhimento das custas relativas ao **Procedimento de Jurisdição Voluntária**, devendo-se recolher a taxa judiciária mínima, por requerente (Art. 134, I, e seu par. único, do CTE). Vide, também, as **Ementas 207 e 208**.

221) Processo Administrativo nº 26155/2003 (D.O. de 02/08/04, fls. 99)

Ação de Dissolução de União Estável com partilha de bens. Custas referentes aos atos dos escrivães: se **litigiosa**, há incidência das custas descritas na **Tabela 01, II, item 06, alínea “b”, inciso II, da Portaria de Custas Judiciais**, e de 01 (uma) taxa judiciária mínima (um requerente), conforme Art. 134, I, e seu parágrafo único, do CTE; se a ação for proposta de forma consensual, deve-se recolher as custas descritas na **Tabela 01, II, item 06, alínea “b”, inciso I, da Portaria de Custas Judiciais**, e, no tocante à taxa judiciária, recolher-se-á taxa judiciária mínima, em dobro (dois requerentes), pela existência de dois requerentes, com fulcro no Art. 134, I, e seu parágrafo único, do CTE. Quanto à partilha de bens, não há incidência de custas e taxa em sede de ação relativa à dissolução de união estável processada na forma consensual (vide também art. 11, bem como Nota Integrante nº 05, 2º parte, da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais). Vide, também, **Ementas 207 e 209**

222) Processo Administrativo nº 49699/2004 (D.O. de 29/11/04, fls. 75)

Ação de Dissolução de Sociedade de Fato, ou de União Estável, com partilha de bens, de forma litigiosa. Custas referentes aos atos dos escrivães,

» Ementário sobre Custas Processuais

determinadas pela Tabela 01, II, item 6, alínea “b”, II, da Portaria de Custas Judiciais. Taxa Judiciária: mínima (R\$ 83,29 – valor de 2019). Se houver bens a partilhar, devem ser cobradas custas e taxa referentes ao inventário dos mesmos (quanto às custas da partilha, vide Nota Integrante nº 05, 1ª parte, da Tabela 01 da referida Portaria). Todavia, tal pagamento só deverá ocorrer no momento da abertura do inventário (partilha), ressalvado o disposto no Art. 137 do Código Tributário Estadual, sendo interessante observar, também, as **Ementas 207 e 209**.

» Alvará de Autorização de Pesquisa de Mineração

223) Processo Administrativo nº 9500/2006 (D.O. de 29/11/04, fls. 75)

Conforme decidido no processo administrativo em referência (em que se analisou caso em que o detentor do alvará foi condenado a arcar com as custas processuais): “...o referido processo de Homologação de Alvará de Autorização de pesquisa constitui procedimento de jurisdição voluntária, gerando, assim, o recolhimento de custas relativas aos Atos dos Escrivães (Tabela 02, I, item 5, alínea “d” da Portaria de Custas Judiciais, correspondente à Tab. 02, I, item 4, da Portaria vigente até 20/03/2013), bem como aquelas atinentes às diligências de Oficiais de Justiça, à Distribuição e aos emolumentos de registro/baixa, além do acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata a Lei 3217/99. No que tange à base de cálculo da taxa judiciária diante de um pedido indeterminado ou estimativo, esta Corregedoria, conforme decidido no **proc. 1822686/04**, entendeu que deve ser recolhida taxa judiciária mínima quando da distribuição do feito e, posteriormente, recolher-se a eventual diferença de acordo com o valor estipulado na sentença. Assim, na presente hipótese, após a apuração do quantum indenizatório, decorrente da avaliação judicial, incidirá o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da quantia homologada pelo Juiz, acrescido do percentual de honorários advocatícios (art. 119 do CTE), deduzindo-se o valor (devidamente corrigido, se for o caso) de eventual taxa judiciária recolhida anteriormente”.

Frise-se que ficou orientado, no processo administrativo referenciado nesta Ementa, o seguinte: “...Recebendo este requerimento, em 15 dias, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil (arts. 957 e 958 do Código de Processo Civil/1973, cujas custas devem ser pagas pelo titular da autorização da pesquisa), sendo homologada pelo Juiz, que intimará o referido titular a depositar a quantia correspondente ao valor da renda de 2 anos e a caução para pagamento da indenização e, após o depósito, intimar os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa (art. 27, VII a XII, do DL nº 227/67) ...”.

No tocante à taxa judiciária, diante de um pedido indeterminado ou estimativo, deverá ser adiantado o valor equivalente à taxa judiciária mínima quando da distribuição do feito e, posteriormente, recolher-se-á a eventual diferença de acordo com o valor estipulado na sentença, após a apuração do quantum indenizatório decorrente da avaliação judicial, incidindo o percentual de 2%

» Ementário sobre Custas Processuais

sobre o valor da quantia homologada pelo Juiz, acrescido do percentual de honorários advocatícios (pretendidos), deduzindo-se o valor (devidamente corrigido, se for o caso) de eventual taxa judiciária recolhida anteriormente.

» Atos Retificatórios

224) Processo Administrativo nº 54.325/2005 (D.O. de 14/07/2005, fls. 71)

É vedada a cobrança de custas e emolumentos por atos retificatórios, por comprovado erro da serventia, devendo ser observado o teor do **Art. 93 do CPC/2015 (correspondente ao antigo Art. 29 do CPC/1973)**, a saber: “*Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição*”. Vide, também, **Ementa 08-D**, que trata do Aviso CGJ nº 370/2012, bem como **art. 718 do CPC/2015** (antigo art. 1.069 do CPC/1973), no caso de desaparecimento de autos (restauração de autos).

» Conciliação/Mediação

225) Processo Administrativo nº 55146/2016, Aviso CGJ nº 417/2016 e Atos Normativos Conjuntos TJ/CGJ de nº 73/2016, 144/2016 e 153/2016

Com relação à conciliação e à mediação devem ser observadas as normas abaixo destacadas (estão incluídas orientações decorrentes da atuação dos **CEJUSC**):

A) Conforme artigos 1º e 2º do Aviso CGJ nº 417/2016, as custas referentes a os procedimentos de mediação e conciliação serão, obrigatoriamente, recolhidas em GRERJ Eletrônica Judicial e, preferencialmente, em modelo exclusivo, intitulado “**MEDIAÇÃO / CONCILIAÇÃO**”, que se encontra disponibilizado aos usuários no referido sistema para tal fim, ressaltando-se que o valor das custas referentes aos procedimentos de mediação e conciliação deverá corresponder àquele disposto na Tabela 03, inciso XI, item 1, da Portaria de Custas Judiciais, que, no ano de 2019, é de R\$ 37,82 (valor de 2019) por processo, na conta 6246-0088011-6, sendo imperiosa a observação da **Ementa 225-A** (que segue).

B) Conforme Art. 11 do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 73/2016, as conciliações judiciais e as mediações podem ser realizadas nas câmaras cíveis ou do consumidor, nas serventias judiciais de primeira instância ou nos CEJUSCs, a critério do desembargador ou do juiz, conforme o caso, com a utilização de conciliador ou mediador devidamente cadastrado

C) Conforme artigos 8º, § 4º, e 16 do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 144/2016 (que dispõe sobre a regulamentação da atividade de mediação e conciliação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs), quando o juiz decidir pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, a respectiva audiência não poderá ter a sua data marcada no sistema, nem poderá ser providenciada a expedição de mandado de citação/intimação para comparecimento à mesma, sem a devida certificação do recolhimento de suas custas.



» Ementário sobre Custas Processuais

Sendo obtido o acordo, os autos só poderão ser encaminhados ao Juiz coordenador do CEJUSC para fins de homologação após recolhidas as custas.

D) Conforme Art. 7º, §§ 1º e 2º, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 153/2016 (que dispõe sobre o cadastro das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010 das Leis 13105/15 e 13.140/15), nos casos de conciliação ou mediação pré processual extrajudicial realizada por câmara privada de conciliação ou mediação cadastrada no Tribunal de Justiça, a homologação do acordo somente será feita após o devido recolhimento de custas e taxa judiciária nos termos do artigo 725, inciso VIII do CPC, isto é, do Procedimento de Jurisdição Voluntária, e que, à luz do decidido no Proc. Adm. 2017-210528 (que revogou, parcialmente, o Proc. Adm. 2006-229063, quanto à taxa), deve ser seguida a seguinte orientação: **i) Homologação de acordo com objeto com conteúdo econômico: 2% do valor do objeto do acordo, respeitando-se os valores mínimo e máximo de taxa judiciária que seriam exigidos na ação ou pedido judicial correspondente, bem como eventuais isenções já previstas no âmbito judicial; **ii)** Homologação de acordo com objeto sem conteúdo econômico: recolhimento de taxa judiciária mínima (em consonância com a legislação vigente), excetuando os beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo indeferida a gratuidade e havendo inconformismo, o acordo será distribuído, com requerimento de gratuidade de justiça devidamente instruído, para que seja analisado pelo juiz competente. Vide, também, **Ementa 137-A**.**

E) Conforme Art. 10 do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 153/2016 (acima referido, com relação aos CEJUSCs), na hipótese em que não há a escolha do conciliador, do mediador e da câmara privada de conciliação e de mediação, estar-se-á diante da possibilidade de serem realizadas as audiências de conciliação ou de mediação na própria serventia (ou nos CEJUSCs), por determinação do desembargador ou do juiz, em que estes terão a possibilidade de conduzi-las, com ou sem a ajuda de conciliadores ou de mediadores. Interessante notar, aqui, o questionamento sobre a incidência ou não de custas quando tais audiências forem conduzidas por magistrado. Tal questão já foi decidida Proc. Adm. 80674/2016, tratado na **Ementa 225-A, que segue.**

225-A) Processos Administrativos nº 80.674/2016 e 136017/2016

Estudo sobre custas de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO. No processo em referência, ficou decidido o seguinte com relação às custas de CONCILIAÇÃO e MEDIAÇÃO (orientações de grande importância para serventias judiciais e jurisdicionados): **A) Quanto às custas de mediação/conciliação quando o procedimento for realizado pelo próprio Juiz: não** deve haver a incidência das respectivas custas, tendo em vista que a taxa judiciária já incide sobre os serviços de atuação dos magistrados, *ex vi* do art. 120 do C.T.E., considerando-se, também, à luz dos princípios constitucionais tributários da legalidade e da tipicidade, que a previsão de tal cobrança encontra-se disposta na Tabela 03, XI, da Portaria de Custas Judiciais, que trata, exclusivamente, dos “*Atos dos Auxiliares do Juízo*”; **B) Quanto às custas de mediação/conciliação quando o procedimento for realizado por mediador/conciliador não cadastrado no NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, *ex vi* da Resolução TJ/OE nº 16/2014):** se a mediação/conciliação for conduzida, no âmbito deste Poder Judiciário, por profissional ou voluntário que atua na referida condição de mediador/conciliador judicial, como auxiliar do Juízo, inscrito ou não no NUPEMEC, serão exigidas as custas previstas na Tabela 03, inciso XI, da Portaria de Custas Judiciais, devendo-se atender à regulamentação própria deste E. Tribunal de Justiça



» Ementário sobre Custas Processuais

sobre a matéria, inclusive quanto à exigência ou não de cadastramento; ressalte-se, ainda, que não incidem as custas em questão quando o procedimento for realizado por mediador/conciliador privado ou Câmaras Privadas de Mediação/Conciliação (vide **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 73/2016**); **C) Quanto às custas de intimação pessoal de todas as partes para a audiência de *mediação/conciliação*, determinada, de ofício, pelo Juiz:** as custas devem ser adiantadas pela parte autora, pois se trata de diligência do Juízo, encontrando-se a questão disciplinada no art. 82, § 1º, do CPC/2015 e no art. 19 da Lei Estadual de Custas (nº 3.350/99); **D) Quanto às custas de *mediação/conciliação* se apenas uma das partes manifestar seu desinteresse na composição consensual:** inexistente qualquer abusividade ou ilegalidade cometida pelo Juízo, ao exigir o recolhimento das custas referentes ao procedimento de mediação e/ou conciliação, quando apenas uma das partes manifestar seu desinteresse na composição consensual, tendo em vista que o CPC/2015 estabelece que a audiência não será realizada em caso de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido (Art. 334, §§ 4º, 5º e 8º).

Acrescente-se que foi orientado, também, no processo em referência (80674/2016) que **as custas judiciais da CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO podem ser recolhidas até o momento (anterior) da prática do ato, conforme art. 22, III, da Lei Estadual nº 3.350/99.** É interessante salientar, ainda, a necessária autorização do magistrado para a realização da audiência, pois, conforme o descrito na alínea “B” da Ementa anterior (225), as conciliações judiciais e as mediações podem ser realizadas nas câmaras cíveis ou do consumidor, nas serventias judiciais de primeira instância ou nos CEJUSCs, a critério do desembargador ou do juiz, conforme o caso, com a utilização de conciliador ou mediador devidamente cadastrado, com base no Art. 11 do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 73/2016.